

Bodaca emenda Cod. Cim.

Quarta-feira 9

DIARIO DA JUSTIÇA

Novembro de 1927 6243

Tapera, sem numero, que descrevem e avaliam, na forma seguinte: terreno, sito no morro da Tapera, sem numero, (ilha do Governador), completamente aberto, medindo de largura 44,00 por 66,00 de comprimento. Avaliamos o immovel em quatro contos de réis (4:000\$000). Rio, vinte e um de junho de mil novecentos e vinte sete. F. C. Duval e Augusto Amorim. E quem o mesmo pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, advertido de que a praça só será effectuada com dinheiro á vista. E não havendo licitantes sobre o dito preço de avaliação, voltará o immovel á segunda praça, com o intervallo de oito dias e com o abatimento de dez por cento; e, si ainda assim não houver quem o arremate, irá á terceira praça, com o mesmo intervallo e abatimento de vinte por cento sobre a primitiva avaliação; e, neste caso, si não apparecerem licitantes, será, então, vendido em leilão pelo preço que fôr offerido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, na conformidade do que preceituam os artigos dezenove, capitulo quinto, do regulamento que baixou com o decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito; e duzentos e oitenta e tres do decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de onze de outubro de mil e oitocentos e noventa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditorios, que lançará a competente certidão, afim de ser junta aos autos, e publicado pela imprensa diaria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito de novembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Tobias N. Machado, escrivão, o subscreevo. — *João Maria de Miranda Manso.*

Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Dias da Cruz n.º 427, no executivo fiscal que a Fazenda Municipal move contra Nicolau del Nigro.

O doutor João Maria de Miranda Manso, juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que, no dia trinta de novembro de mil novecentos e vinte e sete, ás treze horas, após a audiencia do seu juizo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel n.ºs. 29 e 31, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, em hasta publica, o immovel penhorado a Nicolau del Nigro, no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Municipal, por seu procurador dos Feitos, para cobrança do imposto de calcamento devido pelo predio á rua Dias da Cruz numero 427, cuja descrição e avaliação constantes dos autos são do teor seguinte. Laudo. Os abaixo assignados, avaliadores privativos dos Feitos da Fazenda Municipal, em obediencia ao respeitavel mandado annexo examinaram o predio sito á rua Dias da

Cruz numero 427, que descrevem e avaliam na forma seguinte: Predio assobradado, sito á rua Dias da Cruz numero 427, construido de frontal de tijolos, coberto de telhas nacionaes, em feição de beirada de telhado, tendo na frente duas janellas e uma porta e ao lado quatro janellas e uma porta, portadas de madeira, medindo de largura 6,85c. por 17,00 de comprimento, dividido em duas salas e tres quartos, assoalhados e forrados e cozinha cimentada. Este predio é de construção antiga e se acha em máo estado de conservação, tendo nos fundos um galpão medindo 10,00 por 6,00 de largura. Edificado em terreno cercado, de zinco nos lados e fundos e na frente fechado por muro e gradil de ferro, medindo 27,00 por 38,00 de comprimento. Avaliamos o immovel em doze contos de réis (12:000\$000). Rio, 25 de julho de mil novecentos e vinte e sete. F. Duval e Augusto Amorim. E quem o mesmo pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, advertido de que a praça só será effectuada com dinheiro á vista. E não havendo licitantes sobre o dito preço de avaliação, voltará o immovel á segunda praça, com o intervallo de oito dias e com o abatimento de dez por cento; e, si ainda assim não houver quem o arremate, irá á terceira praça, com o mesmo intervallo e abatimento de vinte por cento sobre a primitiva avaliação; e, neste caso, si não apparecerem licitantes, será, então, vendido em leilão pelo preço que fôr offerido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, na conformidade do que preceituam os artigos dezenove, capitulo quinto, do regulamento que baixou com o decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito; e duzentos e oitenta e tres do decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de onze de outubro de mil e oitocentos e noventa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditorios, que lançará a competente certidão, afim de ser junta aos autos e publicada pela imprensa diaria. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito de novembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Tobias N. Machado, escrivão, o subscreevo. — *João Maria de Miranda Manso.*

Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

De primeira praça com o prazo de 27 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Dias da Cruz numero 433, no executivo fiscal que a Fazenda Municipal move contra Nicolau del Nigro.

O Dr. João Maria de Miranda Manso, juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia, que no dia trinta de novembro de mil novecentos e vinte e sete, ás treze horas do dia, após a audiencia do seu juizo, no Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, o porteiro dos auditorios trará a pregão da

venda e arrematação, em hasta publica, o immovel penhorado a Nicolau del Nigro no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Municipal, por seu procurador dos Feitos, para cobrança do imposto de calcamento, devido pelo predio á rua Dias da Cruz numero 433, cuja descrição e avaliação constantes dos autos, são do teor seguinte. Laudo. Os abaixo assignados, avaliadores privativos dos Feitos da Fazenda Municipal, em obediencia ao respeitavel mandado annexo, examinaram o predio sito á rua Dias da Cruz numero 433, que descrevem e avaliam na forma seguinte: Predio terreo sito á rua Dias da Cruz numero 433, construido de frontal de tijolos, coberto de telhas nacionaes em feição de beira de telhado, tendo na frente uma porta e uma janella, medindo de largura 4m,20 c. por 17m,00 de comprimento dividido em quatro commodos assoalhados e forrados. Este predio acha-se em máo estado de conservação, sendo edificado em terreno que mede 4m,20 c. de largura por 38m,00 de comprimento, tendo na frente portão e gradil de ferro. Avaliamos o immovel em dous contos de réis (2:000\$000). Rio, 25 de julho de mil novecentos e vinte e sete. — F. C. Duval e Augusto Amorim.

E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, advertido de que a praça só será effectuada com dinheiro á vista. E não havendo licitantes sobre o dito preço de avaliação voltará o immovel á segunda praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de dez por cento; e, se ainda assim não houver quem o arremate, irá a terceira praça com o mesmo intervallo, e abatimento de vinte por cento sobre a primitiva avaliação; e, neste caso, se não apparecerem licitantes, será então vendido em leilão pelo maior preço que fôr offerido sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, na conformidade do que preceituam os artigos dezenove, capitulo quinto, do regulamento que baixou com o decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito; e duzentos e oitenta e tres do decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de onze de outubro de mil oitocentos e noventa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no lugar do costume, pelo porteiro dos auditorios que lançará a competente certidão, afim de ser junta aos autos, e publicado pela imprensa diaria. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito de novembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Tobias N. Machado, escrivão o subscreevo. — *João Maria de Miranda Manso.*

Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

De primeira praça com o prazo de vinte dias para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua Dias da Cruz numero 435, no executivo fiscal que a Fazenda Municipal move contra Nicolau del Nigro.

O Dr. João Maria de Miranda Manso, juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital

virem, ou delle tiverem noticia, que no dia trinta de novembro de mil novecentos e vinte sete, ás treze horas do dia, após a audiência do seu juizo, no Palacio da Justiça á rua D. Manoel, o porteiro dos auditorios trará a pregão de venda e arrematação em hasta publica o immovel penhorado a Nicolau del Nigro, no executivo fiscal que he move a Fazenda Municipal por seu procurador dos Feitos, para cobrança do imposto de calçamento devido pelo predio á rua Dias da Cruz numero 435, cuja descripção e avaliação constantes dos autos são do teor seguinte. Laudo. Os abaixo assignados, avaliadores privativos dos Feitos da Fazenda Municipal, em obediencia ao respeitavel mandado annexo, examinaram o predio sito á rua Dias da Cruz numero 435, que descrevem e avaliam na fórma seguinte: Predio terreno sito á rua Dias da Cruz numero 435, construido de frontal de tijolos, coberto de telhas nacionaes em feição de beira de telhado, tendo na frente uma porta e uma janella, medindo de largura 4m,20 e por 17m,00 de comprimento, dividido em quatro commodos assorlhados e forrados. Este predio acha-se em pessimo estado de conservação e deshabitado, sendo edificado em terreno que mede de largura 4m,20 e por 38m,36 de comprimento, tendo portão e gradil de ferro. Avaliamos o immovel em dous contos de réis (2.000\$). Rio, 25 de julho de mil novecentos e vinte sete. — F. C. Duval e Augusto Anorim. E quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, advertido de que a praça só será effectuada com dinheiro á vista. E não havendo licitantes sobre o dito preço de avaliação voltará o immovel á segunda praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de dez por cento; e se ainda assim não houver quem o arremate, irá á terceira praça com o mesmo intervallo, e abatimento de vinte por cento sobre a primitiva avaliação; e neste caso, se não apparecerem licitantes, será então vendido em leilão pelo maior preço que fór offerecido, sem que em hypothese alguma, seja permittida a acção de nullidade, por lesão de qualquer especie, na conformidade do que preceituam os artigos dezoito, cinquenta e cinco, do regulamento que baixou com o decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e nove de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito; e duzentos e oitenta e tres do decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de onze de outubro de mil oitocentos e noventa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios que lançará a competente certidão, afim de ser junta aos autos, e publicados pela imprensa diaria. Dado e passado, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos oito de novembro de mil novecentos e vinte sete. Eu, Tobias N. Machado escrivão, o subscrevo. — João Maria de Miranda Manso.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Rectificação de edital de citação, a requerimento de Alia Bocater

O doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz da 2ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente virem, ou delle conhecimento tiverem,

que fica rectificado o edital de citação, a quem possa interessar, passado a requerimento de Alia Bocater, na parte relativa á data da emissão da promissoria que é 8 de FEVEREIRO do corrente anno e não 8 de JANEIRO, como foi publicado. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1927. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio Meilhac, escrivão, o subscrevi. — J. B. Campos Tourinho. Está conforme. — Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado. (7.828)

Juizo da Segunda Pretoria Civil

De citação a quem interessar possa, com o prazo de noventa dias, a requerimento de Alia Bocater, na fórma abaixo:

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação, com o prazo de noventa dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que a este Juizo, pelo cartorio do escrivão que o presente subscreve, foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da Segunda Pretoria Civil. Diz Alia Bocater, syria, viuva, domestica, moradora á rua Senhor dos Passos n. 222, sobrado, que emprestou a quantia de 8:800\$ (oito contos e oitocentos mil réis), ao syrio Antonio Calache ou Antonio Calax, estabelecido com casa de casemiras nesta cidade, á rua da Alfandega n. 358, que, como garantia a tal emprestimo, lhe passou uma nota promissoria em 8 de fevereiro de anno corrente e que se deverá vencer a 31 de janeiro do anno proximo futuro. De posse a supplicante dessa promissoria, que lhe devia ser paga em moeda corrente, onde reside, fez entrega della, como de outros papéis, a seu filho e seu bastante procurador José Bocater, estabelecido com alfaiataria, á avenida Thomé de Souza n. 110, e residente com a supplicante, e que os guardou em sua carteira, em seu poder; succede que, no dia 4 para 5 de setembro do anno fluente, os larapios assaltaram a casa da supplicante e da carteira de seu filho lhe roubaram a dita promissoria, bem como outras roupas, etc., como tudo consta do documento incluso, sob o n. ... Por isso a supplicante, por intermedio de seus advogados infra assignados, com escriptorio á praça Tiradentes n. 59, sobrado, veem requerer a V. Ex. que em dia e hora previamente designados se digne permittir que justifique o allegado e a propriedade e o extravio da mesma letra, com as pessoas que abaixo arrola e que deverão ser intimadas, com sciencia de Antonio Calache, e bem assim que seja já citado o mesmo Calache ou quaesquer co-obrigados desconhecidos, uma vez que o alludido titulo não tinha avalista ou endossante, para que não paguem a citada letra, e para que no prazo da lei opponham, caso queiram, as contestações legaes. Outrosim requer mais que, afóra as intimações das testemunhas e de Calache, para depor e ver depor e jurar testemunhas, sob as penas da lei, sejam todas as citações feitas por editaes e de accordo com o art. 36 da lei n. 2.044, de 1908, designando V. Ex. qual o periodo que V. Ex. ordena que sejam elles publicados, além dos enumerados por lei, e observando-se em todos os demais termos da lei. Dá a quantia o valor de 8:800\$ e D. e A. ad escrivão Meilhac, P. deferimento. Rio de Janeiro, 22 de setembro

de 1927. — Jorge de Mello Affonso. — José de Souza Rosa. Protesta por todo genero de provas em direito permittido, inclusive o depoimento pessoal do supplicado, pena de confesso, prova testemunhal, exames, vistorias, etc. — Ról de testemunhas: Jorge Hatem, rua do S. Christovão n. 577; Assad Safadi, rua da Alfandega n. 319, sobrado; Antonio Calache, informante. — Justificado, o allegado e julgada a justificação, mandou o Dr. juiz expedir o presente, pelo qual ficam citados para sciencia da petição supra transcripta, Antonio Calache e quaesquer outros co-obrigados, para que não pague a promissoria supra mencionada e para na primeira audiência deste Juizo, após o prazo do presente, ver-se-lhe assignar o prazo legal para offerecerem as contestações que tiverem, ficando scientes que este Juizo funciona á rua dos Invalidos n. 152 e que as audiencias se realizam as terças e sextas-feiras, ás 13 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, para ser publicado, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1927. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio Meilhac, escrivão, subscrevi. — J. B. Campos Tourinho. — Está conforme. Octavio Meilhac. (7.617)

Juizo da Terceira Pretoria Civil

Por este juizo correm os seguintes editaes para casamentos dos senhores: Affonso de Carvalho e Presentacia Canalles, Alberto Machado Felizola e Theodosia Gomes Coelho, Osorio da Silva Marques e Zilda Lisboa, Quirino Augusto e Maria de Souza, Olegario dos Santos e Sebastiana Antunes, Pedro Gonçalves Ribeiro Gomes e Julieta Ramos Pacheco, Majer Zonberg e Rosa Crynberg, Antonio Sarapicos e Thereza Alves, Adelino Benjamin e Clarisse Nascimento, Benigno José Gonçalves e Antonia Margárida Corrêa, Colonardes Lacerda de Oliveira e Albertina de Souza, Jayme Alves e Adelina de Oliveira, Orlando de Souza Carvalho e Stella de Barros, Manoel de Almeida e Judith Moraes, Francisco dos Reis e Sebastiana Siqueira Ramos, Daniel Antonio da Silva e Maria Ferreira de Oliveira, Raphael de Sá Carneiro e Alice da Conceição, Carlos Gustavo Roiffé e Maria Rosa de Souza Dias, José Gomes Carqueija e Cleodonia Gama do Nascimento, David Xavier Forte e Carolina Soares, Manoel da Cunha e Umbelina Ribeiro, Armando Pereira Bastos e Custodia Rodrigues, Oswaldo Stibben e Zilah Amelia Gouveia, Alberto Gama e Maria de Oliveira, Sebastião Felix da Motta e Alfredina Maia da Silva, Augusto Simões de Vasconcellos e Altina Maria da Conceição, Paulo da Cruz Souza Lins e Dulce Guiomar de Souza Fogaca, Julio Kauffman e Bertha Ebergman, Armando Ezequiel da Silva e Abigail Gonçalves de Oliveira, Aarão Moraes de Almeida e Clotilde Gomes. Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na fórma da lei.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

Pelo presente edital faz saber que pretendem casar-se:

Candido da Annuniação e Eugenia do Nascimento, Alberto de Oliveira e Anna da Costa. Quem souber de algum impedimento accuse-o na fórma da lei. Rio, 8 de novembro de 1927. — O escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello.

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando no cartorio do Dr. Franca Junior, official privativo do Registro Civil das freguezias da Gloria e Coração de Jesus, as pessoas abaixo declaradas e que o mesmo torna publico, de accordo com a lei:

Joaquim de Sá e Silvina Gomes da Silva, Sebastião Cardoso da Silva e Etelvina Gomes Leite, Alfredo Gomes da Silva e Amelia Ferreira Drumond, Fernando Corrêa de Guamá e Clotilde de Miranda Pombo, Manoel Ferreira Neves e Sylvia Barril Maciel, José Ernesto de Miranda e Maria Xavier, Nelson Calheiros da Graça e Maria Nunes Ribeiro, Hermenegildo Silva e Lucilia Fontoura, José Antonio Moutinho Amado, que tambem se assigna José Moutinho Doria, e Alvina Zulema de Castro, que se assigna Zulema Lima Castro, Secundino Alves Machado e Adelaide Mattos, Eucharico Mello de Souza e Livia Cavaleca, Francisco de Almeida e Maria Amstalden Amgarten, Dr. Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho e Marina Gomes Leite, José Ferreira Bastos e Rosa Méga, Antonio dos Reis Saldanha e Olga Candida Rosa. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — O escrivão, José Franca Junior.

Juizo da Setima Pretoria Civil

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos predios e respectivos terrenos, á rua Magessi n. 46, freguezia de Inhauma, na forma abaixo:

O doutor Luiz de Moraes Jardim, juiz em exercicio da Setima Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem que, no dia 1 de dezembro proximo vindouro, após a audiencia do estylo, ás 13 horas, no predio sobrado da rua Nerval de Gouvea numero 161, Estação de Cascadura, sede deste juizo, o official de justiça servindo de porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais lé e maior lance offerecer acima do laudo de avaliação, que é de oito contos de réis (8:000\$000), o seguinte: Primeiro predio, feitto de chalet, com duas janellas na fachada que dá para a rua e porta de entrada ao lado, com batente e degrãos de cimento, sendo assoberado para o lado dos fundos, de construção de frontal e coberto com telhas francezas, mede cinco metros e cincoenta centímetros de largura por cinco metros e quarenta centímetros de comprimento, sendo dividido em uma sala, um quarto e cozinha, assoalhados. Segundo predio junto e nos fundos do primeiro, assoberado, feitto de chalet, com uma porta e duas janellas na fachada que dá para dentro do terreno, de construção de chalet e coberto com telhas francezas, mede cinco metros e sessenta e cinco centímetros de largura por cinco metros de comprimento, sendo dividido em uma salinha, dous quartinhos e cozinha, assoalhados. O respectivo terreno, onde se acham edificados os dous predios descriptos e que não está limitado no local, tem, pouco mais ou menos, dez metros de largura, na frente, por cincoenta metros de comprimento. Os predios descriptos são de construção H-

geira e antiga e foram penhorados a requerimento de A. M. da Silva & Comp. a Luiz de Almeida Fortuna, no executivo por nota promissoria, que lhes moveu o requerente. E, quem quizer arrematal-os, deverá comparecer no dia, hora e local supra mençãoados, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo, com o prazo de tres dias. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mez de novembro de mil novecentos e vinte e sete. Eu Honorio Corrêa de Moura, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Dioclecio Duarte, escrivão, o subscrevi. — Luiz de Moraes Jardim. (8.268)

Juizo da Setima Pretoria Civil

Pelo cartorio da freguezia de Inhauma, escrivão Dr. Dioclecio Duarte, estão se habilitando para casar: Joaquim Soares dos Santos e Minimozina Martins de Carvalho, João de Souza Pinto e Laudelina Augusta Camello, Fernando dos Santos e Honorata Freitas Conceição, Octavio de Acaujo Gomes e Aurora de Souza Coelho, Carlos Francisco do Rego e Albertina de Souza Domingues, Isaac Anesio e Davina Augusta Ferreira, João Avila Fraga e Nair Augusta Gonçalves, Antonio Pereira e Aristobella de Lima Camara, Jovino de Avellar e Maria Beatriz Pinetti, José Pedro Lammelle e Yara de Almeida Cardoso, Rubem Costa Carvalhosa e Aley Cantuaria Medronho, Zair Santos e Aida Simões da Costa, Mario Belho e Deomar Alves Ferreira, Altino Valentim Ramos e Maria da Conceição Franca Loureiro, Godofredo Fernandes de Castro e Palmyra Augusta Correia, Jarge Pierrot e Alzira Ramos, Ananias de Mello Cabiló e Maria Olivia da Costa Villar, João Espinuel e Adelaide Loureiro da Cunha, e Waldemar da Costa Braga e Eva Fonseca. Quem souber de algum impedimento, accuse-o na forma da lei. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. — Pelo escrivão, no impedimento ocasional, Servola de Senna, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Cezar Augusto Nunes da Silva

O doutor Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Cezar Augusto Nunes da Silva que é, pelo presente, citado para comparecer neste juizo, á praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no artigo 330, § 4º, do Código Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E, para constar ao mesmo réo, ou a quem interessar, possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume, e publicado no *Diario da Justiça*, para os fins de direito. Juizo da 2ª Pretoria Criminal, aos 5 de novembro de 1927. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o subscrevi. — Nelson Hungria Hoffbauer.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, ao réo Manoel Soares

O doutor Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Manoel Soares que é, pelo presente, citado para comparecer neste juizo, á praça Tiradentes n. 55, dentro do prazo de dez dias, afim de responder aos termos de um processo crime intentado pela Justiça Publica, pelo delicto previsto no art. 330, § 4º, do Código Penal, e nelle defender-se, sob pena de revelia. E, para constar ao mesmo réo, ou a quem interessar possa, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*, para os fins de direito. Juizo da 2ª Pretoria Criminal, aos 5 de novembro de 1927. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o subscrevi. — Nelson Hungria Hoffbauer.

Juizo da Segunda Pretoria Criminal

O doutor Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da 2ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a Francisco Barreto, filho de Francisco Barreto e Dolores Manero, brasileiro, de 31 annos, casado, empregado do commercio, sabendo ler e escrever, e a José Pinto Ribeiro, brasileiro, de 46 annos, casado, empregado no commercio, sabendo ler e escrever, filho de Manoel Joaquim Ribeiro e Lucinda Augusta Ribeiro, de que por sentença deste juizo foram condemnados, o primeiro no dobro do gráo médio do art. 31, § 4º, n. 1, letra c, da lei n. 2.321, de 1910, e o segundo no gráo minimo dos mesmos artigo e paragrapho, n. II, letra a, da citada lei, e como não tenham sido encontrados, para serem intimados da referida sentença, ficam pelo presente da mesma intimados e notificados do prazo de 30 dias para usarem do recurso legal. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1927. Eu, Luiz Marcondes de Andrade Figueira, escrivão, o escrevi. — Nelson Hungria Hoffbauer.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz da Terceira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias, virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Alexandrino Joaquim Fontes, portuguez, filho de Joaquim Daniel Fontes e de Maria Rosa Cortes, como incurso nas penas do art. 306, do Código Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 29 do corrente, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justiça*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 7 de novembro de 1927. Eu, Carlos Guimarães de Amaral, escrivão, o subscrevi. — Antonio Bernardino dos Santos Netto.

Juiz da Sexta Pretoria Criminal

O doutor Octavio da Silveira Salles, juiz em exercicio na Sexta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Woo Hiu Ming, chinês, com trinta e nove annos de idade, casado, ignorando o nome de seus paes, sabendo lêr e escrever, cosinheiro, que por sentença deste juizo, datada de 31 de maio de 1927, foi condemnado a pena de tres mezes de prisão cellular, grão minimo do art. 303, do Codigo Penal, *ex-vi* do art. 42, paragrapho 9º, 1ª parte do mesmo codigo, e nas custas e decretada a suspensão da execução da pena pelo prazo de dous annos, pagas as custas. E como não tenha sido podido minimal-o pessoalmente, pelo presentifica citado e chamado a comparecer neste juizo no dia 9 de dezmbro proximo, ás 13 horas, afim de assistir a leitura da alludida sentença, que será feita em audiencia especial do juizo, no edificio do pretorio, á rua dos Invalidos n. 152, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta capital, aos 8 de novembro de 1927. Eu, Eugenio Fonseca, escrivão, o escrevi. — *Octavio da Silveira Salles.*

Juizo de Direito da Comarca do Carangola

O Dr. João Francisco de Novaes Paes Barreto, juiz de direito da comarca do Carangola, Minas Geraes, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que perante este juizo se processam os autos de Registro Torrens, com o prazo de 50 dias, para embargos, e requerido por José Camillo de Avellar, pela petição do teor seguinte: "Excelentissimo Sr. Dr. juiz de direito. Diz, por procuração, José Camillo de Avellar, que como se verifica do incluso titulo expedido, pela Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Geraes, e assignado pelo presidente do mesmo Estado e respectivo secretario, adquiriu por arrematação, em hasta publica administrativa, uma area de terras devolutas, no lugar denominado Graminho, no districto de Espera Feliz, medindo 716.021m2,00, que confinam, a norte e a léste com terras do Estado; ao sul, com João Gomes de Figueiredo e a oeste, com terrenos occupados por Sebastião Miranda. Para que tenha o seu titulo revestido de todas as formalidades legais, requer a V. Ex., que, atuada esta com os documentos inclusos e exigidos por lei, seja ouvido o Dr. promotor de Justiça, sobre o pedido, que se faz da inscripção do alludido titulo, sob o regimen do Registro Torrens, depois do que, se expeçam editaes fixando o prazo para a matricula do immovel, nos termos do art. 820, do Codigo do Processo Civil, os quaes poderão depois de affixados no lugar do costume, ser publicados no *Diario da Justiça* uma vez, na imprensa local, tres vezes, e no *Minas Geraes* uma vez, citando a todos que se julgarem com direito no dito immovel a virem, dentro deste prazo, que lhes será assignado em audiencia, logo após a publicação dos editaes, oppôr os seus embargos á matricula, requerida ou deduzir qualquer outra impugnação que entendam. Findo o dito prazo sem que surja qualquer impugnação ou rejeitados os embargos que, porventura, sejam oppostos, sejam os autos, nos termos do § 4º do art. 822, do Codigo do Processo Civil, conclusos a V. Ex. para

ordenar a matricula do immovel, em nome do requerente, que é residente no municipio de Manhuassú. Pede deferimento. Carangola, 28 de junho de 1927. — Pedro Moura, advogado. (Estava collado e devidamente inutilizado um sello de quinhentos réis). Despacho: A., vista ao Dr. promotor de Justiça (art. 819, § 2º, do C. P. C.). Carangola, 5 de julho de 1927. — Paes Barreto. Dado e passado nesta cidade do Carangola, aos quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Tobias Varela de Azevedo, escrivão, o subscrevo. — *Paes Barreto.* (8.275)

Juizo de Direito da Comarca do Carangola

O Dr. João Francisco de Novaes Paes Barreto, juiz de direito da comarca do Carangola, Minas Geraes, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que perante este juizo se processam os autos de Registro Torrens, com o prazo de 50 dias, para embargos, e requerido por José Camillo de Avellar, pela petição do teor seguinte: "Excelentissimo Sr. Dr. juiz de direito. Diz, por procuração, José Camillo de Avellar, que como se verifica do incluso titulo expedido, pela Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Geraes, e assignado pelo presidente do mesmo Estado e respectivo secretario, adquiriu em hasta publica, uma area de terras devolutas, no lugar denominado "Graminho", no districto de Espera Feliz, medindo 1.005.160m2,00, que confinam com terrenos devolutos, ao sul com terrenos occupados por Maximiano Paulo de Castro, e Florentino de tal; a léste terrenos occupados por herdeiros de Bento Thomaz Machado; e a léste com terrenos occupados por João Elizario. Para que tenha o seu titulo revestido de todas as formalidades legais, requer a V. Ex., que, atuada esta com os documentos inclusos e exigidos por lei, seja ouvido o Dr. promotor de Justiça, sobre o pedido que se faz, da inscripção do alludido titulo, sob o regimen do Registro Torrens, depois do que, se expeçam editaes fixando o prazo para a matricula do immovel, nos termos do artigo 820, do Codigo do Processo Civil, os quaes deverão, depois de affixados no lugar do costume, ser publicados: tres vezes na imprensa local, uma vez no *Diario da Justiça* e uma vez no *Minas Geraes*, citando a todos a que se julgarem com direito no dito immovel, assignado em audiencia, logo após a publicação dos editaes; oppôr os seus embargos á matricula requerida, ou deduzir qualquer outra impugnação que entendam. Findo o dito prazo sem que surja qualquer impugnação, ou rejeitados os embargos que, porventura sejam oppostos, sejam os autos, nos termos do § 4º, do art. 822, do Codigo do Processo Civil, conclusos a V. Ex., para ordenar a matricula do immovel em nome do requerente. P. deferimento. Carangola, 28 de junho de 1927. — Pedro Moura, advogado. Estava collado e inutilizado um sello estadual, do valor de quinhentos réis). Despacho: "A. vista ao Dr. promotor de Justiça. Carangola, 5 de julho de 1927. — Paes Barreto". Dado e passado nesta cidade do Carangola, aos quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Tobias Varela de Azevedo, escrivão, o subscrevi. — *Paes Barreto.* (8.275)

Primeira Circumscripção Judiciária Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, Manoel de Castro Nunes

O doutor Edgardo de Berredo Leal, em virtude da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo prazo de dez dias é editado pelo presente edital, visto não ter sido encontrado, a comparecer nesta Auditoria, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, no proximo dia 10 de novembro do corrente anno, afim de se ver processar e julgar, como incurso na sanção penal do art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar, pelo crime de que é accusado, em virtude do seguinte: Termo de deserção — Aos quinze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte e um, nesta Capital Federal, no quartel desta bateria, presentes o Sr. capitão Maximiliano Fernandes da Silva, commandante do Corpo, e as testemunhas segundo sargento José Alvares Garrido, cabo Carino de Barros Quietete, anspçada José Pedro de Oliveira, soldados Aureliano Pedro de Freitas e Antonio Gomes Rosarinho, foi por mim Adalberto Monteiro de Andrade, primeiro tenente substituindo o secretario, por affluencia de serviço deste, lida a parte accusatoria do Sr. primeiro tenente Alfredo de Carvalho Dias, commandante da 2ª secção, da qual parte consta que o soldado Manoel de Castro Nunes, numero quarenta, filho de Seraphim de Castro Nunes, natural da Capital Federal, nascido em vinte de outubro de mil e novecentos, praça de dezanove de outubro de mil novecentos e vinte e um, faltou ao serviço desde o dia sete de julho, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira, e ter sido feita por occasião do levante militar do Forte de Copacabana, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E, para que conste do processo no Conselho de Justiça a que se mandará proceder em seguida a captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo e as testemunhas acima mencionadas. Eu, Adalberto Monteiro de Andrade, primeiro tenente, substituindo o secretario, que o mandei escrever e assigno. — Maximiliano Fernandes da Silva, capitão, commandante. — Segundo sargento José Alvares Garrido. — Cabo Carino de Barros Quietete. — Anspçada José Pedro de Oliveira. — Soldado Antonio Gomes Rosarinho. — Soldado Aureliano Pedro de Freitas. Dado e passado nesta Auditoria, aos 31 dias do mez de outubro do anno de 1927. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão.

Primeira Circumscripção Judiciária Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, soldado João Claudio da Silva, do 1º regimento de artilharia montada.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de 10 dias, virem ou delle

conhecimento tiverem que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado de accordo com o artigo 193 § 3º do Código de Justiça Militar a comparecer nesta auditoria, no dia 7 de novembro do corrente anno, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo soldado, João Claudio da Silva, do 1º regimento de artilharia montada; afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar.

(Crime de deserção):

Aos cinco dias do mez de março do anno de 1925, nesta Capital Federal no quartel deste regimento, presentes o senhor coronel José Appolonio da Fontoura Rodrigues, commandante do corpo e as testemunhas, Hugo Soares Ricci, segundo sargento; Benjamin Pereira Motta, segundo sargento; Heitor Silva, terceiro sargento; Aristides de Barros Feitosa, cabo; Aurelio Garcia da Silva, soldado, foi por mim André de Souza Braga, capitão ajudante, lida a parte accusatoria do senhor capitão José Ferraz de Andrade, commandante da quarta Bateria da qual parte consta que o soldado, João Claudio da Silva, numero 746, filho de Adolpho Claudio da Silva, nascido em 18 de junho de 1902, natural do Districto Federal, Botafogo, praça voluntaria de 1 de novembro de 1924 faltou ao serviço desde o dia 25 do mez passado, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitui o crime de deserção, esta a primeira e simples conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E, para que conste do processo no Conselho de Guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo, e pelas testemunhas todas acima mencionadas. Eu, André de Souza Braga, capitão-ajudante que, o escrevi. José Appolonio da Fontoura Rodrigues, coronel commandante; Hugo Soares Ricci, segundo sargento; Benjamin Pereira da Motta, 3º sargento; Heitor Silva, 2º sargento; Aristides Barros Feitosa, cabo, e Aurelio Garcia da Silva, soldado. Dado e passado, nesta auditoria em 25 de outubro de 1927. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, Jonas Gomes da Silva, soldado do 3º regimento de infantaria.

O Dr. Edgard de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario, na forma da lei, etc.:

Faço saber á Jonas Gomes da Silva soldado do 3º regimento de infantaria, aos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria no dia 10 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Repu-

blica n. 123, perante o Conselho Extraordinario de Justiça, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar. — Termo de deserção — Aos quatorze dias do mez de maio do anno de 1925, nesta Capital Federal, no quartel deste regimento presentes o senhor tenente-coronel Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos, commandante do corpo, e as testemunhas 1º sargento Eduardo Reis Costa; segundo sargento Jorge Grennes Wanderley, 3º sargento João Guedes de Barros e soldados Agripino Nunes de Azevedo e Eólo Miró Mendes de Moraes, foi por mim, Amado Menna Barreto, capitão ajudante, lida a parte accusatoria do senhor capitão Alvaro Guerreiro Bógado, commandante da 9ª companhia deste regimento da qual parte consta que o soldado, numero 504 daquela sub-unidade, Jonas Gomes da Silva, filho de Hermindo Gomes da Silva, nascido em 1901, natural do Estado de Alagoas, praça voluntaria de 20 de abril de mil novecentos e vinte cinco, faltou ao serviço desde o dia cinco do mez de maio do corrente anno até a data da mesma parte completando assim os dias de ausencia que constitui o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples como se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida a captura do seu ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas todas acima mencionadas. Eu, Amado Menna Barreto, capitão ajudante do regimento, que conferi e subscrevi. Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos, tenente-coronel; Eduardo Reis Costa, primeiro sargento; Jorge Grennes Wanderley, segundo sargento; João Guedes de Barros, 3º sargento; Agripino Nunes de Azevedo, soldado; Eólo Miró Mendes de Moraes, soldado. Dado e passado nesta auditoria em 31 de outubro de 1927. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, Lucio Paes, soldado do 11º Batalhão de Caçadores.

O Dr. Edgard de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou d'elle conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que pelo presente edital é citado a comparecer nesta auditoria, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, no proximo dia 10 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, o soldado Lucio Paes, soldado do 11º Batalhão de Caçadores, afim de se processar e julgar sob pena de revelia, como incurso no artigo 117 n. 3, do Código Penal Militar. Termo de deserção: Aos trinta dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital (Niteroy), no quartel deste batalhão, presentes o coronel Manoel Henrique da Silva, commandante, e as testemunhas Waldemar Castro de Carvalho,

primeiro sargento, Severino Torres Filho, primeiro sargento, e Eustachio Corrêa, terceiro sargento, foi por mim, Demosthenes Lobo, primeiro tenente servindo de ajudante, lida a parte accusatoria por mim feita, na qualidade de commandante interino da segunda companhia, da qual parte consta que o soldado Lucio Paes, praça de 4 de dezembro de 1923, tem faltado ao serviço desde a revista de recolher de 21 do corrente até a presente data, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção. E, para que conste do Conselho de Guerra a que se mandará proceder e em seguida á captura do réo ou a sua apresentação, lavrou-se este termo que vae assignado pelo commandante do corpo, e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, primeiro tenente Demosthenes Lobo, ajudante interino, que o escrevi. — Manoel Henrique da Silva, coronel, commandante. — Waldemar Castro de Carvalho, 1º sargento. — Severino Torres Filho, 1º sargento. — Eustachio Corrêa, terceiro sargento. Dado e passado nesta auditoria, em 31 de outubro de 1927. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

PRIMEIRA AUDITORIA

De citação

Réos: capitão Carlos da Costa Leite o 1º tenente Delso Mendes da Fonseca.

O doutor João Paulo Barbosa Lima, 1º auditor, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de vinte dias, virem ou d'elle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-os pessoalmente, por isso que não foram encontrados, são citados a comparecer nesta auditoria, no dia 22 de novembro proximo vindouro, ás 12 horas, no andar terreo do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, perante o Conselho de Justiça Militar, os réos capitão Carlos da Costa Leite e 1º tenente Delso Mendes da Fonseca, afim de serem, na conformidade da lei, julgados sob pena de revelia, julgados como incurso no art. 98 do Código Penal Militar, pelo crime de que são accusados e estão sendo processados, em virtude de denuncia. Denuncia: A Justiça Publica, por seu representante legal, em face dos actos delictuosos occorridos no 3º Regimento de Infantaria, abaixo relatados, vem, na forma da lei, e baseada no inquerito junto, denunciar o capitão Carlos da Costa Leite, 1º tenente Heitor Bianco de Almeida Pedroso, mais um capitão baixo, de média compleição e um 1º tenente baixo e claro, de cabelos louros, característicos esses que fazem erer tratar-se do capitão Leopoldo Nery da Fonseca e do 1º tenente Delso Mendes da Fonseca, sendo que a identidade desses dous ultimos officiaes espera esta promotoria melhor poder proval-a no correr do processo, com diligencias que opportunamente serão realizadas. Para bem descrever o acto delictuoso praticado pelos denunciados acima referidos, basta transcrever o seguinte termo do bem elaborado relatório, feito pelo Dr. Augusto de Lira Junior, auditor que presidiu ao inquerito junto: "A's vinte e uma horas, mais ou menos, de sabbado, dous de maio, tres automoveis

em grande velocidade, conduzindo varios individuos, entre os quaes alguns fardados, desrespeitando as vozes de alto que lhes fazia a sentinella do portão direito do edificio do quartel, acercavam-se da mesma apontado-lhe pistolas, obrigaram-na a abrir as grades do mesmo, e intimando-a ao mesmo tempo a que dali não se retirasse. Conseguindo isso, penetraram no pateo do quartel tres automoveis. Um dos individuos, fardado de capitão, de arma em punho, obrigou o corneteiro que alli se achava, que desse o toque de "commandante do regimento". Logo em seguida, "terceiro batalhão, sentido", "sargento geral" e "terceiro batalhão, avançar". Ouvindo esses toques, accorreu o officiai de dia ao regimento, capitão Joaquim Gaudie de Aquino Correia, que, chegando ao local onde estacionavam os automoveis, interpellou a um dos *chauffeurs* sobre quem tinha alli vindo naquelles vehiculos. Respondeu-lhe o *chauffeur* que eram officiaes do regimento. Nesse interim indagavam os invasores em altas vozes "onde estava o official de dia", e que ouviu pelo capitão Aquino, respondeu-lhe estar alli, e acto continuo encaminhou-se para o grupo que se achava proximo á terceira arcada do corpo central do edificio. Cercado pelos individuos componentes do grupo que empunhava armas, em attitudo offensiva, intimando-o a que se rendesse, recusou-se o capitão Aquino a submeter-se ao entendimento que lhe era imposto. Nessa occasião, o 2º tenente Luiz Venancio Janser de Mello, do grupo assaltante, pretendeu retirar dos bolsos do capitão Aquino, as chaves do deposito de munições. O capitão Aquino, defendendo-se dessa pretensão, deu um passo atrás, levantando a espada que trazia embainhada, mas solta do talim. O aggressor pegou da bainha, que ficou em sua mão, e enquanto o capitão Aquino pretendia desferir-lhe uma cutelada, que parece não ter attingido o objectivo, Janser disparou contra elle uma pistola, á queima roupa, produzindo-lhe os ferimentos constantes do auto de corpo de delicto. Ferido, por terra, o capitão Aquino percebida pelos elementos do regimento, ainda attonitos, a gravidade da situação; restabeleceu-se a reacção immediata. Um soldado armado de bayoneta carregava sobre o tenente Janser e o prestava ao chão, a golpes violentos, sendo ainda ferido por elle nos braços, com sua pistola. Com a verilha estraçalhada pela bayoneta, em uma pega de sangue, cuja photographia vai junta, ficou por terra prostrado o infeliz moço, enquanto seus companheiros tentavam inutilmente reunir a soldadesca. O sargento Sabino Firmino da Silva, adjunto de dia, e o sargento Francisco Antonio dos Santos, commandante da guarda do quartel, depois de municiarem-se, vinham ao encontro do bando assaltante, trocando renhido tiroteio e pondo-os em fuga, que mal deu tempo de arrastarem o corpo agonizante de Janser para um dos seus vehiculos. Esse official, bem como o cabo do Serviço Geologico, addido ao 3º R. I., Cecilio Antonio Gandolpho, foram conduzidos pelos atacantes á casa de saude Pedro Ernesto, onde foram mais tarde encontrados e reconhecidos. Pelo exposto, se verifica que um grupo de officiaes e paisanos atacaram a sentinella e o official de dia ao terceiro regimento, sendo de parecer esta promotoria que os denunciados, unicos militares reconhecidos como fazendo parte do alludido grupo, incidiram na sanção

do art. 98 do C. P. M., razão pela qual requer que, recebida esta e citados os réos, seja dado inicio ao summario de culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. E, como se trata de um crime que figura entre os mais graves do C. P. M., e como os denunciados são officiaes desertores e se acham foragidos, em beneficio da justiça, requer tambem esta promotoria que seja decretada a prisão preventiva dos mesmos. O inquerito junto apurou tambem que faziam parte do grupo assaltante os ex-sargentos Fuão de Souza Ferreira, José Pinheiro Bahia e Heders de Mendonça, sendo que este ultimo estava fardado de 1º tenente e é responsavel pelos ferimentos produzidos no soldado Custodio Ferreira e no cabo Cecilio Antonio Gandolpho, mas, como já não pertenciam ao Exercito, no tempo em que occorreu o facto em questão, não foram incluídos na presente denuncia, porque, de accordo com a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal, carece ao fóro militar competencia para processar civis co-réos em crimes militares. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1925. Paulo Campos da Paz, 1º adjunto de promotor. E, para que assim se cumpra, expediu-se o presente edital. Dado e passado aos vinte e oito de outubro de 1927. Eu, José Sabino da Silva, escriptivo.

Capital Federal, 28 de outubro de 1927. — João Paulo Barbosa Lima, 1º auditor.

NOTICIARIO

AUDIENCIAS

Varas federaes

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
A's quintas-feiras, ás 13 horas. —
Supremo Tribunal Federal.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA
A's quintas-feiras, ás 13 horas.
Supremo Tribunal Federal.

JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA
Audiencias ás quartas e sabbados, ás
13 horas.

Varas de direito

JUIZO DE DIREITO DA PROVEDORIA E RES-
SIDUOS
A's quintas-feiras, ás 14 horas. —
Palacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO PRIVATIVO DE ACCIDENTES
NO TRABALHO
A's segundas e quintas-feiras, ás
13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE
ORPHÃOS E AUSENTES
A's terças-feiras, ás 14 horas. — Pa-
lacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
DE ORPHÃOS E AUSENTES
A's terças e sextas-feiras, ás 14 ho-
ras.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
Audiencias, ás segundas e quintas-
feiras, ás 12 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás
13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás 13
horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
Audiencias ás terças e sextas-feiras,
ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
A's sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL
A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CRIMINAL
A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CRIMINAL
A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA
CRIMINAL
A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA
CRIMINAL
A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA
CRIMINAL
Diariamente, ás 12 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA
CRIMINAL
A's segundas e sextas-feiras, ás 13

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA
CRIMINAL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras.

Pretoria

JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras. — Palacio da Justiça.

JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE TERCEIRA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras. — Praça da Republica n. 24.

JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL
A's quintas-feiras, ás 13 horas. —
Rua do Cattete n. 271.

JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL
A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL
A's segundas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL
Aos sabbados, ás 12 horas. — Rua Dr. Augusto de Vasconcellos n. 26.
As audiencias das pretorias criminaes são diarias e ás 12 horas.
As audiencias dos Srs. juizes de direito realizam-se no Palacio da Justica, á rua D. Manoel.

ANNUNCIOS

Fallencia de Arthur Duarte Pinto & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
Credores da massa:
O Juizo
O escrivão
O syndico
O liquidatario

- Credor privilegiado:
1. Sociedade Finlandeza, Ltda., rua da Alfanga n. 48, 3º 263:784\$500
Credores chirographarios:
2. Oscar Rudge, rua Silva Jardim n. 15 550\$000
3. Banco do Brasil, rua 1º de Marco n. 66 38:160\$900
4. Manoel Dutra Souto, rua da Prainha n. 3 311\$300
5. Companhia Fabrica de Papel Petropolis, rua da Prainha n. 3 7:059\$520
6. Carolina Torres Duarte Pinto, rua São Freire n. 41 25:072\$000
Credores particulares:
7. Firmino Brau, rua Casiano n. 56 50:000\$000
8. Leonel Borges Viegas, rua S. Francisco Xavier n. 34 20:000\$000
9. José Machado Barbosa, rua José Bonifacio n. 48 50:000\$000
10. D. Maria Duarte Pinto da Luz 19:323\$345
Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — Dr. José Leal de Mascarenhas, liquidatario. (8.254)

Fallencia de Arthur Duarte Pinto & Comp.

AVISO
O Dr. José Leal de Mascarenhas, liquidatario da fallencia de Arthur Duarte Pinto & Comp., avisa aos interessados que se encontra á disposição no seu escriptorio de advogado, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.
Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927. — José Leal de Mascarenhas, liquidatario. (8.254)

Fallencia de A. Rabello & Pereira

Os syndicos da fallencia de A. Rabello & Pereira, que se processa pelo Juizo da 3ª Vara Civil, communicam a todos os interessados, que estão á sua disposição, todos os dias, das 11 1/2 ás 12 1/2 horas, no escriptorio dos fallidos, á rua Affonso Penna n. 148, e das 16 ás 17 horas, no escriptorio de seu advogado Dr. Octavilio Brasil, á rua da Quitanda n. 36, sobrado, N. 4514. — J. R. Braga & Comp. (8.229)

Fallencia de Alfredo Baroni & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
Aviso aos credores
Nomeado syndico da fallencia de Alfredo Baroni & Comp., communico que me acho á disposição dos credores, diariamente, das 11 ás 12 e das 16 ás 17 horas, em o meu escriptorio, á rua São José n. 24, 1º andar. — O syndico, Alvaro Mattos Campista. (8.243)

Fallencia de R. T. Martins & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
Aviso
O liquidatario da fallencia de R. T. Martins & Comp., avisa aos seus credores que se acha á disposição dos mesmos todos os dias uteis das 12 ás 17 horas, no escriptorio de seus advogados á rua Buenos Aires n. 41, 1º andar. — Januario Salerno, liquidatario.

Concordata preventiva de Silva & Wagner

Os abaixo assignados, commissarios da concordata preventiva de Silva & Wagner, declaram, para os effeitos legais, que se acham á disposição dos interessados, todos os dias uteis das 3 ás 5 horas da tarde, os primeiros á rua dos Ourives n. 113, 1º andar, e os ultimos á rua Buenos Aires n. 165.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1927. — Os commissarios: — Teixeira de Castro & Comp. — João Manoel de Carvalho. — Allard & Heyman. (8.194)

Fallencia de Joaquim Rodrigues de Oliveira ou J. R. de Oliveira

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
Aviso
O abaixo assignado avisa aos interessados na fallencia de Joaquim Rodrigues de Oliveira, ou J. R. de Oliveira, estabelecido á rua Conde de Bomfim numero 214, que é encontrado, diariamente, das 15 ás 17 horas, no escriptorio de seu advogado, Dr. Alexandre Barbosa da Fonseca, á rua da Carioca n. 41, 1º andar, onde devem ser apresentadas as declarações de credito, até o dia 17 do corrente.
Rio, 5 de novembro de 1927. — Antonio de Azevedo Netto. (8.215)

Fallencia de R. T. Martins & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
Quadro geral de credores

Table with columns for Credores da massa and Credores chirographarios, listing names and amounts.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1927. — Julio Lima & Comp., syndico. — Januario Salerno, liquidatario. (8.209)

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

QUARTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1927

N. 171

SENADO FEDERAL

192ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRS. MELLO VIANNA, PRESIDENTE; MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO, E OLEGARIO PINTO, SERVINDO DE SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Eurico Valle, Lauro Sodré, Cunha Machado, Pires Ferreira, Thomaz Rodrigues, João Thomé, João Lyra, Juvenal Lamartine, Venancio Neiva, Corrêa de Brito, Carneiro da Cunha, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, Teixeira Mesquita, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti e Vespuccio de Abreu (26).

O Sr. Presidente — Presentes 26 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 249 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos especiaes:

De 839\$800, para attender ao pagamento devido ao bacharel Francisco de Gouveia Nobrega, juiz substituto federal na secção da Parahyba, da differença de acrescimo de vencimentos a que fez jus, de 7 de junho a 31 de dezembro de 1927;

De 427\$500, para occorrer ao pagamento devido a dous serventes do Tribunal de Jury do Districto Federal, Carlos José dos Passos e João de Almeida Roseiro, dos vencimentos que deixaram de receber em janeiro de 1924;

De 987\$500, para satisfazer ao pagamento devido ao official de justiça da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, Joaquim Pereira de Moraes, no periodo de agosto a dezembro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 250 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de tres mil trescentos e sessenta e tres contos, cento e sessenta e sete mil

e duzentos réis (3.363:167\$200), destinado a supprimento das verbas 7ª e 24ª do orçamento da despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1925, e para o fim de pagar despezas feitas nesse exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 251 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de réis 33:332\$987, para pagamento dos acrescimos de vencimentos que, nos termos do art. 157 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, competem a José Carneiro de Barros Azevedo, Lucindo Pereira dos Passos, Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, respectivamente, sub-director e chefe de secção da extincta Directoria de Contabilidade da Marinha, hoje Directoria de Fazenda, e chefes de secção da Directoria do Expediente, em que foi transformada a Secretaria da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 252 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), papel, para pagamento de dividas de exercicios findos de pessoal assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios, e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo sufficiente para comportal-as.

Art. 2º Esse credito vigorará até a final liquidação de sua importancia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 253 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial da quantia de 248:000\$, que será entregue ou pago á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, sociedade anonyma, com sede em São Paulo, e usina electrosiderurgica em Ribeirão Preto, como premio a que a mesma companhia fez jus, nos termos do art. 8º, n. 20, e § 1º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 254 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de trescentos e quarenta contos de réis (340:000\$000), papel, para pagar á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro as despesas decorrentes do transporte, feito em vapor especial da mesma companhia, em agosto de 1915, da Embaixada Especial do Brasil aos festejos commemorativos da independencia do Uruguay; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 255 — 1927

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica revigorada a autorização concedida ao Presidente da Republica pelo decreto n. 4.816, de 19 de janeiro de 1924, para abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 649:144\$914 (seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis), destinado ao pagamento, a quem de direito, do preço do resgate da Estrada de Ferro do Bananal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 256 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos dos praticos de pharmacia da Marinha aos dos enfermeiros navaes de 1ª classe, sendo tambem extensivo áquelles o direito de contribuir para o montepio militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 5 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 257 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam creados consulados de 1ª classe na Bahia Blanca (Republica Argentina), Swansea (Gran-Bretanha), Galveston (Estados Unidos) e Beyruth (Syria).

Art. 2.º Ficam igualmente creados consulados de 2ª classe, em Elberfeld (Alemanha) e La Coruña (Hespanha).

Art. 3.º Fica suppresso o consulado de 2ª classe de Odessa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 7 de novembro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A's Commissões de Diplomacia e Tratados e de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario communicando não ter aquella Camara podido dar assentimento a duas das emendas do Senado apresentadas á proposição que permite aos alumnos de curso superior ou secundario, dependentes de uma materia, fazerem exame della e do anno seguinte na 1ª época. — A' Commissão de Instrução Publica.

Requerimento de D. Maria Gondin Lessa Brayner, viúva, mãe do finado Carlos Brayner Gondin, ex-inferior da Armada, pedindo uma pensão. — A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Telegramma expedido de Sergipe, do Sr. presidente do Tribunal do Estado de Sergipe do teor seguinte:

Aracajú, 3. — Presidente Senado — Magistratura sergipana por nosso intermedio traz perante V. Ex. e o Senado Republica conhecimento grave atentado direitos vitaliciedade e independencia poder judiciario este Estado em virtude projecto lei apresentado leader governo assemblea legislativa autorisando disponibilidade forçada magistrados sempre que decidirem pleitos ou concederem habeas-corpus contra actos governo den-se conhecimento facto eminentes Presidente da Republica e Presidente Suprema Tribunal Federal, cumpre

igualmente dever formular perante essa alta Camara protesto confiante Poder Legislativo Nacional amparo magistrados. Sergipe defesa garantia inauferiveis direitos vitaliciedade e independencia membros que são de um dos poderes fundamentais da Republica. Saudações. — *Lupicínio Barros*, Presidente Tribunal. — *João Dantas Britto*. — *Loureiro Tavares*. — *Octavio Cardoso*.

Do Embaixador da Italia do seguinte teor:

Rio, 7 — Presidente del Senado. — Rio — Prego l'eccelesimo conserso della mia profonda gratitudine per la simpatia manifestate verso il mio prese e me in occasione del doloroso disastro del *Mafalda*. — *Attolico*, Abasciatore de Italia.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario), procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 616 — 1927

Ex-vi do disposto no art. 672 do Codigo de Contabilidade, (decreto n. 15.785, de 8 de novembro de 1922), os depositos e cauções, a que são obrigados os funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como os contractantes de fornecimentos e serviços federaes ou licitantes de concurrencias publicas ou administrativas, devem ser feitos em dinheiro, em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica.

O projecto, em seu art. 1º, parece que tem a intenção de modificar esse dispositivo do Codigo de Contabilidade, para só admitir os depositos e cauções feitos em titulos da divida publica e pelo seu valor nominal.

Haverá alguma conveniencia em restringir por esta fórma o dispositivo da lei vigente? Não nos parece. E podemos mesmo affirmar que para o Thesouro só ha vantagens em que se mantenha invariado tal dispositivo. Não se comprehendiria que a lei prohibisse os depositos e cauções — em dinheiro ou em cadernetas das caixas economicas que dinheiro valem. Si os interessados desejam entrar para o Thesouro com esses valores, porque recusal-os, declarando que de preferencia serão recebidos os titulos da divida publica pelo seu valor nominal. Isto equivaleria a declarar de facto que se prefere receber menos a receber mais. Porque, de facto, quem recebe titulos da divida publica, pelo valor nominal, recebe em dinheiro, menos tantos por cento, que são indicados pela cotação desses titulos. Não ha vantagem em sujeitar o Thesouro a essa diminuição.

Já a lei permite os depositos e cauções, em titulos da divida publica, de maneira facultativa e não vemos porque tomar essa disposição imperativa. O interesse particular saberá sempre o que mais lhe convem. Não precisa que a lei lhe vá dizer que é preferivel fazer em titulos os seus depositos e cauções.

Collocando-nos no ponto de vista dos interesses do Thesouro, antes que no dos particulares, mesmo porque estes no caso dispensam protecção, temos de opinar contra a medida que no projecto se contem. Si este tem por objectivo unico prescrever que, em caso de cauções ou depositos, feitos em titulos da divida publica, este serão sempre recebidos pelo seu valor nominal, não o julgamos necessario. Já o art. 678 do Codigo de Contabilidade dispõe que — pelos depositos feitos em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica, o valor a escripturar no caixa de depositos e cauções não será a importancia garantida pelos titulos, mas sim a relativa ao valor nominal destes. E o illustre Relator do projecto nesta Commissão, diz, em seu parecer, que o Tribunal de Contas tem resolvido sempre, invariavelmente que os titulos da divida publica, dados em deposito ou caução, devem ser recebidos pelo seu valor nominal. E acrescenta que no Thesouro Nacional assim sempre se tem entendido. Ora, si o objectivo do projecto é apenas este — o de forçar o Thesouro a receber os titulos da divida publica, pelo seu valor nominal, elle se nos afigura sem objectivo, porque assim já o Thesouro está a proceder.

O nosso voto é assim contrario ao art. 1º do projecto em todos os aspectos. Por inconveniente aos interesses do Thesouro ou por inutil, elle não pode merecer a nossa approvação.

Contrario ao art. 1º do projecto, o nosso voto é tambem contrario ao art. 2º, que daquelle é complemento.

Sala das Commissões, em 7 de novembro de 1927. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Maria*. — *Antonio Massa*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

O projecto do Senado n.º 66, deste anno, estabelece que os depositos e cauções exigidos dos funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadações ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como dos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e dos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas, serão feitos em titulos da divida publica pelo seu valor nominal.

O art. 1.º tem o objectivo de determinar que os titulos da divida publica, dados em fiança ou caução, sejam recebidos pelo valor nominal e nem de outro modo se deve entender.

O art. 77, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, assim dispõe: "Em todos os contractos com a Fazenda Nacional deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou titulos da divida publica, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos."

O Tribunal de Contas sempre que tem tido oportunidade de manifestar-se sobre cauções prestadas em titulos da divida publica, tem resolvido invariavelmente que esses titulos devem ser recebidos pelo seu valor nominal.

O Relator, para melhor esclarecer o assumpto, foi ao Thesouro Nacional e verificou que os titulos da divida publica, dados em fiança ou caução, são recebidos pelo valor nominal.

Em outros departamentos, não subordinados ao Thesouro, os titulos da divida publica, dados em fiança ou caução, só são recebidos pelo valor da colação e é por isso que o Tribunal de Contas, quando se pronuncia, tem consignado em suas decisões que esses titulos devem ser recebidas pelo valor nominal.

O art. 1.º como está redigido, obriga a que as cauções sejam feitas em titulos da divida publica quando ellas podem ser feitas em dinheiro e é isto que está no art. 770 do Regulamento Geral da Contabilidade Publica.

O art. 2.º é desnecessario não só porque o projecto, uma vez convertido em lei, não precisa ser regulamentado, como porque as fianças e cauções prestadas em dinheiro ou titulos da divida publica tem processo rapido.

A Comissão de Justiça e Legislação apresentando o seguinte substitutivo ao art. 1.º, opina pela suppressão do artigo 2.º.

PROJECTO DO SENADO N.º 66, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os depositos e cauções exigidos dos funcionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como dos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e dos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas, serão feitos em titulos da divida publica pelo seu valor nominal.

Art. 2.º No regulamento que expedir o Poder Executivo providenciará para que o processo de cauções desses titulos tenha o mais rapido andamento, podendo impôr a multa de 500% a 1.000% aos funcionarios responsaveis pela demora, — a qual será deduzida dos respectivos vencimentos, si não for promptamente paga.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Pires Ferreira*.

Justificação

O projecto visa a valorização dos titulos de nossa Divida Publica, e trará algum beneficio á arrecadação do sello adhesivo, pois, a aquisição dos titulos nominativos, se faz por meio de termos de transferencia, sujeito ao sello proporcional da tabella A, § 1.º, n.º 12, annexa ao regulamento expedido com o decreto n.º 17.538, de 10 de novembro de 1926. — A imprimir.

N.º 617 — 1927

O projecto do Senado deste anno, n.º 68, proroga por mais um anno, o prazo para validade do concurso, realizado em 1926, para preenchimento do cargo de pharmaceutico, sub-inspectores do Departamento Nacional de Saude Publica.

A Comissão de Constituição opinou pela approvação. O prazo de validade era de dous annos, mas o actual regulamento o reduziu a um anno. E, effectivamente, muito curto o prazo de um anno para validade de concurso. Si o candidato foi approvado e classificado não ha motivo para que, decorrido um anno, esse concurso tenha perdido a sua validade.

O Congresso, por varias vezes, tem prorogado o prazo de validade de concursos, mesmo para a Saude Publica

A lei n.º 2.555, de agosto de 1922, no art. 24, dispõe: "E' prorogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921 no Departamento Nacional de Saude Publica."

Igual providencia estabeleceram as leis ns. 4.632, de 1923; e 4.793, de 1924.

A lei n.º 5.214, de agosto deste anno, publicada no *Diario Official* de 12 do mesmo mez, estabelece no art. 1.º que o concurso para segunda entrancia nos Correios sejam validos até esgotar-se o numero de candidatos approvados.

Está nas mesmas condições o ultimo concurso realizado para pharmaceuticos da Escola de Applicação de Serviço da Saude do Exercito que tambem deve ter prorogada a sua validade.

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que o projecto seja approvado com as emendas que apresenta.

EMENDAS

O artigo do projecto passará a ser "art. 1.º", acrescentando-se depois das palavras *um anno* — a contar da data desta lei — e mais como está.

Art. 2.º Fica, igualmente, prorogado o prazo de validade do ultimo concurso feito para pharmaceutico da Escola de Applicação do Serviço de Saude do Exercito, nos termos do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Antonio Massa*, Relator. — *Aristides Rocha*. — *Thomas Rodrigues*. — *Antonio Moniz*.

PROJECTO DO SENADO N.º 68, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais um anno o prazo do concurso realizado em 1926 para o preenchimento do cargo de pharmaceuticos sub-inspectores, do Departamento Nacional de Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de setembro de 1927. — *Miguel de Carvalho*.

Justificação

O concurso para o cargo de pharmaceuticos na Saude Publica, tornou-se valido por dous annos pela portaria ministerial de 13 de junho de 1916, á vista da proposta do Dr. director geral, tendo sido mesmo uniformizado esse prazo para todas as repartições do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, pelo Ministro Carlos Maximiliano, por portarias de 19 de abril de 1917.

O regulamento actual do Departamento Nacional de Saude Publica consigna o prazo de um anno, apenas.

Sendo, pequeno o quadro de sub-inspectores (5), não é desarrazoada a proposta de que o ultimo concurso realizado seja prorogado por mais um anno, desde que ainda ha concurrentes classificados que podem ser aproveitados em vagas que existem durante esse prazo.

Peço venia para lembrar que o Congresso já tem se manifestado favoravelmente a casos semelhantes, como se verifica nas leis ns. 4.556, de 10 de agosto de 1922, art. 24; 4.632, de 6 de janeiro de 1923, arts. 17, 19 e 20; 4.793, de 7 de janeiro de 1924, arts. 8º e 20, em que concursos semelhantes foram prorogados por mais de uma vez, merecendo a approvação do Executivo.

Ainda agora, o Poder Executivo acaba de sancionar a resolução do Congresso (decreto n.º 5.214, de 5 de agosto de 1927), prorogando por tempo indeterminado o prazo dos concursos nos Correios, cujo prazo era de tres annos de validade.

Si o Congresso, na sua alta sabedoria, já tem deliberado favoravelmente a cargos analogos, e attendendo ás razões expostas, não é absurdo appellar para a sua Justiça. — A imprimir.

N.º 618 — 1927

Foi submettido ao estudo da Comissão de Justiça e Legislação do Senado o seguinte projecto da Camara dos Deputados, oriundo de sua illustrada Comissão de Constituição e Justiça:

"Art. 1.º Dentre as associações que com outras previstas no n.º 2 do § 4º do art. 1º da lei n.º 177 A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir *debentures* em quantia superior a do capital estipulado nos seus estatutos, se comprehendem as de navegação maritima, fluvial e aerea, as de viação urbana e communicações telephonicas urbana e inter-urbanas e as de construcção e exploracão de portos.

Art. 2.º A prioridade entre as séries de obrigações, emitidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscrição, feita, nos termos do art. 4.º do referido decreto, podendo as séries de emissão ser lançadas a tipo de condições diferentes, conforme permittir a situação dos mercados economicos e monetarios, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da associação e constem do respectivo manifesto de emissão.

A primeira parte consagra uma ampliação do dispositivo do art. 1.º, § 4.º, n. 2.º, do decreto legislativo n. 177 A, de 1893, que exceptuou "as associações de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração", da regra estabelecida no § 3.º, pela qual "o valor total das emissões de uma companhia não podia exceder ao do capital estipulado nos seus estatutos".

A lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, permittiu ás sociedades anonymas contrahir emprestimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador, não podendo a importancia do emprestimo exceder a totalidade do capital social, art. 32, § 1.º.

O decreto n. 8.821, de 30 de dezembro de 1882, que regulamentou essa lei, reproduziu a disposição, dando ás obrigações ao portador a denominação de *debentures*, art. 21, e § 2.º.

A mesma autorização se encontra no decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, que reformou a lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, art. 32.

Foi assim utilizada, na vida economica das sociedades anonymas a emissão de titulos de preferencia ou *debentures*, que lhes facilitava supprir a insufficiencia do capital social, sem o processo moroso do augmento desse capital por meio de acções, o que, além de augmentar o numero dos associados, importava em alteração nos estatutos da associação com as necessarias formalidades exigidas na lei.

Esses titulos, com differença das acções ordinarias do capital, são reembolsaveis; são pagos por meio de sorteio das *debentures*, ou por amortização gradual, semestral ou annual, ou por via de resgate em prazo determinado; estando a garantia dos seus tomadores no credito da sociedade, em primeiro logar, e no facto de não poder a emissão exceder em seu valor o do capital da sociedade — Agapito da Veiga Junior, *As sociedades anonymas*, commentarios á lei n. 3.150, de 1882, n. 387.

O decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regulou a emissão de emprestimos em obrigações ao portador — *debentures* — das companhias ou sociedades anonymas, manteve o principio de que "o valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos", mas delle exceptuou — as associações de credito hypothecario — as de estradas de ferro, navegação, colonização e mineração — e as de qualquer natureza ou fim, que segurarem a differença, entre o capital acções, e o capital obrigações, com titulos de divida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincida com o das obrigações, sendo depositados estes titulos no Thesouro Nacional ou nas repartições federadas da Fazenda nos Estados, até a sua remissão, art. 1.º, §§ 3.º e 4.º.

O projecto em estudo visa influir na segunda classe das excepções do § 4.º do art. 1.º as sociedades "de navegação maritima, fluvial e aerea, as de viação urbana e communicações telephonicas urbanas e inter-urbanas e as de construção e exploração de portos".

O progresso sensível, que tem tido o Brasil da data do decreto de 1893 para cá, exige maior somma de credito e de capitais para desenvolvimento de suas grandes forças productoras — assim se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados aconselhando a acceitação da emenda apresentada ao seu projecto.

O decreto de 1893, enumerava apenas as sociedades de navegação; o projecto de talha—navegação maritima, fluvial e aerea, sendo certo que está já vae passando do regimen de experiencia para o da realidade concreta. As sociedades para construção e exploração de portos estão inteiramente ligadas aos serviços de navegação e muito concorrem para o intercambio commercial. As sociedades ou companhias de viação urbana e communicações telephonicas executam serviços de grande relevancia, que interessam o publico. Nestas condições é francamente acceitavel o art. 1.º do projecto da Camara.

O art. 2.º além de corrigir um erro typographico contido no § 1.º do art. 4.º do decreto de 1893, onde se lê *propriedade* em vez de *prioridade*, manda prevalecer a preferencia pela ordem da inscrição das séries de emissão, embora as condições do lançamento dos emprestimos variem reflectindo a oscillação do mercado de dinheiro, desde que taes condições sejam previstas e constem dos manifestos da emissão.

"Conhecidas a perturbação dos mercados monetarios por effeito dos successos da guerra, diz a Comissão de Justiça

da Camara, nem sempre se poderão lançar em condições rigorosamente uniformes operações de credito."

Dahi a permissão exarada no referido art. 2.º para que se prosiga e conclua o lançamento dessas operações, acompanhando a situação sempre variavel dos mercados monetarios, com a exigencia do final desse artigo, de haverem sido previstas e autorizadas nas deliberações da sociedade e de constarem do respectivo manifesto de emissão.

A Comissão de Justiça e Legislação aconselha a approvação do projecto da Camara dos Deputados.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Cunha Machado*, Relator. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Moniz*. — *Thomas Rodrigues*. — *Antonio Massa*. — A Comissão de Finanças.

N. 619 — 1927

Em dias de agosto de 1926, o Senado approvou um projecto, cujo artigo unico determinava o seguinte: "As aposentadorias dos directores de secção e directores geraes do Thesouro Nacional, Secretarias de Estado e Contabilidade da Guerra e da Marinha que tiverem mais de 35 annos de serviço publico, e estiverem nas condições do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão com todos os vencimentos do cargo, como si em exercicio effectivo".

Conhecido o art. 157 da lei citada, vê-se que o projecto teve em vista conceder aos funcionarios que menciona, com 35 annos de serviço publico, sendo cinco, pelo menos, no ultimo cargo, a aposentadoria com todos os vencimentos deste, inclusive a gratificação adicional de 40 %, creada por aquella lei.

A esse projecto, a Camara dos Deputados deu approvação não só, mas, estendeu a sua applicação ampliando a concessão: — aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados e aos secretarios dos Supremos Tribunaes Federal e Militar.

Não contente com isto, a Camara declarou ainda que *para tal fim*, isto é, para concessão dessa aposentadoria de excepção: — ficava dispensado qualquer intersticio legal.

Para justificar a primeira emenda, a Comissão de Finanças da Camara, no parecer que emittiu, diz apenas que — *se deve attender á natureza dos serviços prestados por esses funcionarios*. Nada mais.

Para justificar a segunda, a mesma Comissão diz (ão sómente o seguinte:

"Acha-se em andamento, na Camara dos Deputados, com pareceres favoraveis, das Comissões de Justiça e Finanças, projecto do Senado, que altera as condições de aposentadoria dos funcionarios publicos, extinguido o intersticio de discussão. Coincidindo o pensamento do projecto com o da emenda, a Comissão opina pela approvação desta."

Não se encontra ali a razão, o interesse superior de ordem publica porque se propõe a revogação de um dispositivo legal que tem por si a consagração do tempo e porque fica dispensado esse intersticio legal, necessario, para que o funcionario possa gozar a aposentadoria com os vencimentos do cargo que está a exercer. Muito menos se diz a razão porque, estando em andamento uma lei geral sobre o assumpto, applicavel a todos os funcionarios publicos, se preferiu adoptar desde logo, sem mais demora, para os mais altos funcionarios da administração publica, uma lei especial e de excepção.

A Camara e a sua illustre Comissão de Finanças, no desejo de consagrar com o seu voto as generosas emendas, esqueceram-se, porém, de que existe na Constituição Federal, reformada, um dispositivo que dá ao Congresso Nacional a attribuição privativa de *legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas*, com a restricção, porém, de *não as poder conceder, nem alterar por leis especiaes*.

Ora, o que fazem o projecto do Senado e as emendas da Camara, é nada mais, nada menos que estabelecer para o pequeno numero de funcionarios superiores da administração, para os mais graduados, para os que auferem melhores vencimentos, normas de aposentadoria mais favoraveis que para seus subordinados, a grande massa de funcionarios subalternos. E' assim que se incorporam aos vencimentos desses funcionarios superiores, para aposentadoria os 40 % que lhes foram concedidos, a titulo de gratificação adicional, o que certamente não permittiria a lei geral vigente, reguladora da especie. E' ainda assim que se concede a esses mesmos funcionarios a aposentadoria, não com os vencimentos do cargo effectivo, mas do que exercem em commissão, porque, é sabido, os cargos de directores geraes são em sua maioria, cargos de commissão não effectivos.

Dir-se-ha, e é verdade, que na eiva de inconstitucionalidade, ora averbada, concorrem não só as emendas da Camara, como o projecto do Senado que aquellas ampliaram. Não ha duvida que assim é, mas o Senado tem a desculpa-o o facto de haver approvado o projecto em agosto de 1926, quando a reforma do nosso estatuto fundamental só foi promulgada posteriormente, isto é, a 7 de setembro. Assim, o que a Camara tinha a fazer, em face da Constituição e em dias de setembro de 1927, um anno depois de promulgada a reforma constitucional, era, não dar maior amplitude ao projecto, mas, ao contrario, rejeital-o por infringente da lei magna.

Mas a Camara não se limitou a ampliar os favores concedidos pelo projecto do Senado, cujo objectivo era melhorar, em vantagens, a aposentadoria dos directores de certos departamentos da administração, deu-lhes ainda uma vantagem nova. E emendou o projecto, additando que *para tal fim*, para a concessão dessa aposentadoria assim favorecida, *ficava dispensado qualquer intersticio legal*. De sorte que o intersticio, exigido pela lei em vigor, para que o funcionario se possa aposentar com os vencimentos do cargo que está a exercer, no momento em que requer a aposentadoria, fica dispensado para esses funcionarios superiores; aos quaes, nesse mesmo projecto, não se concedem favores e vantagens excepcionaes, no computo da pensão de invalidez que a aposentadoria representa. Nessa emenda não é só o dispositivo constitucional invocado que se infringe flagrantemente, são os principios de equidade e de justiça, pois o que se autoriza é uma desigualdade injustificavel, qual a de dispensar para uns, justamente os mais graduados, os mais aquinhodados, o que se exige de outros, os subalternos, que menos ganham.

Si a disposição da Constituição reformada (n. 29, do artigo 4) visou o alto objectivo de impedir a alteração *por leis especiaes* de situações de direito, reguladas por leis geraes, si ella teve por fim evitar as leis de favor, as leis geraes, si ella teve por fim evitar as leis de favor, as leis de excepção, que estabeleciam a desigualdade entre titulares do mesmo direito, si ella teve incontestavelmente a intuição de fulminar um abuso em que o Congresso Nacional sempre tão generoso e magnanimo se tornára useiro e vezeiro, não ha como recusar a pécha de inconstitucionalidade a um projecto e emendas que estabelecem novas normas, normas de excepção e de favor, destoantes das estabelecidas na lei geral reguladora da especie, para a aposentadoria destes altos funcionarios que são: os directores geraes do Thesouro, das Secretarias de Estado, da Contabilidade da Guerra e da Marinha, das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados e mais os secretarios dos Supremos Tribunaes Federal e Militar.

Dessa prejudicial de inconstitucionalidade não se podendo salvar as emendas da Camara dos Deputados que vimos examinado, e bem de ver que estamos deante de uma razão por si só sufficiente para lhes negarmos a nossa approvação. Mas temos ainda outras razões para não acquiescer ao que as emendas propõem.

A primeira emenda quebra a harmonia do projecto e iria tornar, caso fosse este convertido em lei, difficil a sua applicação, pelas duvidas que viria necessariamente a suscitar. O objectivo do projecto é conceder aposentadoria *com todos os vencimentos do cargo, como si em exercicio effectivo, aos funcionarios que estiverem nas condições do artigo 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922* e estes funcionarios são os que gozam de uma *gratificação adicional de 40 % sobre os seus respectivos vencimentos*. Ora, dos funcionarios aos quaes a emenda da Camara amplia o favor, alguns, como os secretario dos Supremos Tribunaes gozam dessa gratificação e outros, como os directores das Secretarias do Senado e da Camara gozam de gratificações addeicionaes diversas, sujeitas a prazos e percentagens differentes. Como então applicar aos que não teem, ou aos que teem gratificações diversas o dispositivo e o favor do projecto, que só aos favorecidos pela lei de 1922 se refere? Para ampliar o favor concedido a estes, era preciso estabelecer novas disposições, novos moldes, novas regras. As emendas tinham de ser mais explicitas, mais completas, para attingirem o seu objectivo. Elaboradas, como foram, ás pressas, sem maior exame, no desejo de attingir a mais alguns funcionarios superiores, ellas teem o defeito de não se enquadram no dispositivo do projecto, tornando anomala, sinão impossivel sua applicação. Ellas não cabem no corpo do projecto do mesmo tempo que a lei de 1922. O projecto tem a intenção de favorecer os que se acham nas condições dessa lei e as emendas teem a intenção ampliativa de favorecer a outros que nessas condições não incidem. Como conciliar no mesmo projecto, no mesmo dispositivo, normas tão diversas? Impossivel. E como emendas e projecto *hurler de se trouver ensemble* e já não nos é possivel condemnar um projecto, definitivamente approvado pelo Senado, em agosto do anno passado, só nos resta

opinar, como opinamos, pela rejeição das emendas apresentadas ao mesmo pela Camara dos Deputados.

E' este o parecer da Commissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Thomaz Rodrigues*, Relator. — *Antonio Massa*. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Moniz*, pela conclusão. Não considero as emendas a que se refere o parecer infractoras de nenhum dispositivo da nossa Magna Lei. O illustre Relator fundamentou a sua opinião de inconstitucionalidade, em innovações indevidamente introduzidas na nossa Constituição, com manifesta preferição das regras pela mesma estabelecida para sua revisão. Nego o meu voto ás emendas da Camara dos Deputados porque as considero inconvenientes. — A' Commissão de Finanças.

N. 620 — 1927

A proposição n. 427 do anno de 1923, autoriza a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 19:077\$120, para pagar a Moniz & Comp. Ltd. pela construcção de um apparelho denominado "Contensor Independencia", de invenção do 1º tenente veterinario, Gastão Goulart e destinado á contensão de equideos, para fins therapeuticos.

Tendo a Commissão de Finanças da Camara ouvido o Ministerio da Guerra sobre a origem e procedencia da divida, ficou comprovado que a firma Moniz & Comp. Ltd. foi incumbida por aquelle ministerio da construcção do referido apparelho e que este está montado e funcionando no quartel da 3ª companhia de metralhadoras pesadas, sendo o seu custo de 19:077\$120, não havendo verba para o pagamento dessa despesa, o Governó, por mensagem de 31 de julho de 1923, pediu a abertura do necessario credito, que é do que trata a presente proposição, em condições de ser approvada pelo Senado, conforme é de parecer a Commissão de Finanças.

Sala da Commissão, de novembro de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Azeu*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Eurico Valle*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 161, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 19:077\$120, destinado a pagar o que é devido á firma Moniz & Comp., Limitada, pela construcção de um apparelho denominado "Contensor Independencia", de invenção do 1º tenente veterinario do Exército, Gastão Goulart; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de agosto de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*. — *Raul de Noronha Sá*. — *Baptista Bittencourt*. — A imprimir.

N. 623 — 1927

A proposição da Camara dos Deputados n. 536, de 1927, autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:088\$692, para pagamento de premio de construcções navaes a José Alcides Leite.

O credito foi pedido em mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 16 de junho de 1926, instruido com documentada exposição de motivos do Sr. ministro da Fazenda, pela qual se vê que o premio foi concedido em obediencia e nos rigorosos termos da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, art. 68, n. II.

A Commissão de Finanças não tem motivos para recusar sua annuencia á approvação da proposição pelo Senado.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Arnolfo Azevedo*, relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Azeu*. — *Eurico Valle*. — *Bueno Brandão*. — *Affonso Camargo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 238, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de nove contos oitenta e oito mil seiscientos e noventa e dous réis (9:088\$692), para pagamento do premio que compete a José Alcides Leite, nos termos do n. II, do art. 68, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *A. Baptista Bittercourt*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 621 — 1927

A Comissão de Justiça e Legislação, cuja audiência fôra solicitada por esta Comissão de Finanças sobre a proposição n. 182, deste anno, da Camara dos Deputados, que regula aposentadoria aos serventuários da Inspectoria de Vehiculos, Quarta Delegacia Auxiliar e Guarda Civil, emittiu o seguinte parecer, opinando pela sua approvação com uma emenda substitutiva ao art. 1.º assim redigida:

"Art. 1.º Ao pessoal da Inspectoria de Vehiculos, da Quarta Delegacia Auxiliar de Policia e da Guarda Civil (fiscaes e guardas), de que trata o decreto numero 5.148, de 10 de janeiro de 1927, a aposentadoria, por invalidez, será dada na forma seguinte: (o mais como na proposição)."

Esta emenda sobre tornar mais claro o pensamento do legislador, estabelece a necessaria concordancia com o que dispõe a ultima parte do § 1.º do art. 1.º da proposição.

Pela emenda substitutiva ficam excluidos dos favores especiais concedidos pela proposição da Camara os funcionarios da administração que occuparem cargos effectivos.

Para estes a aposentadoria continuará a ser regulada pela legislação commum, art. 121, da lei n. 2.924, de janeiro de 1915, como determina a ultima parte do § 1.º, art. 1.º da proposição.

É razoavel que assim seja, porque em relação a estes funcionarios, os da administração, não se applicam as mesmas razões que militam em favor dos serventuários mencionados na 1.ª parte do art. 1.º, que em virtude das suas funções ficam expostas ás intemperies e ás poeiras das ruas, como se evidencia da exposição de motivos do ministro da Justiça e Negocios Interiores, que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da Republica, enviada ao Congresso Nacional, em 12 de julho deste anno, mensagem de que se originou a proposição em estudo.

Isto posto e de accordo com o douto parecer da Comissão de Legislação e Justiça, a Comissão de Finanças é de parecer que o Senado approve a proposição da Camara, com a emenda substitutiva ao art. 1.º, offerecida por aquella Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, relator. — *João Lapa*. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo Azavedo*. — *Eurico Valle*. — *Afonso de Camargo*.

PARECER N. 542, DE 1927, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição n. 182, de 1927, da Camara dos Deputados, elaborada, por solicitação do Poder Executivo, para interpretar, remodelar ou tornar applicavel a lei n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, visa estabelecer um regimen especial de aposentadoria para o pessoal da Inspectoria de Vehiculos, 4.ª Delegacia Auxiliar de Policia e Guarda Civil do Districto Federal. Entendeu o Congresso Nacional, em janeiro de 1927, e na proposição da Camara prevalece o mesmo pensamento, que aos funcionarios das repartições indicadas não se devem applicar os preceitos communs que regulam a aposentadoria dos demais funcionarios publicos. É indubitavel que os legisladores, em um e outro momento, se deixaram dominar por um alto sentimento de justiça. Os funcionarios, de que trata a proposição, pela natureza mesma de suas funções, veem em menos tempo e mais cedo que outras quaesquer, enfraquecerem as suas resistencias organicas. Trabalhando ao sol e á chuva, expostos a todas as intemperies, elles expõem a todo momento a saude e não raro a propria vida, no desempenho normal de seus deveres funcioneaes. Na luta contra o crime pela repressão e pela prevenção, na manutenção da ordem, na regularização do transito publico e em tantos outros afanosos e importantes labores, a sua acção é, entre todas, efficiente e prodiga de beneficios em prol da communhão. Reconhecida a efficiencia desses serviços e sabido que elles exigem um esforço, uma dedicacão, uma rara resistencia physica e moral, não ha como recusar apoio ao pensamento inspirador da proposição. Temol-a como irrecusavel e ainda como irrecusaveis as novas normas estabelecidas para aposentadoria desses funcionarios. Pelo art. 1.º da proposição a aposentadoria, que suppõe sempre a invalidez, porque de outra forma não a permite o nosso estatuto maximo, poderá ser dada aos funcionarios, que indica na forma seguinte:

- a) com 2/3 do ordenado quando contarem mais de 15 annos de serviço policial;
- b) com ordenado por inteiro quando contarem mais de 20 annos;
- c) com todos os vencimentos, quando contarem mais de 25 annos.

Diminuindo os prazos para aposentadoria, nos casos o pela forma acima indicados, a proposição obedece a um verdadeiro criterio de justiça e assim so póde merecer a approvação desta Comissão.

Os demais dispositivos da proposição, tanto o relativo á aposentadoria *ex-officio* dos funcionarios que contarem mais de 60 annos de idade e mais de 20 de serviço policial (§ 1.º do art. 1.º), como os relativos á hospitalização (art. 2.º) e pensão por accidentes no serviço (art. 3.º), estão tambem em condições de serem approvados, porque estabelecem sobre esses assumptos regras de incontestavel conveniencia algumas até já consagradas em leis anteriores.

Como se vê, não ha como dissentir da proposição em conjunto, no seu contexto e muito menos do seu alto pensamento inspirador. Ha apenas uma restricção a fazer, uma emenda a propor.

No art. 1.º estende-se a aposentadoria especial, estabelecida em novos moldes, para os *serventuários da Inspectoria de Vehiculos, 4.ª Delegacia Auxiliar e Guarda Civil, aos funcionarios da administração que ahí occuparem cargos effectivos*. No entretanto, ao redigir o § 2.º do mesmo art. 1.º, a proposição estatue que *aos funcionarios das secretarias das repartições de que trata esta lei, a aposentadoria será dada na forma da legislação commum e de accordo com a lei de 1915*.

A primeira vista parece que ha uma contradicção entre esses dous dispositivos, por que não é facil distinguir entre *funcionarios de administração e funcionarios de secretarias das repartições*. E não ha negar que na pratica duvidas vão surgir sobre a applicação de dispositivos tão contradictorios. Parece assim necessario remover essa difficuldade. E a solução impõe-se.

Não se afigura conveniente e muito menos condizente com o espirito da lei, em elaboração, o dispositivo que estende a funcionarios de administração, a aposentadoria especial creada para certas classes de serventuários, merecedores por motivos os mais justos, de um tratamento de excepção. Parece que assim se quebra a harmonia que a proposição deve manter em todas as suas disposições. A aposentadoria especial, ou a aposentadoria em novos moldes, deve ser concedida apenas ao pessoal que faz serviço externo, o penoso serviço que tanto esforço e tantos sacrificios exige. O pessoal propriamente burocrata que nessas repartições ou administracões faz o serviço interno, portas a dentro, com toda tranquillidade e sem nenhum sobresalto, este, parece, não tem direito ao novo regimen que o Congresso deseja estabelecer, devendo estar sujeito ás regras estatuidas, em lei geral, para todos os funcionarios publicos. E este era indubitavelmente o pensamento da lei n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, que a proposição, ou o projecto em elaboração tem em vista remodelar. Esta lei, em seu art. 2.º, ao cogitar da nova aposentadoria, se refere nomeadamente ao pessoal da Inspectoria de Vehiculos, da 4.ª Delegacia Auxiliar e da Guarda Civil, declarando, entre parentese, que desta os attingidos pela lei serão os fiscaes e os guardas. Como se vê o que a lei quiz foi crear uma aposentadoria, em moldes novos, para inspectores de vehiculos, investigadores policiees, guardas civis e fiscaes destes, para o pessoal que nessas repartições faz serviço externo merecedor de tratamento especial. Firmado nessa lei, de janeiro de 1927, ninguém poderá pretender para funcionarios de serviço interno ou de administração nas repartições indicadas a aposentadoria especial allí creada. Com o pensamento inspirador da lei n. 5.148, deseja ficar esta Comissão.

Nestes termos a Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que a proposição da Camara seja approvada com a seguinte

Emenda substitutiva

"Substitua-se o art. 1.º, principio, da proposição pelo seguinte:

Art. 1.º Ao pessoal da Inspectoria de Vehiculos, da 4.ª Delegacia Auxiliar de Policia e da Guarda Civil, fiscaes e guardas, de que trata o decreto n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, a aposentadoria, por invalidez, será dada na forma seguinte". (O mais como está na proposição).

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1927. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Antonio Moniz*. — *Antonio Massa*. — *Aristides Rocha*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 182, DE 1927, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Aos serventuários da Inspectoria de Vehiculos, 4.ª Delegacia Auxiliar e Guarda Civil, de que trata o decreto n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, inclusive os funciona-

rios da administração que ali occuparem cargos effectivos, a aposentadoria, por invalidez, será dada na forma seguinte:

- a) com 2/3 do ordenado quando contarem mais de 15 annos de serviço policial;
- b) com o ordenado por inteiro quando contarem mais de 20 annos;
- c) com todos os vencimentos, quando contarem mais de 25 annos.

§ 1.º O Governo poderá dar aposentadoria *ex-officio* aos funcionarios que, contando mais de 60 annos de idade, tenham mais de 20 de serviço policial ou estejam soffrendo de molestia infecto-contagiosa incuravel bem como pol- os em disponibilidade remunerada, quando a enfermidade tenha cura.

§ 2.º Para a aposentadoria de que trata esta lei não haverá intersticios nem serão descontados aos funcionarios sinão as licenças para tratamento de negocios de interesse pessoal, e os dias de falta ao serviço sem motivo justificado. Aos funcionarios das secretarias das repartições de que trata esta lei, a aposentadoria será dada na forma da legislação commum, art. 121, da lei n. 2.924, de janeiro de 1915.

Art. 2.º A hospitalização do pessoal a que se refere a lei n. 5.148, de 10 de janeiro do corrente anno, será feita de accordo com o regulamento que fôr publicado, podendo o Poder Executivo escolher dentre os hospitais dependentes do Ministerio do Interior que melhor lhe parecer e marcar quotas para a indemnização, quando no caso não se tratar de recolhimento gratuito ou construir pavilhões destinados á referida Guarda Civil.

Art. 3.º Fica em pleno vigor a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, sendo, porém a pensão, correspondente aos vencimentos do funcionario.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. Camara dos Deputados, em 14 de setembro de 1927. — *Cam. do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Ranulyho Basaniva Cunha*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 622 — 1927

Autorizado pelos arts. 1.º e 2.º do decreto n. 5.013, de 25 de agosto de 1926, o Poder Executivo abriu pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de réis 200:000\$, para promover a codificação penal e elaboração do respectivo projecto.

Em virtude de autorização legislativa o Governo encarregou daquella missão de importância relevante o conceituado jurista e eminente magistrado desembargador Virgilio de Sá Pereira.

Para cabal execução do contracto firmado no Ministerio da Justiça, torna-se necessario a revigoração do credito aberto pelo citado decreto.

Assim considerando, a Camara dos Deputados votou a proposição n. 214, de 1927, que, devidamente examinada, a Comissão de Finanças opina que seja submettida á discussão e aprovação do Senado.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1927. — *Barrão de Paiva*, Presidente. — *Bueno Bradão*, relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo Azeredo*. — *Eurico Valle*. — *Afonso de Camargo*.

N. 623 — 1927

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1927, extinguindo as isenções de reduções de impostos aduanciros e dando outras providencias

N. 1

Substitua-se no fim do art. 1.º — e nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas — por: — nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea *a* do art. 3.º do decreto numero 4.910, de 10 de janeiro de 1925, que nesta parte fica revigorado.

N. 2

Ao art. 3.º — Depois da palavra — *portos* — acrescente-se: *telegraphos*.

N. 3

Supprimam-se do art. 3.º, as seguintes palavras: "e os machinismos, accessorios e ingredientes destinados á refinação da borracha em bruto e á fabricação de artefactos de borracha, faes como pneumaticos, camaras de ar e outros artigos semelhantes".

N. 4

Ao art. 3.º, § 3.º depois da palavra — *Tarifa* — acrescente-se: — e da alinea *a*, do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

N. 5

k) Elimine-se da letra *g*, do § 15 do citado art. 4.º, as palavras "caixas com" e substitua-se o n. VII, do dito paragrapho pelo seguinte:

"VII — papel ou enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços (sellagem directa):

Por caixa, carteira, etc.:

Até o preço de 2\$000.....	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000.....	\$200
De mais de 5\$000.....	\$400

N. 6

Ao art. 8.º, depois das palavras "administradas", acrescente-se: "excepto quanto aos membros do Congresso Nacional".

N. 7

Na tabella das taxas postaes a que se refere o art. 9.º onde se diz: *jornaes e publicações periódicas pelos ediefiores 50 grammas*, diga-se: *jornaes diários ou não e publicações periódicas pelo editores, 100 grammas*".

N. 8

Supprimam-se os paragraphos 1.º, 2.º e 3.º do art. 14, do projecto.

N. 9

Acrescente-se ao art. 14 do projecto, depois da letra *i* e antes do § 1.º o seguinte:

j) 1.º — Redijam-se da maneira seguinte o n. V do § 13, do art. 4.º da alludida lei e o n. VI do § 13, do art. 4.º do regulamento approved pelo decreto n. 17.460, de 6 de outubro de 1926:

"Camisas de dia e ou de dormir, para senhoras e meninas, combinações e corpinhos para senhoras e meninas, e camisas de malha para ambos os sexos".

N. 10

2.º — Redijam-se assim a letra *g* e o n. VI do § 13, do art. 4.º, da citada lei:

"Geroulas, cuecas, mecalças para senhoras e meninas e calções para *bunho* ou *sport*, de qualquer tecido".

N. 11

3.º — No n. XVIII do § 13, do referido art. 4.º, acrescentem-se as palavras "ou capas" entre as palavras "sobretudo e fracks".

N. 12

Supprima-se o § 4.º, do art. 14.

N. 13

Façam-se as seguintes alterações no art. 14, do projecto:

Art. 14, *a*) em vez de "De lã ou linho", etc., diga-se: "De algodão, de lã ou de linho", e o mais como está.

N. 14

Art. 14, *b*) em vez de "Tapetes e capachos: de lã ou de linho", etc., diga-se:

"Tapetes e capachos — "De algodão, de lã ou de linho" etc., e o mais como está.

N. 15

"Reduzam-se para \$020 e \$040, respectivamente, as taxas estabelecidas no § 5.º, do art. 14, para os artefactos de ferro estanhado e de ferro esmalhado".

N. 16

Art. 14, letra *f*, primeira parte:

Em vez de "acrescente-se ao § 29 (boás, pelles de agasalhos, manchons e semelhantes), comprehendidos os casacos e manteaux de pelles", diga-se:

"Inclua-se na inscripção do § 29 os "casacos e manteaux de pelles", mantida a taxaço, por unidade, da lei numero 4.984."

2ª parte — Em vez de "em peças", diga-se: "quando em peças" e o mais como está.

N. 17

Supprima-se o art. 15 do projecto.

N. 18

Substitua-se a alinea *e* do art. 16 pela seguinte:

e) Concessão ás empresas de compensações razoaveis que lhes permittam explorar, ampliando-os, os serviços peculiares a cada uma (cabos, linhas telephonicas, rédes radio-electricas) sem conjugação dessas diversas modalidades de processos de transmissão e sob o regimen da livre concorrência.

N. 19

Ao art. 19, acrescente-se, depois da palavra *paragraphos*, o seguinte: "e do art. 16".

N. 20

"Acrescente-se ao § 5º, do art. 14, *in-fine*:

Incidem na taxaço deste paragrapho os artefactos de ferro estanhado, esmaltaço e de aluminio anteriormente taxados no § 40, como "apparelhos sanitarios".

N. 21

m) Redijam-se desse modo o n. 2º, do § 36:

"bolsas ou malas de mão, vulgarmente denominadas valises, e saccos para viagem ou roupas, com ou sem pertences".

N. 22

Substitua-se pelo seguinte o n. 4º do dito paragrapho:

"I — Carteiras, porta-moedas, porta-lenços e bolsas para homens, senhoras e crianças, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, por unidade:

Até o preço de 5\$000.....	\$200
De mais de 5\$000 até 20\$000.....	\$500
De mais de 20\$000 até 50\$000.....	1\$000
De mais de 50\$000 até 75\$000.....	2\$000
De mais de 75\$000 até 100\$000.....	3\$000
De mais de 100\$000.....	5\$000

"II — Cintos de qualquer qualidade ou tecido, para homens, senhoras ou crianças:

De uma só correia.....	\$200
Tubulares.....	\$300
A fantasia.....	\$500
Cinturões para collegiaes, Policia, Corpo de Bombeiros, Exercito e Marinha.....	\$200
Cinturões com talabarte.....	\$400
"III — Bolas de foot-ball e semelhantes.....	\$500

"IV — Os objectos referidos no n. 1 (de preço superior a 100\$) e II que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas o triplo."

N. 23

1) § 17 — chapéos — Inclua-se na letra *b* e no n. VI os fabricados com fitas enroladas de papel.

N. 24

Art. Serão deduzidos 4 %, sobre a parte das multas de qualquer origem, impostas nas Alfandegas e que couberem a funcionarios e escripturadas em deposito para quem de direito.

Em folha, mensalmente organizada ao criterio dos inspectores a importancia em deposito será distribuida, pelos empregados da respectiva alfandega em exercicio na 2ª secção ou encarregados dos serviços de contabilidade nas alfandegas em que não ha secções.

N. 25

"Art. Aos devedores á Fazenda Nacional de qualquer quantia proveniente de impostos ou taxas ou de multas, por infracção de leis e regulamentos fiscaes que, depois de findo o prazo regulamentar, quer para o deposito destinado á interposiço de recurso regulamentar, quer para pagamento quando o recurso não tiver sido interposto ou tiver sido decidido, não tiverem solvido os seus debitos, não será permittido despachar ou retirar mercadorias nas alfandegas, ainda que gosem de isenço de direitos, nem aos mesmos poderão ser vendidas estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, sem que previamente satisfaçam o pagamento de taes debitos. Aos tiadores ou responsaveis desse devedores perante a Fazenda estende-se essa prohibiço."

Sala da Commissão de Redacço, 8 de novembro de 1927.
— Aristides Rocha, Presidente. — Olegario Pinto, Relator.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 214, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica revigorado para os exercicios de 1928 e 1929, o credito especial de 200:000\$, de que trata o decreto n. 17.449, de 30 de setembro de 1926; revogadas as disposiçoes em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1927. — Sebastião do Rego Barros. — Kaul de Noronha Sá. — Baptista Bitencourt. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Aristides Rocha, Costa Rodrigues, Antonio Massa, Gilberto Amado, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Irineu Machado, Arnolfo Azevedo, José Murinho e Pereira Oliveira (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Souza Castro, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Baptista Accioly, Fernandes Lima, Miguel Calmon, Manoel Monjardim, Manoel Duarte, Miguel de Carvalho, Arthur Bernardes, Lacerda Franco, Pedro Celestino, Rocha Lima, Albuquerque Maranhão, Celso Bayma, Felipe Schmidt, Carlos Barbosa e Soares dos Santos (26).

O Sr. Presidente — Continúa a hora do expediente. (Pausa.)

Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin, previamente inscripto.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, pedi a palavra para solicitar do Senado a inserço nos nossos *Annaes* de um interessante artigo que acaba de ser publicado sobre a establição no Brasil, pelo Senador Charles Dumont, antigo ministro das Finanças de França e presidente da delegação franceza á Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio, que se realizou em setembro no Capital do Brasil.

Não lerei ao Senado, integralmente, o artigo, cuja publicação e inserço nos *Annaes* acabo de solicitar, mas julgo conveniente ler o final do mesmo que, traduzido diz o seguinte:

"A lei de 18 de dezembro de 1926 é um acto de audacia. De sabedoria, tambem. Esta lei é um appello ao trabalho, á economia e á União. Não duvido, quanto a mim, que deixe de ser attendida. O povo brasileiro sabera conduzir-se e agir de tal modo que a establição votada se torne effectiva e duradora. E' o voto que, em nome da Conferencia, exprimi num sentimento de fervorosa admiracão pelo Brasil e tambem de gratidão pelo acolhimento inolvidavel, cordial e magnifico que nos foi feito nesse paiz cheio de seiva e de futuro."

Era a conclusão que eu devia ler, pedindo ao Senado veia para não proceder á leitura dos demais trechos, solicitaria a inserço integral deste artigo na acta dos nossos trabalhos de hoje.

O Sr. Presidente — Os Srs. Senadores que concordam com a inserço nos *Annaes* do artigo cuja leitura o Sr. Senador Paulo de Frontin acaba de proceder, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida a inserço requerida.

Continúa o expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz.

O Sr. Antonio Moniz — Sr. Presidente, figura na ordem do dia de hoje a indicação da Comissão de Policia, que altera alguns dispositivos do nosso Regimento.

O avulso diz: "Discussão unica da indicação..."

Desejava, Sr. Presidente, que V. Ex. me informasse sobre algum erro na publicação do avulso, ou si, effectivamente V. Ex. entende que a indicação referida apenas tem de passar por um turno.

O Sr. PRESIDENTE — Devo declarar ao nobre Senador que me parece razoavel que a Mesa delibere na occasião em que passarmos a discutir a materia constante da ordem do dia.

A Mesa se reserva portanto para informar a V. Ex. no momento em que se discutir a materia.

O SR. ANTONIO MONIZ — Era uma questão de ordem que eu desejava levantar. Aceito a deliberação de V. Ex. e peço que por occasião da discussão da indicação me conceda a palavra para levantar essa questão.

O Sr. Presidente — O nobre Senador será attendido.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, acaba de fallecer nesta cidade, tendo baixado hoje ao tumulo o antigo Deputado Francisco Bressane, que durante longos annos representou com brilho, competencia e honestidade, o prospero Estado central, a gloriosa Minas Geraes.

E' de justiça requerer a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si consente na inserção na acta da sessão de hoje, de um voto de profundo pesar pelo fallecimento desse illustre e digno brasileiro, que foi sempre um companheiro leal dos seus correligionarios, quer na politica estadual, quer na politica federal.

Conheci de perto a grande alma desse homem modesto e simples, e foi com profunda commoção que soube do seu passamento. Estou inteiramente certo de que todo o Estado de Minas sente commigo o trespassse desse digno e honrado brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, a representação mineira no Senado da Republica acompanha o honrado representante de Sergipe no voto de profundo pesar, que requer, seja inserido na acta dos nossos trabalhos pelo fallecimento do ex-Deputado e distincto politico mineiro, Sr. Francisco Bressane.

Nas ligeiras palavras proferidas pelo illustre Senador ficou bem saliente o traço característico da personalidade do Francisco Bressane, que, durante toda a sua vida de politico, sempre procedeu com a maxima lealdade, dedicação e amor á Republica.

A sua vida foi sempre uma série de actos de bondade.

Tinha o nosso amigo e pranteado co-estaduano, Francisco Bressane, verdadeira dedicação pelos seus amigos e um amor inexcedivel e intransigente pela Republica, que serviu com o maior devotamento em toda a sua longa existencia, acompanhando de perto a evolução das idéas republicanas, na então Provincia de Minas Geraes, ao lado dos grandes vultos da propaganda do regimen, inaugurado a 15 de novembro de 1889. Depois de proclamada a Republica, Sr. Presidente, ainda Francisco Bressane multiplicou-se em todos os seus actos, pelo exito do regimen e pela boa pratica da democracia brasileira. Serviu com grande zelo o Estado de Minas Geraes, onde, por mais de uma vez, representou o antigo 5º districto na Assembléa Estadual e na representação mineira da Camara Federal. E só mais tarde, afastado das lutas politicas, deixou de exercer com a sua costumada actividade os multiplos misteres, a que se habituara, devido á pertinaz enfermidade que lhe minava o organismo.

Assim, pois, Sr. Presidente, si não tivemos nós a iniciativa que desejaríamos ter do requerimento formulado pelo honrado representante de Sergipe, ao qual nos associamos e agradecemos, nós, mineiros, o acompanhamos, com toda a effusão da nossa alma, manifestando o profundo pesar de Minas pelo fallecimento de tão util e tão digno cidadão. Votamos, portanto, pelo requerimento do honrado representante de Sergipe. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Os senhores que concordam com o voto de pesar proposto, queiram levantar-se. (*Pausa.*)
Approved.

Continúa a hora do expediente.

O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves — Sr. Presidente, na ordem do dia, com parecer da Comissão de Policia encontra-se a indicação apresentada ao Senado pelo illustre e honrado Senador pelo Amazonas, a respeito de nova disposição ao nosso Regimento.

Aproveito a hora do expediente para, em poucas palavras, tornar mais uma vez franca e positivamente conhecida a minha attitude, em relação ao assumpto. Para melhormente expôr o meu ponto de vista, de accôrdo com os precedentes de outros paizes, a respeito do *quorum* para abertura das sessões parlamentares e para continuação dos respectivos trabalhos, começarei por ler a solução dada pela Comissão de Policia no n. 4 da emenda. Na referida indicação, encontra-se o seguinte preceito a ser estatuido ou convertido em fórma regimental:

"Substitua-se o art. 88 pelo seguinte: Achando-se presentes no recinto 16 Senadores."

Sr. Presidente, no Brasil, desde muito, ao tempo do Imperio, após a nossa Independencia, que inaugurou como fórma de governo a monarchica, foi sempre o criterio nas duas Casas do Congresso a exigencia de um terço dos membros de cada uma dellas para a abertura e continuação dos trabalhos parlamentares.

E esse criterio resulta do seguinte: porque não conheço — e quem souber que me diga o contrario — paiz algum que não estabeleça, quer nos seus pactos fundamentaes, ou em suas constituições, quer nos seus regimentos internos do Congresso ou Parlamento, a exigencia de maioria absoluta — que é metade e mais um — dos membros de cada uma das Casas parlamentares ou convencionaes para deliberar ou votar de accôrdo com esse criterio, que se encontra sempre estabelecido de modo expresso.

Assim, maioria absoluta para deliberar; se tem entendido, porém, que basta um terço, para que a sessão seja declarada aberta e possa continuar os seus trabalhos.

Nestas condições, a Republica, entre nós, não innovou coisa alguma, porque estabeleceu esse mesmo criterio para a Camara dos Deputados e para o Senado. Essa questão, a exigencia de um terço para a abertura das sessões, tem sido até um ponto pacífico.

Consequentemente, é claro que para a continuação dos trabalhos, uma vez que não se pôde abrir a sessão sem 21 Senadores presentes, é indispensavel a permanencia ou a existencia desse numero.

Agora, porém, sem se saber porque, sem razão nenhuma justificativa — porque a Comissão de Policia não a dá, para convencer o Senado — modifica-se essa disposição do Regimento, estabelecendo o criterio de 16 Senadores para a abertura das sessões.

Dezesseis Senadores, Sr. Presidente, representam precisamente uma quarta parte de numero de Senadores da Republica, porque elles são 63.

Só de alguma fórma se justificaria a substituição do numero actualmente regimental para 16, porque representa um quarto, e esse criterio vamos encontrar no art. 90 da Constituição, que o estabelece para a apresentação das reformas constitucionaes, assumpto incontestavelmente de alta relevancia, de alguma fórma se justificaria a redução de um terço para um quarto, ou de 21 para 16, com a tangente dessa exigencia, tendente á reforma da Constituição.

Mas, si a Comissão de Policia isso não disse, eu o estou dizendo. Esse criterio me parece adoptavel; agora o que não acho justificavel, ao contrario, o que acho fundamentalmente absurdo, é passar de 16 para oito, para a continuação dos trabalhos ou para o funcionamento do Senado, depois da abertura da sessão.

Por que esse criterio de se deslocar a questão de 16 para oito? Qual o fundamento que teve a Comissão de Policia para restabelecer numero tão reduzido? Ella não o diz. — Eu também não pude atinar. O que sei, porém — e neste momento peço licença ao Senado para ser um pouco americanista, para manifestar-me como constitucionalista americano, porque sei que me emprestam esta qualidade de constitucionalista americano, não de constitucionalista americano em relação a todas as Americas, comprehendendo a America Central e a America do Sul, mas simplesmente em relação á grande constituição presidencial federalista, primeira que o mundo conheceu, jurada em 17 de setembro de 1777, a Constituição dos Estados Unidos da America do Norte, que tem recebido até hoje 21 emendas constitucionaes — o que sei é que alli, por exemplo, não se faz questão de *quorum* no recinto, cuja expressão generica é *bar*. Ninguém vá supôr que *bar* aqui queira dizer *bar*, onde se vendem bebidas, *bar* quer dizer *forum*, recinto, lugar onde se reúne o tribunal, lugar onde se reúnem os corpos deliberativos; *bar* também

se chama a associação dos advogados, tanto assim que os membros desta associação, em inglês, são designados por *barmen*. A expressão *bar*, portanto, não quer dizer sómente o lugar onde se ingerem bebidas; é também o recinto, o lugar das assembleas, o *forum*, o pretório. Vejamos como se procede allí. O que sei é que, em relação ao *quorum* para o funcionamento do Congresso, se acha estabelecido nos Estados Unidos, quer no Congresso Nacional, quer nas legislaturas estaduais, o precedente ou norma de se contarem como presentes para as votações e continuação dos trabalhos os congressistas que estiverem nas casas ou nas comissões ou nas dependências do edificio — *hall*, como lá se diz. Não havendo noticia da retirada de membros, o numero dos presentes é sufficiente para, com os que estiverem no recinto, constituir-se o *quorum*. Não importa ou influe para o *quorum* a circumstancia de não responderem á chamada no recinto os congressistas que estiverem na Casa. Assim foi decidido a 29 de janeiro de 1880 pela Camara dos Representantes dos Estados Unidos ao tomar essa Camara conhecimento da eleição contestada entre os candidatos Smith e Jackson, de West Virginia. No dia seguinte, a questão foi renovada pelo Deputado William Mac Kinley, de Ohio, que foi Presidente e tragicamente assassinado no começo do segundo terço depois da sua reeleição, em abril, si não me falha a memoria, de 1904. A moção desse Deputado era para que ficasse definitivamente como precedente a doutrina do dia anterior, sendo ella sustentada debaixo de ponto de vista nitido e rigoroso. Esta questão foi levada á Suprema Corte Federal por um dos interessados, sobre a constitucionalidade dessa deliberação, na qual se enxergou uma offensa á secção quinta do art. 1.º da Constituição, *quorum to do business* — *quorum* para deliberar, *quorum* para votar. Por unanimidade, a Suprema Corte julgou constitucional a deliberação da Camara dos Representantes ou dos Deputados, como se chama entre nós, firmada na ultima parte do alludido dispositivo, como se póde ver do volume 144, pag. 4.º e seguintes do U. S. S. Supreme Court Report.

Não obstante, Srs. Senadores, em 17 de fevereiro de 1890, o representante Kilgore, de Texas, levantou sobre o funcionamento da Casa dos Representantes uma questão de ordem, allegando que apenas estavam no recinto 122 membros e a sessão não podia, pois, continuar. O Presidente respondeu que os trabalhos deviam continuar, procedendo-se mesmo ás votações, porque, além desses 122, havia no *hall* do edificio, segundo verificação, mais 172 representantes. E de vez ficou firmada a doutrina, como se póde ver na obra *Parliamentary Precedents*, de Asher Hinds, ed. de 1899.

Entre nós, que temos o mesmo regimen presidencial federativo, o caso não deve ter solução diversa; e assim desde que a exigencia do art. 88 do nosso Regimento é de 21 Senadores para a abertura da sessão, e, portanto, para a continuação dos trabalhos, não ha duvida que estes não podem ficar suspensos havendo na Casa, fóra mesmo do recinto, esse numero legal. Como todos sabem, muitas vezes, a Comissão de Finanças, que se compõe de 11 membros, costuma reunir-se estando o Senado funcionando.

Ora, si não é justo privar os eminentes financistas de deliberarem em comissão sobre assumpto urgente, não é justo também privar o Senado de continuar os seus trabalhos na ausencia desses dignos 11 membros, que, com os 15 que talvez estejam presentes no recinto, farão o numero legal. Difficil, pois, não é a conciliação dos factos ou da presença de Senadores no Senado com o texto expresso do Regimento. Agora, o que me não parece justificavel, é exigir-se 16 membros para a abertura da sessão e apenas oito para sua continuação. Esse numero deve ser equivalente para um e outro caso, porque sessão parlamentar não é sómente a sua abertura, mas o seu proseguimento.

Ora, Sr. Presidente, de accordo com a interpretação que dou ao Regimento estou, neste ponto, inteiramente de accordo com V. Ex., pois que não vejo razão alguma para que seja antedificado o Regimento neste ponto e acho, simplesmente, absurdo que a Comissão de Policia — relieve-me a franqueza — venha exigir o numero de 16 Senadores para abertura da sessão, para o inicio de nossos trabalhos e julgue necessario, apenas, o numero de 8 para a continuação desses trabalhos. Por que julgar sufficiente para a continuação da sessão 8 Senadores e exigir para a abertura da sessão 16? Por que para os trabalhos parlamentares ou congressionaes, por que para a discussão e deliberação desses trabalhos exigir um numero no recinto e um outro para a abertura desses trabalhos?

Desejo saber, e terei oportunidade de, na ordem do dia, melhor apreciar o parecer da Comissão de Policia, desejo saber por que essa reforma? Em que paiz do mundo desejava ver um só exemplo, em que a Comissão de Policia tenha ido

buscar esse criterio de numeros desiguaes para a abertura da sessão e para a continuação desta sessão? Quero aprender.

Desejava saber o que foi que dominou no espirito e na intelligencia, no lucido pensamento desses nossos egregios companheiros, escolhidos por nós para dirigir os nossos trabalhos e nos orientar nas occasiões opportunas, mesmo das suas cadeiras de Senador, — qual o pensamento que os levou a esse caminho legal, para a abertura e continuação de nossos trabalhos. Qual foi o motivo de ordem jurídica, qual a razão que determinou a que a Comissão de Policia julgasse necessarios 16 Senadores para a abertura da sessão e 8 apenas para a continuação da mesma sessão?

O SR. MENDONÇA MARTINS — Pego permissão para lembrar ao meu nobre collega e prezado amigo que nós ainda estamos na hora do expediente. O assumpto que V. Ex. apresenta na tribuna figura na ordem do dia, e, nesse momento opportuno, V. Ex. terá os esclarecimentos que deseja.

O SR. LOPES GONÇALVES — Perdão; eu não estou impedido de, na hora do expediente, occupar a tribuna para tratar de qualquer assumpto. Estou antecipando idéas sobre o assumpto que julgo de alta importancia e não de somenos importancia, como póde parecer a alguns, pois que do numero legal para as nossas deliberações resulta incontestavelmente um fundamento juridico de ordem superior.

Acabei, ha pouco, de demonstrar que o numero, o *quorum*, necessario para essas deliberações é cousa fundamental, porquanto nos Estados Unidos, entre os Senadores dos Estados de West Virginia e de Virginia houve uma discussão a esse proposito que foi levada até á Corte Suprema de Justiça. Vem, pois, os nobres collegas, que aqui poder-se-ha dar caso identico e o Poder Judiciario, ser chamado a intervir a pedido de qualquer concidadão que pleiteie a inconstitucionalidade de qualquer lei votada por nós sem esse *quorum* estabelecido pelo Regimento.

O que sei, Sr. Presidente, é que em todos os Congressos, em todos os parlamentos, em todas as assembleas legislativas, é exigido o numero legal para abertura da sessão e esse numero legal é o mesmo para a continuação das sessões.

Si algum illustre Senador souber que, em algum paiz, se procede de modo diverso, eu desejaria que me informasse, para poder apoiar, com toda a sinceridade, a reforma feita pela Comissão de Policia, que apresentou um substitutivo completo á indicação do honrado Senador pelo Amazonas. Queria aprender: qual é o paiz onde, exigindo-se um numero certo, fixado, em constituição ou pacto fundamental, ou em regimento interno, para abertura da sessão, não seja esse

mesmo o numero necessario para a continuação dos trabalhos?

Como, porém, a Comissão de Policia não offereceu uma *capitis diminutio minima aut media*, mas uma *capitis diminutio maxima*, por isso que reduz de dezeseis a oito, isto é, á metade, eu, certamente, firmado sobretudo na pratica daquelle grande paiz, que constituiu e fundou o regimen presidencial federalista, que fomos copiar e muitas vezes não copiamos bem, que foi também copiado pela Republica Argentina, que foi também copiado pela Republica do Mexico e que foi também copiado pela Republica da Venezuela, por isso que ha apenas cinco republicas federativas em todo o continente americano, e tendo ainda agora observado e verificado esta praxe de que o numero legal para a abertura das sessões é o numero legal para a continuação das sessões, não estando em má companhia — não pude deixar de vir á tribuna para manifestar antecipadamente este meu modo de pensar.

Fui de preferencia procurar, não só um paiz que tem regimen similar ao nosso, como um paiz que nos deu o regimen, que é o patriarcha do regimen, que fundou o regimen presidencial federalista, sem duvida alguma devido á educação que recebeu do grande povo inglez, com as suas idéas liberaes e ultra-liberaes, inscriptas e consagradas na Magna Carta, no *Bill of Petition* (lei de petição), no *Bill of Rights* (declaração de direitos), no *Settlement Act* (lei de estabelecimentos) e na grande lei, que surgiu por ultimo, depois do eclipse de Carlos II, do *habeas-corpus act* (lei do *habeas-corpus*).

O povo americano, assim educado, não podendo estabelecer exoticamente a monarchia, com a sua independência, estabeleceu um regimen republicano, mas um regimen republicano federativo que se approximava melhor das franquias americanas do que a instituição de uma Republica unitaria ou centralizadora.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, o que estou dizendo — e aqui respondo ao aparte do nobre Sr. 1.º Secretario, — são apenas preliminares, prolegomenos, *avant propos*, de tudo quanto ainda posso dizer sobre o assumpto. A minha vontade

é acertar, é aprender com S. Ex. e com os honrados membros da Comissão de Policia.

O SR. MENDONÇA MARTINS — Quem tem sempre a aprender com as lições de V. Ex., sob o ponto de vista constitucioanal, é este seu collega.

O SR. LOPES GONÇALVES — É bondade de V. Ex. Não sou professor. Apenas abordo os assumptos conforme os parcos conhecimentos que tenho adquirido e vou adquirindo. Mas V. Ex. bem sabe que o meu desejo é acertar, não tenho *parti-pris*, nem sou hostil á reforma proposta pela Comissão de Policia. Estarei de accôrdo com ella si, porventura, me demonstrarem que existe um Regimento de qualquer congresso ou parlamento, uma lei, uma disposição qualquer em virtude da qual se possa abrir a sessão com um certo numero e si permitta que ella continue com numero muito inferior, reduzido á metade.

São estas, Sr. Presidente, por enquanto, as considerações que queria fazer, no expediente, desejando ouvir as autoridades desta Casa, as sumidades juridicas e os grandes interpretes da Constituição e do nosso Regimento, afim de que, com segurança, possa dar o meu voto.

O Sr. Presidente — Está finda a hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte o Senado si concede preferencia para a discussão unica da indicação n. 2, de 1927. É uma questão que deve ser resolvida, quando antes, pela variedade de interpretações ao actual Regimento e tendo sido incluída na ordem do dia, ha toda a conveniencia em resolvel-a com a maior brevidade.

ORDEM DO DIA

É annunciada a votação, em 3.ª discussão, do projecto do Senado n. 42, de 1923, decretando o Código Commercial Brasileiro.

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Adolpho Gordo (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para, respeitosaente, renovar o requerimento que hontem fiz a V. Ex. com fundamento em uma disposição regimental, no sentido de ser consultado o Senado sobre si consente em que as emendas apresentadas, pela Comissão, ao projecto de Código Commercial, sejam votadas englobadamente.

O nobre representante do Districto Federal acaba de pedir preferencia para discussão de um outro projecto.

Sr. Presidente, graças áquella disposição do Regimento, a votação das emendas do projecto do Código Commercial pode ser feita, em poucos minutos. É conveniente que essa votação seja feita já, porque a redacção do projecto para ser remettido á Camara dos Deputados, vai provocar grande trabalho e é preciso que seja iniciado desde já afim de que, ainda este anno, possa o mesmo projecto ser remettido áquella Camara.

Fomo a liberdade de pedir ao nobre Senador que consinta em que antes de entrar em discussão o seu requerimento, sejam votadas o projecto e as emendas ao Código Commercial.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, accedendo ao pedido do illustre representante do Estado de São Paulo por tratar-se de um assumpto urgente como é o do Código Commercial, peço que a preferencia por mim solicitada seja concedida, sem prejuizo da votação das emendas ao Código Commercial.

O Sr. Presidente — Opportunamente consultarei o Senado sobre a preferencia requerida pelo nobre Senador pelo Districto Federal, depois de votadas as emendas ao Código Commercial.

Os senhores sue approvam o requerimento do Sr. Senador Adolpho Gordo, para que as emendas ao Código Commercial sejam votadas em globo, salvo aquellas para as quaes forem pedidos destaques especiaes, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado

São approvadas as seguintes

Emendas

LEI PRELIMINAR

1.ª — Substitua-se o titulo "Lei Preliminar", por "*Introdução*". — *Epitacio Pessoa*.

2.ª — Art. 1.º — Supprimam-se as palavras "proxima ou remotamente". — *Bueno de Paiva*.

3.ª — Adde-se depois do art. 2.º:

"Art. 3.º São actos de commercio todos os actos que traduzam mediação entre productor e consumidor, ou entre commerciantes, com fito de lucro, como a aquisição, a titulo oneroso, de bens de qualquer natureza para revender ou, tratando-se de bens moveis, para revender ou locar. Reputam-se ainda taes:

I, os actos relativos a letras de cambio, notas promissorias, bilhetes de mercadorias, cheques e "warrants", e as operações de cambio, banco ou corretagem, quotas ou acções á vista ou a termo e titulos de crédito a termo e a constituição de sociedades commerciaes;

II, os actos das empresas de espectaculos publicos, de publicidade, de administração de bens, de construção, de exploração de madeiras, usinas, pedreiras e jazidas, de transporte, seguro, deposito e venda de productos manufacturados em grosso ou a retalho, de distribuição de força e luz e de beneficiamento de materias primas e a exploração de hotéis e hospedarias e de serviços publicos em geral;

III, as operações relativas á navegação como a armação e expedição de navios, seguros, fretamentos e contractos de credito, o ajuste dos officiaes e gente da tripulação dos navios, a contribuição na avaria e a guarda dos salvados;

IV, as operações auxiliares ou conexas com as precedentes como o mandato, a comissão, a mediação, a expedição de mercadorias, a associação ou participação, o penhor e a fiança e bem assim as obrigações derivadas da gestão de negocios mercantis, emprego ou uso illegal de firma ou razão commercial, a violação de direitos decorrentes de patentes de invenção ou de marcas de fabricas ou de commercio, de requerimento de fallencia de mercante e dos actos dos mandatarios, dos administradores e fiscoes de sociedades anonymas, liquidantes de sociedades commerciaes e dos syndicatos e liquidatorios das fallencias;

V, todos os actos em geral de pessoas phisicas ou juridicas que exerçam o commercio em seu proprio nome desde que do proprio acto não resulte que é elle extranho ao commercio ou que se destine, evidentemente, ao uso particular do commerciante, seus socios ou prepostos ou pessoa de sua familia." — *Comissão Mista*.

4.ª — Art. 3.º — Supprimam-se as palavras: "civil e"... — *Lopes Gonçalves*.

5.ª — Art. 3.º — Substituam-se as palavras: "Será, entretanto applicada a lei brasileira", pelas seguintes: "Será, entretanto applicada, solidariamente, a lei do domicilio e, na falta desta, a da residencia". — *Epitacio Pessoa*.

6.ª — Art. 3.º, § 2.º — Eliminam-se as palavras: "industria ou..." — *João Luiz Alves*.

7.ª — Art. 3.º, § 2.º — Eliminam-se as palavras: "civil ou..." — *Lopes Gonçalves*.

8.ª — Art. 3.º, § 3.º — Acrescente-se depois das palavras "em sociedade", as seguintes: "regida pelo Código Commercial". — *João Luiz Alves*.

9.ª — Art. 4.º — Substitua-se pela seguinte, a sua redacção:

"Os bens estão sujeitos á lei do lugar de sua situação; ficam, todavia, subordinados á lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal e os que elle tiver sempre consigo, assim como os destinados a ser transportados para outros logares.

A alinea deste artigo passará a constituir um paragrapho unico com a seguinte redacção:

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia da acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação que tinham no começo da lide." — *Epitacio Pessoa*.

10.ª — Arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º — Os arts. 5.º, 6.º, 7.º, ns. 1, 2, 3, e 8.º, 1.ª parte, devem ser redigidos como os arts. 11, 12, 13, ns. 1, 2 e 3 e 15 do Código Civil. A 2.ª e 3.ª partes do art. 8.º constituirão um paragrapho. — *Epitacio Pessoa*.

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

Dos commerciantes em geral

CAPITULO I

DA CAPACIDADE COMMERCIAL

11 — Art. 2º — Em vez de "territorio da Republica, ficando sujeitos á lei brasileira e á jurisdicção dos tribunaes", diga-se: "territorio brasileiro, ficando sujeitos á lei e á jurisdicção dos tribunaes da Republica". — *Epitacio Pessoa*.

12 — Art. 2º, § 2º — Em vez de "pelos actos que praticar em nome dos mesmos preponentes", diga-se: "que em nome destes praticarem". — *Epitacio Pessoa*.

13 — Art. 4º — Ao art. 4º n. IV, antes da palavra "hereditario real", acrescente-se "anonymas". — *João Luiz Alves*.

14 — Art. 5º — Deve constituir uma alinea ou um paragrapho do art. 4º. — *Epitacio Pessoa*.

15 — Art. 8º — No numero III, em vez de "escriptura publica", diga-se: "instrumento publico ou particular previamente authenticado". Na alinea deste mesmo numero, diga-se: "quando a mulher exercer publicamente por mais de seis mezes, etc." (Cod. Civil, art. 243, paragrapho unico). — *Epitacio Pessoa*.

16 — Art. 8º, § 1º — Passará a constituir artigo, com a seguinte redacção: "O menor que, devidamente autorizado, exercer profissão commercial, com economia propria, considerase, etc." — *Epitacio Pessoa*.

17 — A este artigo se seguirão os arts. 9º e 10º. O § 2º do mesmo art. 8º passa tambem a ser artigo com os §§ 3º e 8º, depois do que virá o art. 11. O § 9º será tambem artigo. — *Epitacio Pessoa*.

18 — Art. 8º § 2º — Eliminam-se as palavras: "tacita ou não". — *Lopes Gonçalves*.

19 — Supprimam-se as palavras "e industria", cu "industria", onde estiverem. — *Lopes Gonçalves*.

20 — Art. 8º, n. III — Supprimam-se as palavras: "maior de 18 annos". — *João Luiz Alves*.

21 — Art. 8º, n. IV — Supprima-se "maior de 18 annos". — *João Luiz Alves*.

22 — Art. 8º, § 6º — Em vez de: "só ficarão obrigados, etc.", diga-se: "só os seus bens proprios e os que ganhar pelo seu trabalho ou industria, ficarão obrigados aos compromissos assumidos posteriormente ao protesto judicial do marido." — *Epitacio Pessoa*.

23 — Art. 8º, § 9º, 2ª parte — Em vez de "os terceiros podem oppor contra os ditos menores e contra as mulheres casadas", diga-se: "os terceiros podem oppor aos ditos menores e mulheres casadas". — *Epitacio Pessoa*.

24 — Art. 12 — Depois da palavra "respondendo", intercale-se: "não obstante". — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO II

DA FIRMA

25 — Emendas de redacção:

No art. 14, § 1º — Supprima-se a palavra "socios" na segunda linha; intercale-se "entretanto" depois de "a qual", e mais adiante elimine-se "sempre".

26 — O art. 15, § 2º, redija-se assim: "Quando se estabelecer filial em lugar onde já exista inscripta firma identica, observar-se-ha a disposição do paragrapho antecedente".

27 — No art. 18, n. III, diga-se: "tendo sido abandonada", supprimando-se "o uso da firma".

28 — No art. 21, em vez de "na mesma comarca", diga-se "do mesmo districto" (vide art. 43).

CAPITULO III

DO DOMICILIO

29 — No art. 24, em vez de "podem ser considerados", diga-se "podem considerar-se"; em vez de "alli contrahido", diga-se "ahi contrahidos".

30 — No art. 25, depois das palavras "administração superior", acrescente-se "ou o logar que nos seus estatutos eleger como domicilio especial", supprimando-se, em consequencia, o art. 31, que contém esta faculdade.

31 — No art. 33, depois de "estrangeiro", diga-se "o logar da situação dos estabelecimentos no Brasil será havido, etc." — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO IV

DO CASAMENTO, DIVÓRCIO E MORTE DO COMMERCIANTE

32 — No art. 34, em vez de *completa communhão*, diga-se: *communhão universal*, que é a expressão consagrada. (Codigo Civil, Part. Esp., tit. III, cap. II.)

Na primeira alinea do mesmo artigo, supprimam-se, no principio, as palavras — *por parte do marido* — e logo adiante, *seu*, por desnecessarias.

33 — No art. 35 (assim como na epigrapha do capitulo) diga-se *desquite*, em vez de *divorcio*, e no § 2º, em vez de *divorcio litigioso*, diga-se *desquite judicial*. (Codigo Civil, art. 315, III.)

34 — No art. 37, em vez de *a fazenda do fallecido*, diga-se: *a sua fazenda*.

35 — No art. 38, em vez de *os herdeiros do dito conjuge*, diga-se: *os seus herdeiros*.

36 — No art. 39, diga-se *deste titulo*, em vez de *do presente titulo*; *seja qual for*, em vez de *qualquer que seja*. Supprima-se *este titulo*, e diga-se *actos de commercio*, em vez de *actos que se relacionem com os direitos e obrigações regulados pelo Codigo Commercial*.

Esta última emenda tem o intuito de pôr o art. 39 em harmonia com o art. 1º da Introeccção, no qual se definirão e exemplificarão os *actos de commercio*. — *Epitacio Pessoa*.

TITULO II

Das sociedades

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNES

37 — Ao art. 41, diga-se: "Salvo os casos dos arts. 46 e 407, a sociedade, nas questões entre os socios, só se provará por escripto. Os estranhos, porém, poderão provar-a por qualquer modo."

A modificação funda-se no art. 1.366 do Codigo Civil. Ponha-se "§ 1º", antes de *A escriptura publica...* e "§ 2º", antes de *Nenhuma prova...*

38 — Ao art. 42, n. IX, diga-se: *tenham o direito*, em vez de *tem o direito*.

39 — No § 2º, em vez de *assignados... tabellião*, diga-se: *com as assignaturas de todos os socios, reconhecidas por tabellião*.

40 — Ao art. 43, diga-se *será archivado*, em vez de *deve ser archivado*; e, depois de *sociedade*, diga-se *e na sede das filiaes ou succursaes uma cópia devidamente authenticada*. Convertam-se em paragraphos as duas alneas, e acrescente-se: "§ 3º. Será igualmente archivado o acto do Governo que conceder autorização á sociedade para funcionar no Brasil." — *Epitacio Pessoa*.

41 — Ao art. 44 diga-se *mas estes*, em vez de *mas os terceiros*.

Supprimam-se as palavras: *provar a existencia da sociedade, por quaesquer meios admittidos neste Codigo, para* — á vista da emenda proposta no art. 41.

42 — Ao art. 45 — Converta-se em *paragrapho unico* a alinea; supprimam-se na terceira linha as palavras — *na sociedade* — que são desnecessarias.

43 — Ao art. 46, n. III, supprimam-se as palavras — *quando...* *declaração* — que, a serem necessarias, deveriam,

com supressão do adverbio — *quando* — ser postas depois de — *este*.

Em o n. IX, supprima-se — *qualquer*.

Ao § 2º — Em vez de: *da mesma sociedade*, diga-se: *desta*.

44 — Ao art. 47 — Supprima-se: *na forma deste Código*, por inútil.

45 — Ao art. 54, diga-se: *em dinheiro*, em lugar de — *a dinheiro*.

Ao § 7º, em vez de — *affectar o capital*, diga-se: *atingir o capital*.

46 — Ao art. 52 — Faça-se preceder da preposição *de* em vez de *por* os complementos terminativos do verbo *indemnizar* em os n.ºs. I e II, afim de evitar a repetição da segunda dessas proposições, que ahí já figura regendo outros complementos do mesmo verbo.

47 — Ao art. 54, § 3º, diga-se *qualquer contracto*... *não o exonerará*.

No § 5º faça-se ponto em *transferencia*.

48 — Ao art. 55 — Converta-se em paragrapho unico a ultima alinea.

49 — Ao art. 57 — Diga-se *se estes*, em vez de *se esses herdeiros*; supprima-se em seguida — *da sociedade*; diga-se: *observar-se-ha*, em lugar de: *applicar-se-ha*.

50 — Ao art. 61 — Diga-se *segundo o valor*, em vez de *pelo valor*. Faça-se ponto em *nomearem*, supprimindo-se a copulativa e que se segue.

51 — Ao art. 62 — Diga-se *todos os mais*, em vez de *todos os socios*.

52 — Ao art. 63 — Diga-se no fim *tenha para ella obtido*, em vez de — *tivesse obtido para ella*.

53 — Ao art. 64 — No segundo periodo diga-se *do qual*, e não *de que*. Faça-se ponto em *firma* e diga-se, em lugar do que está: "*A deliberação tomada neste sentido será publicada e archivada*".

54 — Ao art. 65, diga-se: *por socios que representem*, em vez de: *por socios representando*.

55 — Ao art. 66, diga-se: *para com esta*, em vez de: *para com a sociedade*; *quando excederem*, em vez de: *quando tenham excedido*.

56 — Ao art. 67 — Na primeira alinea ponha-se *e eram conhecidos* antes e não depois de *ao constituir*... *a sociedade*. Faça-se paragrapho unico da segunda alinea.

57 — Ao art. 69 — Em vez de: *os seus juroz*, diga-se: *os respectivos juroz*. Converta-se a alinea em paragrapho unico.

58 — Ao art. 71 — Diga-se: *não lhes attribue*, em vez de — *não attribue a esses individuos*. — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO II

DAS SOCIEDADES SOLIDARIAS

59 — Ao art. 72 — Em vez de: *no contracto*... *posterior*, diga-se: *por clausula do contracto social ou unanime accôrdo posterior*.

60 — Ao art. 76 — Em vez de: *igualmente*... *firma*, diga-se: *terão o mesmo direito*.

61 — Ao art. 77 — Supprima-se: *a dita obrigação*. Em vez de: *em nome*... *sociedade*, diga-se: *em seu nome ou proveito*.

62 — Ao art. 78 — Diga-se: *devem*, em lugar de *devam*. Em vez de: *um não poderá*... *sociedade*, diga-se: *não poderá um só praticar acto algum que obrigue a sociedade*. Em vez de: *dos gerentes*, diga-se *delles*. — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO III

DAS SOCIEDADES LIMITADAS

63 — Ao art. 79 — Em vez de: *para a formação*... *em augmento*, diga-se: *ou resultante de augmento posterior*.

No § 1º supprima-se — *quotas* — na terceira linha.

No § 2º, faça-se ponto em *contracto* e diga-se: *Os co-proprietarios da quota designarão dentre si quem*...

No § 3º supprima-se: *da mesma quota*.

No § 5º, em vez de: *a sua exclusão*, diga-se: *excluil-o*.

No § 6º, diga-se: *effectuar-se*, em vez de: *ter logar*.

64 — Art. 80 — Em vez de: *deverá ser*, diga-se: *será*. No fim, em vez de: *os que fizerem*... *social*, diga-se: *os que della fizerem uso*.

65 — Art. 81 — Em vez de: *ou que forem gerentes da sociedade*, diga-se *ou forem gerentes*. Supprima-se adiante — *mesma* — antes de *sociedade*.

66 — Art. 82, *in fine*, diga-se: *desfalcam*, em vez de: *affectam*. — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO IV

DAS COMMANDITAS

67 — Ao art. 84 — Diga-se: *se obrigarem*, em vez de: *serem obrigados*.

68 — Ao art. 85 — Faça-se *paragrapho* da segunda alinea.

69 — Ao art. 89 — Antes de — *annuncios* — ponha-se — *seus* — e supprima-se adiante: *da sociedade*.

70 — Ao art. 91 — Diga-se: *destituidos*, em vez de: *revogados*.

Supprima-se: *dos accionistas*. Em vez de: *não computando*, diga-se: *não incluído*.

Convertam-se em *paragraphos* as duas alineas.

71 — Ao art. 92 — Em vez de: *não poderá dispensar*, diga-se: *não dispensará*.

72 — Ao art. 96 — Na penúltima linha, diga-se: *naquillo em que*, em vez de: *no que*. — *Epitacio Pessoa*.

CAPITULO V

DAS COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

73 — Art. 97 — Acrescente-se á primeira parte:

"Poder-se-ha, todavia, estipular no acto constitutivo, para garantir as dividas sociaes, uma responsabilidade limitada, superior ao valor das accões. O mesmo se facultará quanto ás quotas sociaes nas sociedades limitadas e ás dos socios commanditarios nas em commandita. — *Vieira Ferreira*."

74 — Art. 97 — Converta-se a 2ª parte em paragrapho. — *Cunhá Machado*.

75 — Art. 107 — Substituam-se as palavras: "até o seu integral pagamento", pelas seguintes: "emquanto não forem integralizadas". — *Eusebio de Andrade*.

76 — Art. 110 — Adde-se: "§ 10. Os fiscaes intentarão as accões competentes contra os administradores responsaveis á companhia, por dolo ou culpa, si a isto os autorizar o acto constitutivo ou deliberação da assembléa geral, sem prejuizo dos direitos de cada um dos associados. — *Vieira Ferreira*."

77 — Art. 116 — Acrescente-se depois das palavras "numero legal", "devendo, findo este prazo, qualquer dos socios dar communicação ao juiz, que decretará a dissolução da sociedade para os effeitos da liquidação. — *Eusebio de Andrade*."

78 — Adde-se onde convier:

Art. Para que os lucros sociaes entrem no calculo dos lucros liquidos, não é necessario que se achem recolhidos á caixa em dinheiro; basta que consistam em valores effectivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações, letras e quaesquer papeis de credito reputados bons. — *Vieira Ferreira*.

79 — Art. "Accionistas representando, pelo menos, um oitavo do capital social, podem promover, sempre que reputem conveniente, uma inspecção para verificar a sinceridade e a exactidão do balanço.

1.º A inspecção será feita por peritos.

2.º Quando a directoria da sociedade oppuzer-se a inspecção, poderá esta ser realizada por ordem judicial, nomeando o juiz do Commercio um ou mais peritos.

3.º Demonstrando os resultados da inspecção que é opportuna uma revisão do balanço, será convocada immediatamente uma assembléa extraordinária de accionistas. — *Adolpho Gordo*."

CAPITULO VI

DAS COOPERATIVAS

80 — Art. 125 — Addite-se:

Art. As sociedades cooperativas ficarão sujeitas a inspecção e fiscalização do Ministerio Publico. — *Eusebio de Andrade*.

CAPITULO X

DAS SOCIEDADES DE CREDITO REAL

81 — Art. 155 — Substituam-se as palavras: "Em qualquer caso"... pelas seguintes: "As anónimas"... O mais como está. — *Adolpho Gordo*.

82 — Addite-se onde convier:

Art. Vencida e não paga a divida, a sociedade credora procederá á venda dos bens hypothecados, sem nenhuma formalidade judicial, em leilão publico que será préviamente annunçiado. — *Adolpho Gordo*.

83 — Art. Nenhum procedimento judicial por parte do devedor ou de terceiro poderá embarçar a liquidação do credito. — *Adolpho Gordo*.

84 — Art. 160 — Em vez de "a execussão", diga-se: "a venda". — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO XII

Art. 165 — Princ.

85 — Supprimam-se as palavras: inclusivos as profissões liberaes... — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO XV

86 — Art. 194 — Supprima-se. — *Enrico Valle*.

TITULO IV

Dos auxiliares

CAPITULO I

DOS GERENTES E REPRESENTANTES

87 — Titulo. Depois das palavras: "auxiliares", acrescente-se: "do commercio". — *Godofredo Vianna*.

88 — Art. 250. Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 250. E' gerente todo aquelle que, sob qualquer denominação, é preposto permanente ao exercicio do commercio, ou de um ramo de commercio, no logar em que desenvolver a sua actividade mercantil ou em outro qualquer". — *Adolpho Gordo*.

89 — Art. 250. Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

§ 1º "O mandado conferido ao gerente, quer o verbal, quer o escripto, que não foi ainda archivado na Junta Commercial e devidamente publicado, presume-se geral e comprehensivo de todos os actos pertinentes e necessarios ao exercicio do commercio para que tenha sido dado, sem que o preponente possa oppôr a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que esses terceiros tinham conhecimento della ao tempo em que contractaram". — *Godofredo Vianna*.

90 — Art. 250, § 3º. Substitua-se pelo seguinte:

§ 3º "O preponente é responsavel por todos os actos e obrigações do gerente, salvo si sete agir em seu proprio nome ou por sua propria conta. O que provar, porém, que o gerente, embora em seu nome, fez a negociação por conta do preponente, poderá optar pela responsabilidade de qualquer delles". — *Adolpho Gordo*.

91 — Art. 250, § 4º. Redija-se assim:

§ 4º "O gerente não pôde negociar por conta propria ou alheia, e nem tomar interesse em seu nome ou de outrem, em operação do mesmo genero ou especie de que se achá incumbido, salvo com expressa autorização do preponente; sob pena de ser obrigado a indemnizar a este as perdas e danos que lhe tiver causado e de reter o preponente para si os lucros da operação". — *Adolpho Gordo*.

92 — Addite-se onde convier:

Art. O titulo de nomeação de gerente, com a determinação dos poderes que são-lhes conferidos, deve ser archivado e inscripto no registro de commercio do logar em que tem

elle de exercer o empergo, e publicado na imprensa. Na mesma repartição devem ser depositadas e archivadas a firma autographa do gerente e a do preponente. — *Adolpho Gordo*.

93 — Art. Podem ser nomeados dous ou mais gerentes para a mesma casa, e um só gerente pôde ser nomeado conjuntamente por muitos interessados para administrar a empresa commum.

Paragrapho unico. Cada um dos preponentes responde solidariamente pelos effeitos do mandato bem como pelos delictos e quasi delictos do gerente. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO III

94 — Ao art. 257 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 257. Si no serviço do patrão o empregado ou operario fôr victima de um accidente que lhe cause damno, o patrão será obrigado a indemnizal-o, a juizo de arbitrades, não havendo lei especial que regule a materia. — *Adolpho Gordo*.

95 — Art. 258 — Redija-se assim:

Art. 258. E' licito ao patrão cobrir a sua responsabilidade, segurando o preposto contra o risco a que se refere o artigo antecedente; mas si o segurador demorar por mais de tres mezes o pagamento da indemnização ou fallir, o patrão é obrigado a pagal-a, ficando subrogado no direito contra o segurador. — *Godofredo Vianna*.

96 — Art. 260 — Addite-se:

Paragrapho unico. Fallecendo o patrão antes de terminado o prazo convencionado, e não continuando os seus herdeiros e successores com o negocio ou industria administrados pelo gerente, terá este direito á referida indemnização. — *Adolpho Gordo*.

97 — Art. 261 — Substitua-se pelo seguinte:

Substituam-se pelos seguintes o art. 261 e seus respectivos numeros:

Art. 261. Julgar-se-ha arbitraria a inobservancia da convenção por qualquer das partes sempre que se não fundarem estas em offensa feita por uma á honra, dignidade da outra, em lesão aos interesses desta, cabendo ao juiz qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o caracter das relações entre as mesmas partes.

§ 1º Para esse effeito são consideradas como offensivas, ou justificativas da rescisão:

I. Com relação aos interesses do preponente:

1º, qualquer fraude, abuso de confiança ou erro grave de officio praticado pelo preposto e qualquer acto de negociação feito por elle de conta propria ou de terceiro, sem conhecimento e licença do patrão e em tempo que devia ser consagrado ao serviço deste;

2º, vicios ou máo procedimento do preposto;

3º, ausencia do preposto sem licença ou justificação, e a recusa de prestar os serviços contractados ou, si estes não forem necessarios, outros da mesma natureza e especie, na esphera das suas habilitações.

4º, as faltas repetidas de comparecimento ao serviço, sem justificação de molestia. Considera-se justificada a falta do preposto, além do caso de molestia propriamente dita, quando fôr devida ao seu casamento ou a nojo por morte de seu pae ou mãe, conjuge ou filho, não excedendo de tres dias, ou a molestia grave de pessoa de sua familia, que lhe não possa dispensar a assistencia.

II. Com relação aos interesses do preposto:

1º, a impontualidade no pagamento do salario.

2º, o não cumprimento de qualquer clausula estipuada em seu favor;

3º, o máo tratamento e a falta de alimentação conveniente e de hygiene, si o preposto estiver alojado no proprio estabelecimento;

4º, a falta de segurança e hygiene nos logares destinados ao negocio;

5º, a obrigatoriedade de se fornecer de generos necessarios á subsistencia em armazens, lojas ou depositos, mantidos pelo patrão ou por elle determinados;

6º, a exigencia de serviços superiores ás suas forças e defesos por lei contrarios aos bons costumes;

7º, o exercicio de funções publicas, ou o desempenho de obrigações legais incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço. — *Godofredo Vianna*.

CAPITULO IV

98 — Art. 265. Substitua-se a parte final, desde as palavras "é responsável", pelas seguintes: "é responsável pela verdade dos títulos que passarem por suas mãos, referentes à operação tratada, como da ultima assignatura desses documentos". — *Adolpho Gordo*.

99 — Art. 268. Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 268. O mediador só tem direito á remuneração se o negocio de que se encarregou ficou concluido por effeito de sua intervenção ou si se verificar a condição suspensiva a que o contracto estava subordinado. Si, porém, depois de fechado o negocio, uma das partes se arrepender ou recusar cumprir a obrigação, o mediador tem direito á remuneração." — *Adolpho Gordo*.

LIVRO II

TITULO I

Dos bens em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

100 — Supprimam-se os arts. 293, 295 a 304. — *Cunha Machado*.

101 — Supprimam-se os arts. 305 a 349. — *Cunha Machado*.

102 — Supprima-se o art. 325. — *Cunha Machado*.

103 — Supprimam-se os arts. 337 a 358. — *Cunha Machado*.

104 — Substituam-se os arts. 359 a 371 pelo seguinte:
"Art. Os direitos autoraes, as obras scientificas, litterarias e artisticas, bem como as invenções industriaes e as respectivas patentes, que podem ser objecto de transacção commercial (art. 276) são subordinadas ás disposições da lei civil." — *Cunha Machado*.

LIVRO II

TITULO III

Dos titulos de credito

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS TITULOS DE CREDITO

105 — Art. 390. Substitua-se pelo seguinte:
"O titulo de credito, revestido das formalidades a que este Codigo sujeita cada uma das respectivas especies, assegura, por si só, o direito á prestação nelle determinada." — *João Luiz Alves*.

106 — Arts. 391 e 392 — Substituam-se pelo seguinte:
"Todo titulo de credito se entende passado á ordem, ainda que não contenha esta clausula ou contenha clausula em contrario, que se considerará não escripta.

O titulo de credito que contiver clausula alternativa de pagamento a determinada pessoa ou ao portador, deve ser pago a quem o apresentar, liberando-se o devedor, que poderá, porém, exigir do portador prova de sua legitimidade." — *João Luiz Alves*.

107 — Arts. 330 e 335. Substituam-se pelo seguinte:

"Art. A propriedade dos titulos de credito transfere-se pela forma prescripta no titulo III deste livro." — *João Luiz Alves*.

108 — Acrescentem-se, depois do art. 393:

"Art. O art. 330 do projecto, como está redigido.

Art. O art. 334 do projecto, assim redigido:

"A propriedade dos titulos de credito nominativos transfere-se por endosso, completo ou em branco.

§ 1.º No caso do endosso em branco, o endossador tem o direito de provar que não transferiu a propriedade do titulo, salvo quanto aos terceiros de boa fé, a restricção da ultima parte do artigo anterior (330 do projecto);

§ 2.º O endossatario póde encher o endosso em branco, com o seu nome ou o de outra pessoa, reendossar ou transferir o titulo sem novo endosso." — *João Luiz Alves*.

109 — Acrescentem-se:

"Art. O art. 332, como está redigido. — *João Luiz Alves*.

110 — Arts. 333 e 334. Supprimam-se. — *João Luiz Alves*.

111 — Acrescentem-se:

Art. O art. 335 como está redigido. — *João Luiz Alves*.

112 — Acrescentem-se:

Art. O endosso posterior ao vencimento do titulo só vale como cessão civil.

Art. E' vedado o endosso parcial ou condicional.

Art. Quem paga deve verificar a regularidade da serie de endossos, mas não é obrigado a verificar a sua autenticidade. — *João Luiz Alves*.

113 — Art. 395. Redija-se:

"O pagamento dos titulos de credito, de vencimento certo e de quantia liquida, em dinheiro, póde ser garantido por fiança (arts. 1.080 e seguintes) ou por aval.

§ 1.º Para validade do aval, basta a assignatura do proprio punho do avalista ou do seu mandatario especial.

§ 2.º O valista é equiparado áquelle cujo nome indicar na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja assignatura lançar a sua; fóra destes casos, ao acceptante do titulo e, na falta de accepte, pela sua recusa ou pela natureza do titulo, ao respectivo sacador.

§ 3.º O avalista fica obrigado pelo aval, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade da assignatura da pessoa em cujo favor é elle dado.

§ 4.º Pagando o titulo, o avalista tem direito regressivo contra a pessoa em cujo favor deu o aval e contra os co-obrigados anteriores." — *João Luiz Alves*.

114 — Art. 396. Substitua-se pelo seguinte:

"O credor não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do titulo, salvo nos casos expressamente declarados neste codigo. O devedor é responsável pela validade do pagamento que fizer antes do vencimento." — *João Luiz Alves*.

115 — Ao art. 397. Substitua-se pelo seguinte:

"O portador do titulo é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento, devendo, para resvala do direito regressivo contra os co-obrigados e pelo resto do pagamento, tirar o protesto em tempo util (art. 403)." — *João Luiz Alves*.

116 — Ao art. 398. Passe o ser o art. 399 assim redigido:

"O portador do titulo integralmente pago é obrigado a entregal-o, com a respectiva quitação, a quem realizar o pagamento." — *João Luiz Alves*.

117 — Ao art. 399. Passe a ser art. 398, com esta redacção:

"Além do recibo em separado, entregue a quem effectuar o pagamento parcial, o portador é obrigado a anotar no proprio titulo aquelle pagamento, respondendo por perdas e danos resultantes da omissão, além das penas criminaes em que incorrer." — *João Luiz Alves*.

118 — Ao art. 400. Redija-se deste modo:

"Presume-se exonerado o co-obrigado que paga o titulo no vencimento sem opposição. A opposição só é admissivel nos casos de perda, furto ou roubo do titulo ou de fallencia, incapacidade ou illegitimidade do portador." — *João Luiz Alves*.

119 — Art. 403. Redija-se assim:

"A falta ou recusa de pagamento no vencimento, assim como a falta ou recusa de aceite prova-se pelo protesto.

Paragrapho unico. Considera-se recusado o aceite quando for parcial ou condicional.

O pagamento parcial equipara-se á recusa de pagamento." — *João Luiz Alves.*

120 — Após o art. 403 acrescente-se:

"Art. Recusada a restituição do titulo por aquelle que o recebeu para firmar o aceite ou para effectuar o pagamento o protesto pôde ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Paragrapho unico. Pela prova do facto, pôde ser decretada a prisão do detentor do titulo, salvo depositando elle a somma devida e a importancia das despesas feitas." — *João Luiz Alves.*

121 — Art. 404. Substitua-se pelo seguinte:

"O titulo que houver de ser protestado deve ser entregue ao official competente, dentro nos dous primeiros dias uteis que se seguirem ao da recusa do aceite ou áquelle em que o pagamento é exigivel." — *João Luiz Alves.*

122 — Art. 405. Redija-se assim:

"O protesto deve ser tirado dentro em dous dias uteis:

a) no lugar indicado no titulo para o aceite ou para o pagamento;

b) na falta de indicação no lugar do domicilio do sacado ou do accitante;

c) tratando-se de letra de cambio, sacada ou aceita para ser paga em domicilio diverso do do sacado, no lugar daquello domicilio." — *João Luiz Alves.*

123 — Art. 406. Substitua-se pelo seguinte:

"O instrumento do protesto deve conter:

1.ª a data;

2.ª a transcrição litteral do titulo e de quaesquer declarações nelle insertas, pela ordem em que estiverem;

3.ª a certidão da intimação do devedor, da resposta dada ou da falta desta.

Tratando-se de letra de cambio, o protesto será intimado por falta de aceite, ao sacado, e por falta de pagamento, conforme o caso, ao accitante ou á pessoa designada para pagar. Não será feita intimação quando se tratar de protesto por causa de fallencia ou quando constar do titulo a recusa de aceite ou de pagamento, firmada pelo sacado ou pelo devedor;

4.ª a certidão, si for o caso, de não ter sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa que devia ser intimada na forma do numero anterior, devendo então o official affixar a intimação nos logares do estylo e, si possível, publical-a pela imprensa;

5.ª a indicação dos intervenientes voluntarios e das firmas por elles honradas;

6.ª a acquiescencia do portador ao aceite por honra;

7.ª a assignatura do official do protesto.

§ 1.º Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao portador do titulo ou áquelle que houver effectuado o pagamento.

§ 2.º A pessoa que receber o instrumento de protesto é cada, dentro em dous dias da respectiva data, a dar aviso ao ultimo endossador e, cada endossatario, dentro em dous dias contados do recebimento do aviso, é obrigado a transmittil-o ao seu endossador, até ao sacador, todos sob pena de responderem por perdas e damnos; observado quanto á letra de cambio o disposto no art. 423." — *João Luiz Alves.*

124 — Antes do art. 407, acrescente-se:

"Art. O official que não lavra em tempo util e forma regular o instrumento do protesto e não cumpre as demais prescripções legais, além da pena criminal em que possa incorrer, responde por perdas e damnos." — *João Luiz Alves.*

125 — Art. 407. Supprima-se a palavra "abonadores". — *João Luiz Alves.*

126 — Art. 408. Supprimã-se. — *João Luiz Alves.*

127 — Acrescente-se:

"Art. O simples detentor, por qualquer motivo, de um titulo de credito, deve praticar as diligencias necessarias á garantia do mesmo titulo, reclamar o aceite, tirar os protestos e exigir, no vencimento, o deposito da prestação e despesas devidas." — *João Luiz Alves.*

CAPITULO II

DA LETRA DE CAMBIO

128 — Art. 409. Substitua-se por este:

"A letra de cambio deve conter, no seu contexto, estes requisitos:

I. A denominação *letra de cambio* ou outra equivalente na lingua em que for emitida;

II. O mandato puro e simples de pagar determinada somma de dinheiro;

III. O nome da pessoa que deve pagal-a, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga ou a clausula de pagamento ao portador;

V. A assignatura do proprio punho do sacador, ou do mandatario especial, abaixo do contexto.

§ 1.º Não será letra de cambio o titulo que não contiver qualquer destes requisitos.

§ 2.º Taes requisitos são considerados escriptos ao tempo da emissão. A prova em contrario será admittida no caso de má fé do portador.

§ 3.º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar ao saque na letra que os não contiver. Na falta de indicação, o lugar do pagamento é o do domicilio do sacado. Na falta de indicação da época do vencimento, a letra é exigivel á vista.

§ 4.º É facultada a indicação alternativa do lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 5.º A letra pôde ser emitida á ordem do proprio sacador, assim como por conta e ordem de terceiro." — *João Luiz Alves.*

129 — Art. 410. Supprima-se o principio do artigo e seus paragraphos 1.º e 2.º, passando os paragraphos 3.º e 4.º a constituirem artigos independentes. — *João Luiz Alves.*

130 — Ao art. 411. Substitua-se pelo seguinte:

"Consideram-se não escriptas para os effectos cambiaes:

I. a clausula prohibitiva do protesto, a que exclua a responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observancia dos termos ou das formalidades prescriptas por esteCodigo;

II. a clausula prohibitiva da apresentação ao aceite, a que exclua a responsabilidade pela falta de aceite ou de pagamento e qualquer outra beneficiando o credor ou o devedor, além dos limites fixados por este codigo.

§ 1.º Não é letra de cambio o titulo em que o emittente exclue ou restringe a sua responsabilidade cambial.

§ 2.º As obrigações cambiaes são autonomas e independentes entre si. O signatario da declaração cambial fica por ella vinculado e solidariamente responsavel pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nullidade de qualquer outra assignatura.

§ 3.º Quem assigna a declaração cambial, como mandatario ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica por ella pessoalmente obrigado." — *João Luiz Alves.*

131 — Ao art. 412, principio. Redija-se assim:

"O endosso deve ser lançado no verso da letra ou de sua duplicata, ou em folha de papel a ella collada e que constitua seu prolongamento." — *João Luiz Alves.*

132 — Ao art. 412, § 1.º. Substitua-se pelo seguinte:

"A letra pôde ser endossada ao accitante, ao sacador, a outro endossador ou a qualquer avalista, que a poderão, por sua vez, reendossar, continuando cambialmente obrigados os co-devedores intermedios." — *João Luiz Alves.*

133 — Ao art. 412, § 2º. Substitua-se pelo seguinte:

“O endossador póde indicar pessoa que pague a letra no caso de falta ou recusa do accitante, sendo, porém, facultativa ao portador a apresentação da letra á pessoa assim indicada.” — *João Luiz Alves.*

134 — Art. 412, § 4º. Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

135 — Art. 412, §§ 5º e 6º. Supprimam-se. — *João Luiz Alves.*

136 — Ao art. 412, § 7º. Redija-se como § 3º, deste modo:

“O endosso *por procuração* confere ao portador o poder de exercer todos os direitos decorrentes da letra, mas não lhe permite reendossal-a, sinão como mandatario. Os co-obrigados só poderão oppor ao portador por procuração as excepções que poderiam oppor ao seu endossador mandante.” — *João Luiz Alves.*

137 — Art. 412, § 8º. Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

138 — Art. 413. Redija-se assim.
“As pessoas obrigadas pela letra de cambio só podem oppor ao portador:

- 1º, as excepções fundadas no seu direito pessoal contra elle;
 - 2º, as resultantes da propria incapacidade para obrigarem-se;
 - 3º, as derivadas do defeito da fórma do titulo;
 - 4º, as fundadas em disposições expressas deste codigo.
- Paragrapho unico. Estando o portador de má fé, os obrigados podem oppor-lhe as excepções que poderiam oppor ao portador precedente.” — *João Luiz Alves.*

139 — Ao art. 414. Substitua-se pelo seguinte:

“A apresentação da letra ao aceite é facultativa, quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo de vista deve ser apresentada ao aceite dentro no prazo nella marcado, que não poderá exceder de doze mezes, e, na falta de designação, dentro em seis mezes, contados da data do saque, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Paragrapho unico. O aceite da letra, a tempo certo de vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta, mandato ao portador para inseril-a.

Art. Sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, si estiver domiciliado na mesma praça; assim successivamente, sem embargo da fórma da indicação, na letra, dos nomes dos sacados.

Art. Para a validade do aceite é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do sacado ou do mandatario especial, no anverso da letra.

Vale como aceite puro o *visto* ou qualquer declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação, condição ou modificação posta ao teor da letra.

Paragrapho unico. Para os effeitos cambiaes, a limitação, condição ou modificação equivale á recusa, ficando, porém, o accitante cambialmente vinculado nos termos de sua declaração.

Art. O aceite, uma vez firmado, não póde ser retirado, nem cancellado.

Art. A apresentação ao aceite se fará no lugar indicado ou, na falta, no do domicilio do sacado; e, quando feriado ou domingo o dia em que deva ser feita, no primeiro dia util seguinte.” — *João Luiz Alves.*

140 — Art. 415 e seus paragraphos. Supprimam-se.

141 — Supprimam-se os paragraphos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º, passando os 4º e 5º a constituir artigos independentes. — *João Luiz Alves.*

142 — Ao art. 417:

Substitua-se pelo seguinte:

“No acto do protesto por falta ou recusa do aceite, ou por causa de fallencia, póde a letra ser aceita por terceiro, mediante acquiescencia do portador ou detentor. A responsa-

bilidade cambial deste interveniente é equiparada á do sacado que accite a letra.” — *João Luiz Alves.*

143 — Art. 418:

Supprima-se. — *João Luiz Alves.*

144 — Art. 419:

Substitua-se pelo seguinte:

“A letra póde ser sacada:

- I, a dia certo;
- II, a tempo certo da data;
- III, á vista;
- IV, a tempo certo da vista.

Paragrapho unico. A época do vencimento deve ser precisa e uma e unica para a totalidade da somma cambial. — *João Luiz Alves.*

145 — Art. 420:

Substitua-se pelo seguinte:

“A letra de cambio á vista vence-se no acto da apresentação ao sacado. A letra a dia certo vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no ultimo dia do prazo; não se conta para a primeira o dia do saque e para a segunda o dia do aceite. A letra a semanas, mezes ou annos, da data ou da vista vence-se no dia da semana, mez ou anno do pagamento, correspondente ao dia do saque ou do aceite.

§ 1º Para o computo dos prazos, observar-se-ha no que for applicavel, o disposto no art. 604.

§ 2º Sacada a letra em paiz onde vigore outro calendario, sem a declaração do adoptado, o vencimento verifica-se contando-se do dia do calendario gregoriano correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendario.

§ 3º O portador da letra á vista é obrigado a apresental-a a pagamento dentro do prazo nella marcado, que não poderá exceder de doze mezes e, na falta de designação, dentro em seis mezes, contados da data do saque, sob pena de perder o direito regressivo contra os co-obrigados. — *João Luiz Alves.*

146 — Acrescente-se em seguida ao art. 420, o seguinte:
“Art. A letra é consideraça vencida, quando protestada:

- I, pela falta ou recusa de aceite;
- II, pela fallencia do accitante.

Nestes casos, o pagamento continuará deferido até ao dia do vencimento ordinario da letra, si occorrer aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, acquiescencia do portador ou detentor, no acto do protesto, ao aceite por interveniente voluntario.

Paragrapho unico. A fallencia do sacador, mesmo no caso em que a letra não esteja ainda aceita, não autoriza a accção regressiva contra os endossadores e respectivos avalistas, antes do vencimento. — *João Luiz Alves.*

147 — Art. 421:

Redija-se assim:

“A letra deve ser apresentada ao sacado ou accitante, para o pagamento no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este feriado ou domingo, o primeiro dia util immediato, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou falta de pagamento pelo accitante, sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, si estiver domiciliado na mesma praça; e assim successivamente, sem embargo da fórma da indicação, na letra, dos nomes dos sacados. — *João Luiz Alves.*

148 — Art. 421, §§ 1º, 2º e 3º. Supprimam-se.

149 — Art. 422. Substitua-se pelo seguinte:

“O portador que não tira em tempo util e fórma regular o instrumento do protesto da letra perde o direito regressivo contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas. — *João Luiz Alves.*”

150 — Art. 423. Substitua-se pelo seguinte:

“O portador, sob pena de responder por perdas e danos, dará aviso do protesto por falta de aceite ou de pagamento, ao ultimo endossador ou ao sacador da letra ao portador, dentro em dois dias uteis, contados da data do instrumento do protesto. Cada endossador, sob as mesmas penas, é obrigado a transmitir ao precedente, até ao sacador, dentro de igual prazo, contado da data do recebimento do aviso, uma cópia deste.”

§ 1.º Não constando do endosso o domicilio ou residência do endossador, o aviso deve ser transmittido ao endossador anterior, que haja satisfeito aquella formalidade.

§ 2.º O aviso póde ser transmittido em carta registrada. Para este fim, a carta, dentro no prazo deste artigo, será levada aberta ao correio, onde, verificada a existencia do aviso, se declarará o conteúdo da carta no conhecimento e talão do registro.

§ 3.º Quando a letra tem de ser paga por outrem que não o accitante, o portador, embora não seja obrigado a protestar contra este, deve dar-lhe aviso da falta de pagamento nos mesmos termos do paragrapho anterior. — *João Luis Alves.*”

151 — Ao art. 424. Substitua-se pelo seguinte:

“Todos os que assignam, endossam, accitam ou avalizam a letra de cambio são solidariamente responsaveis pelo respectivo pagamento ao portador. Este tem o direito de exigir-o, de um, de alguns ou de todos os co-obrigados, sem ficar adstricto á ordem em que se obrigaram nem impedido de exercer o seu direito contra os co-obrigados posteriores aquelles contra quem primeiramente se dirigiu. Igual direito assiste ao que pagar a letra contra os seus co-obrigados anteriores.”

§ 1.º O pagamento deve comprehender não só a importancia da letra, como as despesas do protesto, dos avisos e outras, as do recambio, si resacar, e mais a commissão de um sexto por cento.

§ 2.º Si o pagamento for feito antes do vencimento ordinario, deduzir-se-ha da importancia a somma correspondente ao desconto, segundo a taxa corrente na praça onde a letra for paga; feito depois do vencimento, adicionar-se-ha á sua importancia a somma correspondente aos juros de 5 % ao anno, si a letra não estipular outra taxa, contados do dia em que o pagamento devia ser feito.

§ 3.º O co-obrigado que pagar a letra tem igualmente direito a reclamar a importancia que houver desembolsado, accrescida das despesas que houver feito, as do recambio, si resacar, e mais a commissão de um sexto por cento.

§ 4.º O pagamento feito pelo sacado, pelo accitante ou pelos respectivos avalistas, exonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados. O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou pelos respectivos avalistas, exonera os co-obrigados posteriores.

§ 5.º O endossador ou avalista que paga ao endossatario ou avalista posterior póde riscar o proprio endosso e o dos endossadores posteriores.

§ 6.º O obrigado que paga a letra póde exigir que ella lhe seja entregue, com o instrumento do protesto, e conta das despesas e a respectiva quitação.

§ 7.º O obrigado que faz o pagamento da somma parcial, não satisfeita pelo accitante, póde exigir que o portador mencione na letra o recibo da importancia por elle paga e lhe entregue, em separado, quitação da divida, assim como o instrumento do protesto. — *João Luis Alves.*”

152 — Ao art. 425 — Substitua-se pelo seguinte:

“O portador da letra protestada póde haver o embolso da somma devida, pelo resaque de nova letra de cambio, á vista, sobre qualquer dos obrigados anteriores.”

§ 1.º O resaque deve ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

§ 2.º A conta de retorno deve indicar:

I, a somma cambial, accrescida dos juros de 5 % ao anno, si a letra não tiver estipulação de juros, contados da data do vencimento;

II, a somma das despesas a que se refere o artigo (424), §§ 1.º e 3.º, com os juros de 5 % ao anno, da data em que foram feitas;

III, o preço do cambio, certificado por corretor ou, na falta, por dous commerciantes.

IV, a corretagem para negociação da nova letra e o sello desta;

V, o nome do resacado.

§ 3.º O recambio feito pelo portador é regulado pelo curso do cambio, á vista do lugar do pagamento sobre o lugar do domicilio do resacado; o recambio feito pelo endossador ou avalista que resaca, é regulado pelo curso do cambio do lugar do resaque sobre o do domicilio do novo resacado.

Não havendo curso de cambio no lugar do resaque, o recambio é regulado pelo da praça mais proxima.

§ 4.º É facultado o cumulo dos recambios, nos successivos resques. — *João Luis Alves.*”

153 — Art. 426. Supprima-se o principio do artigo e os §§ 2.º e 3.º, passando o 1.º a constituir um artigo independente. — *João Luis Alves.*”

154 — Ao art. 428. Redija-se assim:

“No acto do protesto por falta de pagamento, qualquer pessoa, excepto o accitante ou seu avalista, póde intervir para pagar a letra por honra de qualquer das firmas obrigadas.”

§ 1.º O pagamento por intervenção em honra do accitante ou do respectivo avalista exonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados. O pagamento em honra do sacador, endossadores ou respectivos avalistas, exonera da responsabilidade cambial os co-obrigados posteriores.

§ 2.º Não sendo indicada a firma em cuja honra se dá a intervenção, entende-se ter sido honrada a do sacador e, quando aceita a letra, a do accitante.

§ 3.º Sendo multiplas as intervenções em honra de firmas diversas, intervenham ou não co-obrigados, será preferido o interveniente que exonerar maior numero de firmas. Sendo multiplas as intervenções em honra de uma só firma, será preferido o interveniente co-obrigado; na falta deste, o sacado; na falta de ambos, o portador ou detentor terá o direito de escolha.

§ 4.º O interveniente voluntario, que paga a letra, fica obrigado em todos os direitos daquella cuja firma foi por elle honrada, devendo ser-lhe entregue o instrumento do protesto. — *João Luis Alves.*”

155 — Art. 429. Substitua-se pelo seguinte:

“O pagamento por intervenção não póde ser recusado pelo portador, desde que comprehenda todas as quantias que lhe são devidas em virtude da letra de cambio e das disposições deste capitulo. A recusa desse pagamento total importa na perda do direito regressivo contra os co-obrigados que por elle ficariam exonerados. — *João Luis Alves.*”

156 — Aos arts. 430, 431 e 432 — Substituam-se pelos seguintes:

“Art. — O sacador, sob pena de responder por perdas e danos, é obrigado a dar ao portador, por cuja conta correm as despesas, as vias de letra que este reclamar, antes do vencimento, diferenciadas, no contexto por numeros de ordem ou pela resalva das que se extraviaram. Na falta da diferenciação, que torne inequivoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distincta.”

§ 1.º O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e danos, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2.º O endossador ou avalista que fizer endosso ou dê aval a pessoas diversas em cada via da letra e os endossadores e avalistas posteriores ficarão cambialmente obrigados pelas varias declarações que firmarem.

§ 3.º O sacado ficará cambialmente obrigado em virtude de cada via de letra em que firmar o aceite.

§ 4.º O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregal-a ao portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e danos. — *João Luis Alves.*”

157 — Ao art. 433. Supprima-se.

158 — Ao art. 434 — Supprima-se. — *João Luis Alves.*”

159 — Acrescente-se ao cap. II, *in fine*:

"Art. — A acção cambial é a executiva, inclusive para a cobrança das despesas do resaque.

Art. — É ordinaria a acção para haver as perdas e danos a que se refere este capítulo e para haver a restituição de sommas com que se hajam locupletado o saeador ou acceitante, á custa do portador da letra de cambio, quando exonerados da responsabilidade cambial. (45). — João Luiz Alves."

CAPITULO III

DA NOTA PROMISSORIA

160. — Ao art. 436 — Substitua-se pelo seguinte:

"A nota promissoria deve conter estes requisitos, lançados por extenso, no contexto:

I, a denominação — nota promissoria — ou a denominação equivalente na lingua em que for emitida;

II, a somma de dinheiro a pagar;

III, o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV, a assignatura do proprio punho do emittente ou do mandatario especial.

§ 1.º Não será nota promissoria o título a que faltar qualquer destes requisitos.

§ 2.º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o logar da emissão na nota promissoria que os não contiver.

§ 3.º Será pagavel á vista a nota que não contiver a época do vencimento. Será pagavel no domicilio do emittente a nota que não indicar o logar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de logar de pagamento tendo o portador direito de opção.

§ 4.º Os requisitos deste artigo são considerados lançados na nota promissoria ao tempo da emissão.

A prova em contrario será admittida no caso de má fé do portador. — João Luiz Alves.

161 — Ao art. 438 — Redija-se assim.

"São applicaveis á nota promissoria as disposições relativas á letra de cambio, com as modificações necessarias e com as seguintes excepções:

I, a nota promissoria não é susceptível de acceite, sendo o emittente equiparado ao acceitante;

II, a falta de protesto não exonera o emittente e seu avalista;

III, a nota promissoria não póde ser emitida em mais de um exemplar;

IV, a nota promissoria ao portador ou á ordem do proprio emittente é nulla.

V, o prazo do pagamento da nota a certo tempo de vista corre da data do visto, firmado pelo emittente, ou do protesto pela recusa dessa declaração. — João Luiz Alves.

CAPITULO IV

DOS BILHETES DE MERCADORIAS

162 — Art. 439. Passa a ser o art. 440 e este o art. 439.

163 — Art. 440 — Substitua-se pelo seguinte:

"O bilhete de mercadorias deve conter, no seu contexto, os seguintes requisitos:

I, a denominação "bilhete de mercadoria" ou a equivalente na lingua em que for emitido;

II, o mandato puro e simples de entregar determinadas mercadorias, ou a promessa de fazer essa entrega;

III, no primeiro caso do numero anterior, o nome da pessoa que deve entregar-as, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;

IV, a qualidade e quantidade das mercadorias;

V, o valor destas, escripto por extenso;

VI, o nome da pessoa a quem deve ser feita a entrega;

VII, a época fixa em que ella deva fazer-se.

VIII, a assignatura do proprio punho do emittente ou do mandatario especial, abaixo do contracto.

Parapho unico. Não será bilhete de mercadoria o título que não contiver qualquer destes requisitos. — João Luiz Alves.

CCAPITULO V

DOS DEBENTURES

164 — Art. 444. Onde se diz: "debentures ao portador diga-se debentures".

165 — art. 446. Substitua-se pelo seguinte:

"Os titulos provisionarios dados aos mutuantes para sua garantia, serão equiparados aos debentures, para todos os effeitos desde que contenham a denominação — cautela de debentures" e estejam revestidos de todos os requisitos exigidos para aquelles, menos os "coupons" de juros. — João Luiz Alves.

166 — Ao art. 447 — substitua-se pelo seguinte: "As debentures" serão pagas antes de quaesquer outros creditos, salvo os garantidos por hypothecas ou antichreses regularmente inscriptos ou penhores validamente contractados e os que tenham algum privilegio especial, nos termos prescriptos peloCodigo Civil e por este. Fica entendido que as "debentures" especialmente garantidas por hypothecas, antichreses ou penhores guardarão as mesmas preferencias estabelecidas peloCodigo Civil para os creditos hypothecarios, antichreticos e pignoraticios em geral. — João Luiz Alves.

167 — Ao art. 448 — Substitua-se pelo seguinte:

"As debentures, poderão ser especialmente garantidas por hypotheca, observadas as prescripções doCodigo Civil.

§ 1.º A prioridade entre as séries de debentures emitidas firma-se pela ordem da inscripção.

§ 2.º Como no projecto.

§ 3.º Como no projecto.

§ 4.º Como no projecto.

§ 5.º — O § 6º do projecto.

Supprima-se o § 5º do projecto.

Commentario — Em vez da referencia ás disposições do projecto sobre materia hypothecaria, que delle devem desaparecer, a referencia deve ser aoCodigo Civil, como na emenda.

Mantemos, porém, o § 2º do projecto, porque prevê hypothese especial da inscripção de hypotheca para garantia das debentures, não regulada naquelle codigo. — João Luiz Alves.

168 — Art. 449. Diga-se: As debentures são reembolsaveis, etc. O mais como está. — João Luiz Alves.

169 — Ao art. 451. Substitua-se por este: As obrigações nominativas não tem a natureza juridica de debentures, nem os effeitos a ellas attribuidos por esteCodigo. — João Luiz Alves.

170 — Adde-se onde convier:

Art. Dentro de um mez, a contar da abertura da emissão, quando esta não tiver terreno prefixado, ou da data deste quando o houver, a directoria da sociedade convocará uma assembléa geral de debenturistas.

§ 1.º A convocação far-se-ha por annuncios publicados na folha official e em uma das de maior circulação do logar, por duas vezes, devendo a ultima dellas ter logar oito dias antes da reunião, com designação do logar, data e objecto da sessão.

§ 2.º Para deliberar validamente, a assembléa deverá reunir tantos portadores de debentures quantos representem pelo menos, dois terços do valor nominal da emissão.

§ 3.º Cada debenturista representará tantos votos quantas forem as suas debentures.

§ 4.º As assembléa de debenturistas nomeará um ou mais representantes com poderes amplos para defenderem os direitos e interesses communs — perante a sociedade devedora ou perante a justiça, em qualquer questão ou processo administrativo judicial e em todas as instancias.

§ 5.º Incumbe, especialmente, aos representantes:

I. Diligenciar e concluir, em nome da communhão dos debenturistas, os actos concernentes aos privilegios, hypothecas ou quaesquer outras especies de preferencias e garantias estabelecidas na lei ou convenionadas no emprestimo em segurança d'elle podendo acceitar novas garantias;

II. Promover quaesquer outras diligencias convenientes aos interesses dos obrigacionistas;

III. Fiscalizar a applicação dos capitães emprestados, si na emissão das obrigações, se lhe houver taxada consignação especial, e si desta resultar especial garantia para os mutuantes;

IV. Convocar, quando convenha, a assembléa geral dos debenturistas, com as formalidades deste artigo.

§ 6.º Não se reunindo a assembléa dos debenturistas ou não accetando o mandato os representantes nomeados, ou não exercendo estes esse mandato, o juiz commercial do lugar, a requerimento de qualquer interessado, nomeará um curador que represente a massa geral dos debenturistas e que será equiparado, em tudo, aquelles representantes.

§ 7.º A responsabilidade dos representantes, pelos seus actos e omissões, rege-se-ha pelas regras do mandato.

§ 8.º Os representantes e o curador nomeado pelo juiz não poderão annuir a qualquer redução de juros e nem a qualquer renuncia ou redução de garantias. — *Adolpho Gordo.*

TITULO VI

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

171 — Art. 453. Modifique-se a numeração dos requisitos exigidos no artigo, accrescentando-se: "1.º — A denominação — letra hypothecaria. — *João Luiz Alves.*

CAPITULO VII

DOS CHEQUES

172 — Art. 461. Depois das palavras: "conta-corrente", accrescente-se — "de movimento". — *João Luiz Alves.*

173 — Ao art. 462 — Substitua-se pelo seguinte: "O cheque deve mencionar:

I. A palavra "cheque" ou a correspondente na lingua em que for emitido.

II. O lugar da emissão.

III. A data da emissão, comprehendendo o dia, mez e anno.

IV. O nome do sacado e o lugar do pagamento.

V. A somma a pagar, em cifra e por extenso.

VI. A assignatura do sacador ou do seu mandatario especial.

§ 1.º Não será considerado cheque o titulo que não con- tiver estes requisitos, excepto o de n. II.

§ 2.º Presume-se que o cheque foi emitido no lugar onde deve ser pago, sinão indicar o lugar da emissão.

§ 3.º O cheque pode ser ao portador, nominativo ou com ambas essas clausulas. Pode ser emitido a favor do proprio sacador e, quando passado em favor de mais de uma pessoa, pode ser pago a qualquer dellas. — *João Luiz Alves.*

174 — Art. 463. Substitua-se pelo seguinte:

Art. O cheque só pôde ser sacado para pagamento á vista e como tal se considera o que não indicar a época do pagamento.

Não será cheque o titulo que contrariar esta disposição.

Art. O cheque deverá ser apresentado a pagamento dentro em 15 dias, quando emitido no mesmo lugar em que deve ser pago e dentro em 60 dias quando emitido em outra praça. — *João Luiz Alves.*

175 — Art. 470. Substitua-se pelo seguinte:

Salvo prova em contrario, presume-se pago o cheque ao portador, desde que esteja na posse do sacado.

176 — Art. 472. Supprima-se.

177 — Art. 473. Supprima-se.

178 — Art. 474. Supprima-se.

179 — Arts. 475 e 476 — Supprimam-se.

180 — Ao art. 477. Substitua-se pelo seguinte: "O cheque, uma vez emitido, é irrevogavel. Não se considera revogação: 1.º, a opposição ao pagamento, feita pelo sacador, quando é emitido á sua propria ordem ou por elle endossado com a expressa declaração — *por procuração*; 2.º, a opposição, opportunamente feita, ao pagamento de cheque perdido, furtado ou roubado." — *João Luiz Alves.*

CAPITULO VIII

DOS CONHECIMENTOS DE DEPOSITO

181 — I — Ao art. 479, principio. Substitua-se pelo seguinte: "O titulo de deposito de mercadorias, realizado em docas ou armazens geraes, deverá conter, além da denominação "conhecimento de deposito", as seguintes declarações":

II — Ao art. 479, II. Supprimam-se as palavras "si o deposito não for feito com a clausula ao portador".

III — Ao art. 479, IV. Onde se diz: "e tratando-se de generos, a qualidade segundo a classificação adoptada na praça", diga-se: "e a qualidade, segundo a classificação adoptada na praça, si se tratar de mercadorias que possam ser confundidas ou misturadas com outras". — *João Luiz Alves.*

182 — Art. 480. Accrescente-se: "A cedula conterá a denominação "conhecimento de deposito — cedula de penhor".

183 — Art. 482. Supprima-se a ultima parte: "a simples tradição" (até o fim).

184 — Art. 483. Substituam-se as 2.ª e 3.ª partes pelas seguintes: "Essas declarações serão transcriptas no conhecimento de deposito e assignadas pelo primeiro endossatario da cedula. Os endossos posteriores podem ser completos ou em branco. — *João Luiz Alves.*

185 — Art. 485. Accrescente-se: O conhecimento de deposito e a cedula de penhor, ao contrario, podem ser penhorados ou arrestados por divida do portador.

186 — Art. 488. Supprimam-se as palavras: "ou ao portador, si a cedula contiver essa clausula".

187 — Art. 492. Supprimam-se as palavras: "ao portador ou". — *João Luiz Alves.*

CAPITULO XIII

DA PERDA, FURTO OU ROUBO DOS TITULOS DE CREDITO

188 — I — Ao art. 516 — Onde se diz: "seis mezes", diga-se: "um anno".

II — Ao mesmo artigo, § 2º — Onde se diz "o semestre", diga-se: "o anno".

III — Ao mesmo artigo, § 3º — Onde se diz "decorrido um anno", diga-se: "decorrido tres annos".

IV — Ao mesmo artigo, § 4º — Onde se lê "ou dentro do anno", leia-se: "ou dentro nos tres annos".

V — Ao mesmo artigo, § 5º — Onde se diz: "decorrido o anno contado", diga-se: "decorridos tres annos contados". — *João Luiz Alves.*

LIVRO III

Das obrigações e contractos

TITULO I

Das obrigações

CAPITULO II A XI

189 — Substitua-se o sub-titulo "Das obrigações", do titulo I, pelo seguinte: "Dos contractos commerciaes".

190 — Substitua-se o sub-titulo "Das obrigações em geral", do capitolo I, por este: "Disposições geraes".

191 — Eliminam-se os arts. 519 a 538, do capítulo I, 39 a 654, do capítulo II; 555 a 560 do capítulo III; 562 a 565 do capítulo IV; 566 a 572 do capítulo V; 573 a 584 do capítulo VI; 585 a 593 do capítulo VII; 594 a 608 do capítulo VIII; 609 a 616, 617 a 632, 633 a 642, 643 a 651, 652 a 655 do capítulo IX; 672 a 674, 675 a 678 do capítulo X, e 679 a 683 do capítulo XI.

192 — Substitua-se o art. 573 pelo seguinte, que passará a ter a ordem numerica que melhor convier: "As obrigações commerciaes dos co-devedores presumem-se solidarias, não se estipulando o contrario. — *Eurico Valle*."

193 — Transponha-se o art. 561 para o capítulo I do título I, do livro 1º, ficando assim redigido: "A obrigação de não exercer commercio ou industria limitada entende-se sempre limitada ao tempo e espaços necessários para evitar o prejuizo de concorrência". — *Eurico Valle*."

194 — Acrescente-se:

Art. Toda a obrigação commercial presume-se onerosa.

Art. Não se contarão juros de juros, mas esta prohibição não comprehende a accumulacão dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno, ou no periodo que se ajustar. — *Eurico Valle*."

196 — Transponha-se toda a materia relativa à prescripção para o fim do livro III, passando a constituir o título II, com a seguinte denominação: "Da prescripção". — *Eurico Valle*."

197 — Substitua-se o art. 656 pelo seguinte: "Prescreverão em cinco annos os direitos e as acções commerciaes, quando termo mais breve não fôr estabelecido."

Parapho unico. Si não fôr determinado outro dia, contar-se-ha o prazo para a prescripção da data em que a obrigação se tornar exigivel. — *Eurico Valle*."

198 — Acrescente-se, em seguida ao art. 656, o seguinte artigo: "Prescreve no mesmo prazo a acção resultante da coisa julgada, ainda que seja outro o termo prescriptivo da acção que lleu origem á sentença. — *Eurico Valle*."

199 — Elimine-se o numero II do art. 658.

200 — Acrescentem-se ao art. 659, os seguintes numeros:

— a acção do portador do titulo de credito contra os endossadores e respectivos avalistas, contando-se o prazo do dia do vencimento do titulo;

201 — A acção em regresso do endossador e respectivo avalista, que pagou, contra o acceptante da letra de cambio, ou o emittente da promissoria, e os endossadores anteriores ou respectivos avalistas, a contar da data do pagamento regressivo. — *Eurico Valle*."

202 — Substitua-se o numero IX do art. 659, pelo seguinte:

A acção dos donos de hotel ou casa de pensão pelas prestações de seus pensionistas, contado o prazo do vencimento de cada uma. — *Eurico Valle*."

203 — Supprimam-se no n. XIII do art. 659 as seguintes palavras: "sendo a deliberação contraria á lei, e seguintes. — *Eurico Valle*."

204 — Supprimam-se no n. XVIII do art. 659, as seguintes palavras: "observada a disposição do n. XIII" e seguintes.

205 — Substitua-se o n. XIX do art. 659, pelo seguinte:

"A acção do dono da marca registrada, ou de nome commercial, para pedir indemnização do damno causado pela infracção, ou exigir a mudança ou alteracão do nome, contado

o prazo, quanto ao uso do nome, do dia em que este começou a ser publicamente empregado. — *Eurico Valle*. — *Bueno de Paiva*."

206 — Elimine-se no n. IV, do art. 660, depois de "acção", as seguintes palavras: "de socios ou terceiros". O mais como está. — *Eurico Valle*."

207 — Substitua-se a segunda parte do n. I, do art. 661, pelo seguinte: "Si, porém, o parecer dos fiscoes tiver sido approvedo pela assembléa e a deliberação desta fôr posteriormente annullada, o prazo da prescripção começará a correr do dia em que passar em julgado a sentença annullatoria."

208 — Elimine-se o n. XIV, do art. 661.

209 — Elimine-se o n. XVI, do art. 661.

210 — Elimine-se o n. XVII do art. 661.

211 — Supprima-se o art. 662.

212 — Supprimam-se os arts. 664 a 667 e 669 e 671.

Substitua-se os arts. 684 a 690, 692 a 695, 705, 712 e 718 pela fórma que tem taes disposições no Código Civil (arts. 1.079 a 1.091, 1.512 a 1.517, 1.094, 1.092, 1.098 a 1.100, 129, 141, 140 e 1.093). — *Eurico Valle*."

213 — Art. 669. Mantenha-se a disposição deste artigo até a palavra "multa". — *Aristides Rocha*."

214 — Supprimam-se os arts. 696 a 701, e 706.

215 — Substitua-se o art. 707 pelo seguinte: "Farão prova em juizo os livros commerciaes que estiverem authenticados e forem escripturados em fórma mercantil, por ordena chronologica do dia, mez e anno, sem intervallos em branco, borraduras, emendas ou entrelinhas."

Parapho unico. Considerar-se-hão authenticados os livros que estiverem sellados, abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas pela Junta Commercial, ou, na falta desta, pelo juiz de direito da comarca. — *Eurico Valle*."

216 — Art. 607. O § 1º passa a constituir artigo, com a seguinte redacção:

"Os livros serão escripturados em lingua portugueza, salvo si pertencerem a estrangeiros; mas, neste caso, não farão prova em juizo sem estarem traduzidos por interpretes juramentados." — *Eurico Valle*."

217 — Os paragraphos 2º, 3º e 4º passarão a ser artigos. (A emenda refere-se ao art. 707.)

218 — Eliminam-se os arts. 710, 711 e 713.

219 — Substitua-se o art. 719 pelo seguinte: "O contracto de compra e venda considerar-se-ha perfeito e acabado, desde que as partes acordarem no objecto e no preço. Sendo condicional, não se reputa obrigatorio sinão depois de verificada a condição."

220 — Substitua-se o art. 722 pelo seguinte: "No caso de fallencia do comprador, antes da entrega da causa e do pagamento do preço, poderá o vendedor rescindir o contracto, não se promptificando o syndico ou liquidante a pagar o preço, logo que para isso fôr intimado."

221 — Supprimam-se os arts. 730, 734 a 738, 740 a 748, 750, 751, 753, 755 a 757 e 763. — *Eurico Valle*."

222 — Eliminam-se os arts. 764 a 768.

223 — Substitua-se o art. 769, pelo seguinte: "O contracto consistente a um tempo, na compra, a dinheiro, de titulos de credito, e na revenda ao mesmo alienante, a termo

e por preço determinado, de títulos da mesma espécie, não vale sem a efectiva entrega daquelles ao adquirente á vista.

Paragrapho unico. O repôrte assim feito é prorogavel por accôrdo das partes, por um ou mais prazos successivos".

224 — Substitua-se o art. 770 pelo seguinte: "As partes podem estipular que o vendedor lucre os juros, premios de reembolso e quaesquer vantagens produzidas pelos títulos, durante o prazo do contracto".

225 — Substitua-se o art. 771 pelo seguinte: "Reputa-se concluido novo contracto, si no vencimento do primeiro, as partes, liquidando as differenças para pagamento em separado, repetem o repôrte sobre nova quantidade ou differentes preços dos mesmos títulos ou sobre títulos de especie diversa".

226 — Elimine-se o art. 772.

227 — Supprimam-se os arts. 773 a 781. — *Eurico Valle*.

228 — Substitua-se o art. 782 pelo seguinte:

"A compra e venda de um fundo de commercio só valerá contra terceiros, si o respectivo instrumento for arquivado, dentro de 15 dias da sua data, na Junta Commercial da séde do estabelecimento e na do logar onde este houver succursal ou filial. — *Eurico Valle*."

229 — Elimine-se o art. 783. — *Eurico Valle*.

230 — Substitua-se o art. 784 pelo seguinte:

"A compra e venda do fundo de commercio será annunciada pela Junta Commercial no jornal que inserir o seu expediente, por tres vezes, no espaço de 60 dias, e deverá ser reproduzida, tambem por tres vezes, dentro do mesmo prazo, em outro órgão da séde do estabelecimento e do termo da sua filial ou succursal.

Paragrapho unico. O prazo desse annuncio poderá ser limitado a 15 dias, quando o capital do estabelecimento vendido for inferior a dez contos de réis.

231 — Substituam-se os arts. 785 e 786 pelo seguinte:

"O comprador de um fundo de commercio, salvo convenção expressa em contrario, responde pelas dividas do vendedor que, até á data da compra e venda, constarem do balanço e da escripturação do estabelecimento, ou de que for judicialmente notificado, dentro do prazo do respectivo annuncio.

Paragrapho unico. Responderá por todas as dividas do vendedor, si tiver omitido as formalidades prescriptas nos artigos anteriores." — *Eurico Valle*.

232 — Supprimam-se os arts. 791 e 792. — *Eurico Valle*.

233 — Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. — Não havendo convenção expressa em contrario, o vendedor de um fundo de commercio conserva o direito de competir com o comprador no mesmo ramo de negocio.

Art. — A obrigação de não exercer commercio, ou industria licita, entende-se sempre limitada ao tempo e ao espaço necessarios para evitar os prejuizos da concorrência.

234 — Eliminem-se os arts. 794 a 807. — *Eurico Valle*.

235 — Supprima-se o capitulo IV. — *Eurico Valle*.

236 — "Substitua-se o art. 787, pelo seguinte:

Art. — O adquirente não responderá pelas dividas do vendedor que forem estranhas ao fundo de commercio, empreza ou estabelecimento cedido". — *Bueno de Paiva*.

237 — "Supprimam-se as palavras — "Presume-se a simulação do preço e seguintes, até final, das duas ultimas alíneas do artigo 789". — *Aristides Rocha*.

LIVRO III, TITULO II, CAPITULO V

DA PARCERIA AGRICOLA E PECUARIA

238 — Supprima-se este capitulo. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VI

DA HOSPEDAGEM

239 — Art. 849 — Depois das palavras... só a poderão isentar dessa responsabilidade, substituam-se as finais, pelas seguintes... "se provar que o damno é imputavel ao proprio hospede, ou a qualquer pessoa da sua comitiva ou do seu serviço, ou resultar de um caso de força maior, ou da propria natureza daquelles effectos". — *Adolpho Gordo*.

240 — Art. 852 — Supprimam-se as palavras... "até as 10 horas da noite". — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VII

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

241 — Supprima-se este capitulo. — *Adolpho Gordo*.

CAPITULO VIII

DA EMPREITADA

242 — Art. 878 — Acrescente-se:

Paragrapho unico. Para verificar si a obra foi ou não feita de accôrdo com o ajusté e tem ou não defeitos, a cada uma das partes cabe o direito de pedir, dentro do prazo de cinco dias, depois da entrega, que seja examinada por peritos. — *Adolpho Gordo*.

Addite-se ainda:

243 — Art. — "Ha acceitação tacita da obra, quando o dono deixa de requerer o referido exame; mas si os defeitos só se manifestarem mais tarde, é elle obrigado a assignalal-os ao empreiteiro, sob pena de considerar-se como tendo acceito a obra com os seus defeitos". — *Adolpho Gordo*.

244 — Quando a obra é defeituosa ou não tenha sido executada de accôrdo com as clausulas do contracto, tem o dono o direito — ou de recusal-a, ou de pedir abatimento no preço ou de exigir do empreiteiro que faça, á sua custa, as reparações necessarias.

O dono tem ainda o direito de pedir perdas e danos, no caso de culpa por parte do empreiteiro. — *Adolpho Gordo*.

245 — Art. 879 — Depois das palavras: "...si o que deu a encomenda alterar"... diga-se "...por ordem escripta" e o mais como está. — *Adolpho Gordo*.

246 — Art. 880. — Substitua-se pelo seguinte:

Art. 880 — Entretanto, si a execução da obra não puder continuar ou tornar-se muito difficil em virtude de circunstancias extraordinarias impossiveis de prever (guerra, grêve, inundações, etc.), e que não foram effectivamente previstas no contracto, tem o juiz a faculdade — ou de conceder um augmento no preço estipulado ou de rescindir o contracto. — *Adolpho Gordo*.

247 — Art. 882 — Supprima-se a palavra — "consideraveis". — *Adolpho Gordo*.

248 — Addite-se onde convier:

Art. — "Salvo estipulação em contrario, o preço da obra deve ser pago, quando for esta recebida pelo dono".

Art. — "Si o preço da obra não foi ajustado, deve ser arbitrado, tendo-se em vista o valor do trabalho e o dos materiaes empregados". — *Adolpho Gordo*.

249 — Art. 890 — Substitua-se o primeiro periodo pelo seguinte:

Art. 890 — "A morte ou a incapacidade do empreiteiro que fornecer os materiaes e o trabalho dissolve o contracto si quem deu a encomenda preoccupou-se especialmente das aptidões pessoais do mesmo empreiteiro.

Si não se preocupou, póde exigir que os herdeiros do empreiteiro nomeem pessoa idonea para o substituir, sob pena de rescisão, si não fizerem em tempo habil, de modo a evitar o prejuizo da demora. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO IX

DO TRANSPORTE

250 — Art. 902 — Supprimam-se os §§ 1º e 2º. — *Adolpho Gordo.*

251 — Admite-se onde convier:

“Art. — Si a mercadoria pecece ou perde-se, o transportador é responsavel pelo seu valor integral, salvo si provar que a perda ou destruição resulta — ou de vicio intrinseco do objecto transportado, ou de um acontecimento de força maior, ou de uma falta imputavel, ou ao expeditor ou destinatario, ou da direcção dada por um ou outro”. — *Adolpho Gordo.*

252 — Art. 898 — Admite-se depois deste artigo:

Art. — “O transportador é responsavel por todo e qualquer prejuizo resultante da demora na entrega da mercadoria, salvo si provar que tal demora provem de uma falta de instrução do expeditor ou de um caso de força maior”. — *Adolpho Gordo.*

253 — Admite-se onde convier:

Art. — O transportador é responsavel pelos accidentes de que forem victimas os viajantes no curso do transporte, mesmo que nenhuma culpa lhe possa ser attribuida, exceptuados, porém, os accidentes intencionaes e os que forem causados por força-maior ou por delicto imputavel ou á victima ou a um terceiro. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO X

DO MUTUO

254 — Art. 911 — Em lugar de 5 %, diga-se: “6 %”. — *Adolpho Gordo.*

255 — Art. 916 — Supprima-se a 2ª parte deste artigo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XI

DO COMMODATO

256 — Supprima-se esse capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XII

DO DEPOSITO

257 — Art. 926 — Admite-se depois deste artigo: Art. — A restituição opera-se por conta e risco do depositante no proprio lugar em que a coisa foi guardada. — *Adolpho Gordo.*

258 — Art. — O depositante é obrigado a pagar ao depositario as despesas por este feitas, tendo em consideração o prazo convencionado. — *Adolpho Gordo.*

259 — Art. 934 — Substitua-se pelo seguinte:

“O depositario poderá reter a coisa depositada para o pagamento do que lhe for devido ou poderá requerer a sua renovação para o depósito publico até que o depositario ou quem o represente, pague ou preste fiança ao pagamento, depois de provado e liquidado o credito do depositario. — *Adolpho Gordo.*”

CAPITULO XIII

DA CONTA CORRENTE

260 — Art. 947 — Substituam-se as palavras “da compensação”, pelas seguintes: “do balanço”. — *Adolpho Gordo.*

261 — Art. 948 — Supprimam-se os ns. II, e III. — *Adolpho Gordo.*

N. 262 — Admite-se, onde convier:

Art. Si um credito levado a conta-corrente, é garantido com penhor ou hypotheca, o credor tem o direito de valer-se dessa garantia para o saldo que resultar a seu favor. Tem tambem esse direito no caso de haver um fiador ou co-obrigado. — *Adolpho Gordo.*

263 — Art. 948 — Admite-se: Na falta de estipulação de juros, prevalece a taxa do estylo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XIV

DO MANDATO

264 — Art. 963 — Depois das palavras: “... não fez constar a recusa ao mandante...”, acrescente-se o seguinte periodo: “Quando o mandato foi recusado uma vez, a falta de resposta a um novo offerecimento não importa acceptação tacita.” — *Adolpho Gordo.*

265 — Art. 969 — Depois das palavras: “... não tendo sido estipulada a remuneração do mandante”, acrescente-se: “... ou não conformando-se este com as tarifas ou regimentos existentes...” e o mais como está. — *Adolpho Gordo.*

266 — Supprimam-se os arts. 978, 2ª parte, 982, segunda parte, 984, 985, 986, 988, n. 1, 992 e 993. — *Adolpho Gordo.*

267 — Admite-se onde convier:

Art. Sendo o mandante uma pessoa juridica, a procuração por instrumento particular que outorgar, deve ser assignada por um representante legitimo. — *Adolpho Gordo.*

268 — Art. O mandante que revoga o mandato e o mandatario que o renuncia, sem justa causa, é obrigado a indemnizar o prejuizo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XV

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

269 — Art. 999 — Acrescente-se: “Os herdeiros do gestor não são obrigados a continuar a gestão. São obrigados a prestar contas, si a gestão já estava terminada ou si o gestor começou a presta-las antes de fallecer. — *Adolpho Gordo.*”

270 — Art. 1.000 — Acrescente-se: “A responsabilidade do gestor deve ser apreciada com menos rigor quando elle provar que agiu para prevenir um prejuizo de que o dono estava ameaçado.” — *Adolpho Gordo.*

Acrescente-se, onde convier:

Art. O gestor que é credor do dono por dívida vencida ou que se vencer durante a gestão deve pagar-se com o dinheiro que arrecadar da gestão. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVI

DA COMISSÃO

271 — Depois do art. 1.009, acrescente-se: Art. O commissario deve prestar ao committente todas as informações que lhe possam ser uteis, e, em particular, informal-o, immediatamente, da execução do mandato. — *Adolpho Gordo.*

272 — Art. 1.013 — Acrescente-se:

Art. O commissario autorizado pelo committente a fazer-se substituir por um outro, é responsavel pelos actos do seu substituto, si este era ao tempo da escolha, notaria-

mente incapaz ou insolvente. Não tendo sido autorizado responde por todos os actos do seu substituto. — *Adolpho Gordo.*

273 — Art. 1.023 — Depois das palavras "...tem direito a comissão...", do primeiro periodo, acrescente-se: "...deverão provar, porém, que na operação conformou-se com a cotação da bolsa ou do mercado. — *Adolpho Gordo.*

274 — Onde convier:

Art. Quando varias pessoas, conjuntamente, incumbem um commissario de uma operação, são solidariamente responsaveis para com elle.

E quando varios commissarios aceitam conjuntamente a ordem de realizar uma operação são solidariamente responsaveis para com o committente. — *Adolpho Gordo.*

275 — Art. — O commissario tem o direito de reaver do committente, com juros, as despesas e adiantamentos que fez com a operação de que foi encarregado. Não poderá cobrar mais do que dispendeu, quaesquer que sejam os usos ou estylos, em contrario.

Art. — A comissão é devida ao commissario depois de executada a incumbencia de que foi encarregado. Para os negocios que não poderão ser executados, tem direito a uma indemnização que será arbitrada, tendo-se em vista seu trabalho e uso do logar. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVII

DA EDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DRAMÁTICA

276 — Onde convier:

Art. — O editor que tiver direito a varias edições, não poderá preparar uma nova sem ter previamente submettido a obra ao autor, afim de fazer elle as modificações que julgar necessarias, não podendo estas, porém, prejudicar os interesses commerciaes do editor, offender a sua honra ou augmentar a sua responsabilidade. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XVIII

DA CONSTITUIÇÃO DA RENDA

277 — Supprime-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XIX

DO SEGURO

278 — Art. 1.053 — Acrescente-se:

"O segurador perde o direito de pedir a annullação sinão o fizer dentro de um mez, a contar da data em que teve conhecimento da falsidade, erro de declaração ou das reticencias. — *Adolpho Gordo.*

279 — Art. 1.056 — Substitua-se a disposição deste artigo pelas dos arts. 1.437 e 1.438 do Código Civil. — *Adolpho Gordo.*

280 — Art. 1.062 — Acrescente-se, depois deste artigo:
Art. — Si o segurador provar que o segurado teria podido evitar todo o danno ou evital-o em parte, ficará completamente exonerado no primeiro caso, e exonerado na parte correspondente, no segundo. — *Adolpho Gordo.*

281 — Onde convier:

Art. — Estando hypothecados os bens que fazem objecto do seguro, nas indemnizações devidas ficam subrogados as garantias reaes, devendo ser attribuidas, de pleno direito, ao credor. — *Adolpho Gordo.*

282 — Art. — No seguro sobre a vida, o segurado que, depois de tres annos, suspende o pagamento do premio, tem direito a um seguro reduzido proporcionalmente á sua reserva mathematica. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XX

DA FIANÇA

283 — Art. 1.082 — Substitua-se pelo seguinte:

"Salvo convenção em contrario, o fiador não tem direito a uma retribuição pecuniar pela responsabilidade da fiança. — *Adolpho Gordo.*

284 — Addite-se:

Art. — O fiador que se responsabiliza por um tempo determinado, fica exonerado da fiança, si o credor não começar o procedimento judicial contra o devedor nas quatro semanas seguintes e uteis á expiração daquelle prazo, ou si não o continúa sem interrupção notavel... — *Adolpho Gordo.*

285 — Art. — Tratando-se de uma divida cujo vencimento pôde ser determinado por um aviso do credor, o fiador tem o direito, um anno depois de assignada a fiança, de exigir do credor que faça o aviso, e que, vencida a divida, inicie o procedimento judicial. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXI

DA ABERTURA DE CREDITO

286 — Art. 1.100 — Supprime-se. — *Adolpho Gordo.*

287 — Addite-se onde convier:

Art. — Si nenhum maximo é fixado na carta de credito e o beneficiario faz pedidos exagerados, em desproporção evidente com a posição respectiva dos interessados, o destinatario deve prevenir seu correspondente e, emquanto não receber instrucções deste, pôde suspender quaesquer pagamentos. — *Adolpho Gordo.*

288 — Art. — Podem ser concedidas cartas de credito á ordem ou ao portador. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXIII

DO PENHOR

289 — Art. 1.107 — Acrescente-se:

Paragrapho unico. Quando o penhor se instituir por escripto particular, será este lavrado em duplicata, assignado pelas partes e por duas testemunhas, ficando cada contractante com um exemplar. — *Adolpho Gordo.*

290 — Art. 1.108 — Redija-se assim a ultima parte:

"Podem tambem ser dados em penhor os direitos resultantes do contracto pignoratício, entregando-se ao credor o titulo ou a cautela desse penhor. — *Adolpho Gordo.*

291 — Art. 1.109 — § 6º — Depois das palavras "...é obrigado a repor..." acrescente-se: "imediatamente". O mais como está. — *Adolpho Gordo.*

292 — Art. 1.111 — Acrescente-se o seguinte numero:

Si o devedor alienar, durante o contracto, mercadorias do seu fundo de commercio dadas em penhor e não repor, immediatamente, outras equivalentes, ou a sua importancia em dinheiro. — *Adolpho Gordo.*

292 — Art. 1.120 — § 1º — Substitua-se pelo seguinte:
Vendida a coisa dada em penhor, por qualquer dos meios indicados no art. 1.118, si o producto da venda exceder a importancia da divida, será o saldo entregue ao devedor, depois de pago integralmente o credor e não apparecendo credores a disputar o seu direito sobre esse saldo, e si não bastar para o pagamento da divida, o credor terá o direito de haver do devedor a differença, por acção executiva. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXIV

DA HYPOTHECA

294 — Supprime-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*

CAPITULO XXV

DA ANTIGUESE

295 — Supprime-se este capitulo. — *Adolpho Gordo.*